

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Programa de Pós-Graduação em Direito

Pedro Rocha Olguin

**O DIREITO AO REFÚGIO E A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS NA UNIÃO  
EUROPEIA**

Belo Horizonte

2018

Pedro Rocha Olguin

O DIREITO AO REFÚGIO E A CRISE DOS DIREITOS HUMANOS NA UNIÃO  
EUROPEIA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós – Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva

Área de concentração: Direitos Humanos, Política de Integração e Constitucionalização do Direito Internacional

Belo Horizonte

2018

#### FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

O42d	<p>Olguin, Pedro Rocha</p> <p>O direito ao refúgio e a crise dos direitos humanos na União Europeia / Pedro Rocha Olguin. Belo Horizonte, 2018. 174 f.</p> <p>Orientador: Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito</p> <p>1. Direito internacional público e direito interno. 2. Refugiados. 3 Direitos humanos. 4. Organizações internacionais. 5. Imigrantes. 6. União Europeia. 7. Direito Comunitário. I. Silva, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p>
------	---

SIB PUC MINAS

CDU: 341

Pedro Rocha Olguin

**O Direito ao Refúgio e a crise dos Direitos Humanos na União Europeia**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós – Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

---

Prof. Dr. Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da Silva – PUC Minas (Orientador)

---

Profa. Dra. Renata Furtado de Barros – PUC Minas

---

Prof. Dr. Wiliander França Salomão – Universidade de Itaúna

Belo Horizonte, 22 de Março de 2018

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço inicialmente a Deus por ter me dado o equilíbrio e força necessários à conclusão desta dissertação.

À minha mãe pelo costumeiro cuidado e pelo amor explícito, pelo carinho e pela sabedoria nos momentos em que a mente não acompanhou o ritmo do corpo.

Ao meu padrasto-pai Júlio pelo exemplo de homem correto e justo que pretendo seguir sempre.

À minha irmã Júlia por sempre estar presente e me honrar com sua doçura.

A meus avós Edmo e Nice pelo carinho, atenção e exemplos de vida.

Ao professor orientador Carlos Augusto Gonçalves Canêdo pela paciência, pela disponibilidade e principalmente por nunca ter desistido deste tão atarefado orientando.

Ao professor Mário Lúcio Quintão Soares pelo exemplo de profissional, mentor acadêmico e defensor incondicional da democracia.

À professora Renata Furtado de Barros pelos constantes conselhos e pelo exemplo acadêmico.

Aos colegas de curso, em especial Alana Carlech pelos corriqueiros auxílios, lembranças e principalmente pelo incentivo!

À Cocota, Bianca, Tunico e Brian pela companhia e por nunca deixar de demonstrar seu amor em qualquer situação.

E aos funcionários da PUC Minas, sempre cordiais e dispostos a ajudar, muitíssimo obrigado!

## RESUMO

A presente dissertação de mestrado tem por objetivo apresentar de forma sistemática estudo sobre o Direito ao Refúgio sob a ótica do Direito Internacional, bem como aproximar a figura do refugiado aos fatores que levam ao êxodo de seus países a outras nações. O trabalho foi lastreado nos Princípios do Direito Internacional e também dos Direitos Humanos, a dependência mútua entre Estados, a cooperação e o Regime Internacional dos Direitos Humanos. Alguns pontos foram cuidadosamente analisados como o contexto histórico que causou a imigração descontrolada dos Refugiados na Europa, as repercussões desta situação dos pontos de vista dos Direitos Humanos, da Política, do campo Social, na esfera Econômica, bem como a regulamentação internacional que trata do Asilo e do Refúgio. Ademais, será objeto de estudo a atuação de Organizações Internacionais, especialmente do ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, da ONU – Organização das Nações Unidas, bem como de outras Organizações Internacionais Governamentais e Não Governamentais e sua função e atuação na crise de segurança da aplicação dos Direitos Humanos em épocas de graves violações. Por óbvio, para estudo e assunto tão complexo, será necessária a análise da cooperação jurídica internacional, de seus conceitos básicos aos complexos acordos de cooperação internacional realizados entre países, no que tange à aplicação e respeito dos Direitos Humanos e dos Tratados Internacionais que versam sobre o assunto. Por fim, após superadas as investigações pelos métodos histórico e comparativo conduzidas a partir de um enfoque crítico e reflexivo, no trabalho ora proposto fora apresentada conclusão elaborada conforme o método jurídico-propositivo, a partir do qual averiguou-se a eficácia do sistema de regulamentação do refugiado e sua compatibilidade com tratados internacionais e a promoção efetiva de desenvolvimento humano, sob o contexto do Direito Internacional e seus princípios. Por fim, notadamente, foram exploradas as mudanças nos paradigmas europeus sobre os direitos dos refugiados e as possíveis alterações nas políticas de circulação de pessoas entre os Estados que compõem a União Europeia. Em breve síntese, é o que será apresentado.

Palavras-chave: Direito Internacional; Direitos Humanos; Refugiados; Imigrações; Europa; Direito da União Europeia; Direito Comunitário.

## **ABSTRACT**

The purpose of this Master's thesis is to present a systematic study of the Right to Refuge from the perspective of international law, as well as to bring the contemporary figure of the refugee closer to the factors that lead to the exodus of their countries from other nations. The paper was backed by the Principles of International Law, as well as Human Rights, mutual dependence among States, cooperation and the International Human Rights Regime. Some elements have been carefully analyzed, such as the historical context that caused the uncontrolled immigration of Refugees in Europe, the repercussions of this situation from the point of view of Human Rights, Politics, the Social field, in the Economic sphere, as well as the international regulations that deal with Asylum and Refuge. The work of International Organizations, especially the UNHCR - United Nations High Commissioner for Refugees, the United Nations, as well as other International Governmental and Non-Governmental Organizations and their role in the security crisis of human rights enforcement in times of grave violations. Obviously, for a study and a very complex subject, it will be necessary to analyze international legal cooperation, from its basic concepts to the complex agreements of international cooperation between countries, regarding the application and respect of Human Rights and International Treaties that deal with the subject. Finally, after having overcome the historical and comparative investigations conducted from a critical and reflexive approach, the proposed work had presented a conclusion elaborated according to the legal-propositional method, from which the effectiveness of the refugee regulatory system was investigated, such as its compatibility with international treaties and the effective promotion of human development, in the context of international law and its principles. Finally, in particular, the changes in the European paradigms on refugee rights and possible changes in the policies of movement of people between the Member States of the European Union were explored. In brief synthesis, is what will be presented.

**Keywords:** International Law; Human rights; Refugees; Immigration; Europe; European Union law; Community law.

## **LISTA DE ANEXOS**

Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado – 1951

Protocolo Relativo ao Estatuto do Refugiado – 1967

Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948

Regulamento (CE) n.º 343 - Regulamento de Dublin -2003

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

ART: Artigo

CECA: Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

CEE: Comunidade Econômica Europeia

CRER: Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

DUDH: Declaração Universal de Direitos Humanos

ECOSOC: Economic and Social Council

EURATOM: Comunidade Europeia de Energia Atômica

Nº: Número

OIR: Organização Internacional de Refugiados

ONG: Organização Não Governamental

ONU: Organização das Nações Unidas

STF: Supremo Tribunal Federal

UNCIO: Conferência sobre a Organização Internacional

UNRRA: United Nations Relief and Rehabilitation Administration

CECA: Comunidade Europeia do Carvão e do Aço

CEE: Comunidade Econômica Europeia

EURATOM: Comunidade Europeia de Energia Atômica

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>LISTA DE ANEXOS.....</b>	<b>7</b>
<b>LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....</b>	<b>8</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 O INÍCIO DA REGULAMENTAÇÃO DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO.....</b>	<b>20</b>
2.1 A Liga das Nações com objetivo de promover a segurança coletiva .....	20
2.2 A Organização das Nações Unidas e sua atuação na proteção aos refugiados .....	23
2.3 O Comitê Especial de Refugiados e Deslocados e a Organização Internacional para Refugiados .....	26
2.4 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR – Sua importância e características.....	28
<b>3 A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS .....</b>	<b>31</b>
3.1 Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados: Obrigações do Refugiado e dos países acolhedores .....	38
3.2 Aplicação das ‘mesmas circunstâncias’ adotadas aos estrangeiros .....	41
3.3 A Situação Jurídica do Refugiado .....	42
3.4 Da Proteção conferida ao direito de trabalhar do Refugiado.....	44
3.5 Direitos Sociais e vinculados ao bem estar do Refugiado.....	45
3.6 Do auxílio administrativo necessário à segurança dos direitos do Refugiado .....	46
3.7 Liberdade de locomoção do Refugiado, Despesas Fiscais e Transferência de Bens .....	47
3.8 O Refugiado em situação irregular e expulsão.....	48
3.9 Disposições Executórias e Transitórias da Convenção de 1951 .....	50
3.10 Das Cláusulas Finais da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 .....	51
<b>4 A REGULAMENTAÇÃO EUROPEIA ACERCA DO DIREITO AO REFÚGIO.....</b>	<b>53</b>
4.1 O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos.....	53
4.2 União Europeia.....	56
4.3 Acordo de Schengen.....	58
4.4 Regulamento (CE) n.º 343/2003 - Regulamento de Dublin .....	59
<b>5 A (IN)EFICÁCIA DO DIREITO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO À CRISE DE REFUGIADOS NA EUROPA E À PROTEÇÃO AO REFUGIADO:A APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA PARA COMBATER CRISES QUE ENVOLVAM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>64</b>
5.1 Breves aspectos Históricos Recentes da crise de Refugiados na Europa .....	66
5.2A (Im)Potência do Direito Internacional na Execução da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 .....	68
5.3 A Complexa Sociedade Civil Global como destinatário da norma Internacional e o Conflito de Interesses.....	73
5.4 A Crise dos Refugiados e os Interesses dos Estados: Fatores Políticos, Econômicos e Humanitários.....	76

5.5 O Termo Refugiado .....	77
<b>6 A CRISE DE DIREITOS HUMANOS NA EUROPA .....</b>	<b>80</b>
6.1 O Estrangeiro por Jean-Baptiste Duroselle– Há diferença entre o estrangeiro europeu e o refugiado?.....	81
6.2 O Desconhecimento do Outro com foco nos Métodos de Formação do Conhecimento e da pesquisa científica: O Conhecimento e o Pensamento.....	82
6.3 O Direito Internacional e aceitação da cultura do outro, uma Reflexão Social-Internacional .....	83
6.4 O problema do pensamento indutivo e o senso comum formado a partir da observação primária posto por Karl Popper. A desconstrução da imagem terrorista na visão de Hannah Arendt .....	86
<b>7 CONCLUSÃO.....</b>	<b>90</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>92</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>102</b>
Anexo 1 - Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado – 1951 .....	103
Anexo 2 - Protocolo Relativo ao Estatuto do Refugiado – 1967 .....	127
Anexo 3 - Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948 .....	137
Anexo 4 - Regulamento (CE) n.º 343 - Regulamento de Dublin -2003.....	148

## 1 INTRODUÇÃO

A crise de refugiados é tema de grande relevância para estudo no ramo do Direito Internacional à medida que tenta compreender, regulamentar e proteger pessoas perseguidas por sua religião, etnia, opinião política, dentre outras razões que abandonam seu país em busca de segurança em outros Estados. Para estas pessoas o instituto jurídico do refúgio se presta a proteger estes que, desguarnecidos de proteção idêntica ao nacional se veem em apuros quando expostos aos abusos decorrentes da completa desregulamentação interna dos ordenamentos jurídicos que buscam primordialmente a proteção dos interesses nacionais.

O tema Refugiados se apresenta como um dos principais campos de estudo da atualidade. Desde a Segunda Guerra Mundial há grande preocupação da comunidade internacional em proteger o refugiado, mas a relevância do tema se justifica principalmente pela evidência incutida ao tema principalmente a partir da invasão de imigrantes oriundos especialmente do território Curdo, e também da Síria, Afeganistão e outros países em que haja atuação do DAESH (Estado Islâmico), organização jihadista que proclamou um califado em 2014 e persegue aqueles que não se curvem à religião muçulmana de acordo com suas interpretações.

Estes imigrantes possuem características específicas, já que deixam seus países de origem não por buscarem exclusivamente melhora econômica e melhores condições de vida, mas para fugir dos violentos confrontos do DAESH (Estado Islâmico) com outras organizações militares, o que causou a ampliação da pobreza, destruição de cidades e assassinatos em massa.

Porém a resposta descoordenada de países colocam a Europa no centro da crise de Direitos Humanos decorrentes da onda migratória.

Esta situação decorre de uma crise de identidade dos países europeus, da crise econômica que reflete nesta situação de forma indireta, da proteção do mercado interno, da imposição do nacionalismo ao outro, da intolerância às minorias, dentre outros diversos fatores.

Medidas de contenção como criação de cotas para imigrantes (Suíça); limitação do acesso dos imigrantes a programas sociais e serviços públicos (Alemanha); expulsão em caso de desemprego; carências especiais para o requerimento de benefícios sociais como o seguro desemprego (Inglaterra) são ventiladas e por vezes colocadas em prática pelos componentes da União Europeia que agem em perfeita ausência de comunicação.

Outras medidas discriminatórias como a criação de um salário mínimo diferenciado para imigrantes (Alemanha) foram cogitadas.

O fato é que não há uma política europeia única no que diz respeito a Refugiados e cada Estado Europeu edita suas próprias normas e regras, o que está longe do ideal sob a ótica dos Direitos Humanos em que o foco da discussão deveria ser o indivíduo que cruza as fronteiras e seus motivos ao deixar seu país natal e não nos Estados que formam estas fronteiras e suas políticas nacionalistas.

Posto o problema, qual seja, a análise acerca da crise de Direitos Humanos da União Europeia desencadeada pela onda de migrações afirma-se a importância do trabalho desenvolvido e posta a situação fática evidencia-se o problema-tema: A aceitação do refugiado, a concessão de asilo e a abertura de fronteiras é, via, de regra, matéria de domínio reservado do Estado (quando não delegada a outro órgão), portanto, o Direito Internacional, sem grande poder coercitivo é capaz de regular relações humanas, impondo deveres e obrigações aos Estados?

Diante do problema apresentado, a escolha do tema do presente trabalho é de suma importância uma vez que se discute a crise migratória da União Europeia, partindo da aplicabilidade dos Princípios do Direito Internacional na proteção dos Refugiados em situação de graves violações, como ocorre atualmente na Europa após a destruição de países como a Síria após a atuação do DAESH (Estado Islâmico) e outros movimentos militares e paramilitares; econômicos e sociais que desencadearam pobreza, xenofobia, destruição e caça religiosa.

O atual marco normativo do Refúgio é a Convenção relativa ao Estatuto do Refugiado em conjunto com o Protocolo de 1967 e Declaração Universal dos Direitos Humanos. O Estatuto de 1967 adaptou a Convenção às necessidades do tempo,

eliminando barreiras temporais e geográficas, uma vez que o Refúgio fora criado para proteção de situações de guerra, notadamente voltado à segurança no pós-guerra. Ademais, o arcabouço normativo ultrapassa esta legislação básica, o que gerou um complexo sistema de proteção que será explorado.

São os fatos e fundamentos que justificam o crescente interesse sobre o assunto e objeto deste essencial estudo.

Uma vez constatado provisoriamente que as normas definidoras das políticas que regulam as imigrações de Refugiados para a União Europeia atualmente são insuficientes e apresentam obstáculos para uma maior eficiência na promoção do desenvolvimento das relações humanas sem que haja abusos, bem como podem gerar conflitos que poderiam ser sanados, o objetivo geral da presente pesquisa é a análise deste sistema de normas definidoras europeias, no âmbito comunitário com atenção especial aos tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos.

Foram estudados ainda os conceitos jurídicos que causam problemas de interpretação a exemplo de Refúgio e Asilo; naturezas jurídicas, formas de repressão, verificando ainda se o atual sistema está alinhado com os objetivos de contribuição para o desenvolvimento humano sob o contexto dos Direitos Internacional e Comparado, utilizando como paradigma as normas comunitárias europeias e os tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos.

A pesquisa aprofunda os estudos dos aspectos relevantes acerca da figura contemporânea do Refúgio na União Europeia. Esta reflexão não envolve apenas a normatização do Instituto, porque esta é insuficiente a solver todos os problemas que surgiram após a onda de imigrações.

Para além da norma há uma faceta ideológica, conceitual e simbólica que merecem estudo, haja vista que há diversos fenômenos diferentes que ocasionam êxodos de pessoas que de alguma forma têm a vida exposta a algum perigo, movimentos humanos que desafiam seus conceitos e classificações jurídicas, definições sociais e políticas e também a ordem nacional das coisas, como explicita Liisa Malkki em seu artigo *Refugees and Exile: From "Refugee Studies" to the National Order of Things* (MALKKI, 1995).

A Cooperação jurídica internacional europeia surge no pós 2ª Guerra Mundial, quando os países vencedores reconheceram a necessidade de desenvolver um organismo comum capaz de prestar auxílio das mais diversas naturezas àqueles países devastados pela guerra e não somente à segurança coletiva (Liga das Nações). Ademais, a cooperação jurídica internacional também volta-se à proteção dos Direitos Humanos.

A crise dos Direitos Humanos na Europa não é novidade, mas anteriormente tinha fundamento nos problemas socioeconômicos e hoje é fruto da crise migratória de pessoas provenientes do território Curdo e países adjacentes que objetivam escapar das investidas do grupo extremista DAESH (Estado Islâmico).

Sem aprofundar neste momento, o termo Migrante aplicado ao contexto do presente trabalho engloba todos aqueles que deixaram seu país natal com caráter de definitividade ou não. O Migrante normalmente busca melhora em seu padrão de vida, porém pode deixar seu país também por outras razões, mas sempre o fará de forma voluntária, sem obrigação. Ademais, o migrante possui proteção em seu país de origem.

Para que alguém seja considerado migrante é necessário observar a voluntariedade e no caso das pessoas que deixam seus países por perseguição religiosa como é o caso, não há migração por voluntariedade, já que aqueles que deixam seus países a caminho da Europa correm risco de vida ao permanecerem em seus países de origem.

Os fugitivos não devem ser considerados simples migrantes e sim refugiados, já que trata-se neste caso de perseguição política; religiosa ou ideológica que viola Direitos Humanos.

O conceito clássico do refugiado encontra-se transcrito no artigo 1º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, mas hoje seu conceito fora ampliado. Casella, em artigo publicado no ano de 2001 com o passar dos anos surgiram subclassificações como a dos refugiados econômicos que deixam seu país em busca de uma melhora de vida, por falta de recursos em seu país natal e também os refugiados políticos que buscam refúgio por perseguição.(CASELLA, 2001).

Na Europa este problema conceitual é um dos pontos nodais da crise dos Direitos Humanos, já que cada país interpreta como bem entender e de acordo com seus interesses.

Para HAILBRONNER e GOGOLIN(2012):

In order to qualify for refugee protection, a person must substantiate that he or she is being 'persecuted'. However, there is no universally accepted definition of 'persecution'. The EU Qualification Directive 2011 requires that an act must be 'sufficiently serious by its nature or repetition as to constitute a severe violation of basic human rights, in particular the rights from which derogation cannot be made under Art. 15 (2) of the European Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms' (Art. 9 (1) (a)). It can also 'be an accumulation of various measures, including violations of human rights which is sufficiently severe as to affect an individual in a similar manner' (Art 9 (1) (b)). Acts of persecution may take the form of acts of physical or mental violence—including acts of sexual violence—as well as discriminatory legal, administrative, police or judicial measures, prosecution or punishment, which is disproportionate or discriminatory (see also → *Racial and Religious Discrimination*). An act of persecution may also be denial of judicial redress, resulting in a disproportionate or discriminatory punishment, prosecution or punishment for refusal to perform military service in a conflict, where performing military service would include crimes or acts of a gender-specific or child-specific nature (Art. 9 (2) (a)–(f)).<sup>1</sup>

Há ainda o conceito do refugiado misto de acordo com Agnis Castro Pita (2003), o que de acordo com a autora pode dificultar muito a caracterização jurídica do refugiado principalmente pelas formas divergentes de interpretação dos Estados Europeus.

O ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados também trabalha a distinção do refugiado e do migrante econômico:

---

<sup>1</sup> Para se qualificar como refugiado uma pessoa deve comprovar que está sendo "perseguido". No entanto, não existe uma definição universalmente aceita para o termo "perseguição". A Diretriz qualificatória da UE exige que um ato seja "suficientemente grave pela sua natureza ou repetição a fim de constituir uma grave violação dos direitos humanos fundamentais, em particular os direitos a que não pode ser derogada nos termos do art. 15 (2) da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais "(artigo 9 (1) (a)). Também pode ser uma acumulação de várias medidas, incluindo violações dos direitos humanos que seja suficientemente grave para afetar um indivíduo de maneira similar "(Art. 9 (1) (b)). Os atos de perseguição podem assumir a forma de atos de violência física ou mental - incluindo atos de violência sexual -, bem como medidas judiciais, administrativas, policiais ou judiciais discriminatórias, perseguições ou punições, que são desproporcionais ou discriminatórias (ver também → *Discriminação Racial e Religiosa*). Um ato de perseguição também pode ser a negação de recursos judiciais, resultando em uma punição, perseguição ou punição desproporcional ou discriminatória por recusa de serviço militar durante conflito, onde a realização de serviços militares inclui crimes em que haja discriminação em razão de gênero ou contra crianças (artigo 9 (2) (a) - (f)).

Migrantes, especialmente migrantes econômicos, decidem deslocar-se para melhorar as perspectivas para si mesmos e para suas famílias. Já os refugiados necessitam deslocar-se para salvar suas vidas ou preservar sua liberdade. Eles não possuem proteção de seu próprio Estado e de fato muitas vezes é seu próprio governo que ameaça persegui-los. Se outros países não os aceitarem em seus territórios, e não os auxiliarem uma vez acolhidos, poderão estar condenando estas pessoas à morte ou à uma vida insuportável nas sombras, sem sustento e sem direitos.<sup>2</sup>

O Refúgio pode ser considerado um reconhecimento público do sofrimento de uma determinada pessoa ou de um grupo de pessoas e assim sendo ser reconhecido como refugiado não é só um pedido de permanência e proteção territorial, mas também um reconhecimento social, moral e político de uma história de expulsão, perseguição ou banimento. Sendo assim, os refugiados são normalmente fixados em lugares administrativos e submetidos a exercícios de tutela, o que limita a livre circulação das pessoas (SOUZA LIMA, 2012), ou seja, não se trata o refúgio de alteração de identidades, ideologias e sim de situação de proteção a pessoas que sofrem algum tipo de perseguição, neste caso religiosa.

Deste modo há uma latente Fragmentação do Direito Internacional como defende KOSKENIEMI em seu artigo *Fragmentation of International Law* que dificulta a formação de um regime concreto de direitos do refugiado, bem como de formação de jurisprudência. Portanto forma-se a hipótese de que a Fragmentação do Direito Internacional é um dos complicadores do desenvolvimento de um Regime Internacional concreto acerca do Direito ao Refúgio.

A crise imigratória na União Europeia retrata a latente necessidade de estudo do Direito Internacional direcionado ao Direito Internacional e direito do refugiado. A falta de cooperação internacional e a desinteligência de regras e interpretações conceituais merecem total atenção.

Com base na afirmativa acima apresentada, a efetiva proposta deste trabalho não é apenas analisar hermeneuticamente a legislação e os tratados internacionais acerca da proteção dada ao Refugiado na Europa, mas sim, analisar a questão supra apresentada à luz das ordens constitucional e humanitária, sempre sobre o amparo do Direito Internacional.

---

2 O ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados . Disponível em:>><http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/refugiados/><<. Acesso em 30/09/2015.

O que se defende como hipótese, é que, até o momento um dos maiores, senão o maior e único entrave ao sucesso da proteção ao refugiado é a dificuldade em conceituar o refugiado, mas principalmente a divergência na interpretação entre os países europeus que buscam formas de bloqueio de refugiados temendo as consequências que a entrada indiscriminada de pessoas em seu território pode trazer à economia. Há uma completa ausência de coordenação entre Estados e a cooperação internacional foi deixada de lado quando o problema deixou de ser exclusivamente econômico ganhando um status social-econômico-humanitário.

Para o desenvolvimento do tema ora proposto foram utilizadas as técnicas metodológicas jurídico-histórica, jurídico-comparativa e jurídico-propositiva. O método utilizado neste projeto e a ser também utilizado na pesquisa deste trabalho é predominantemente o indutivo, com a utilização de premissas com o fim de chegar a uma conclusão geral. Ainda assim, o método dedutivo popperiano também foi utilizado na tentativa de resolução do problema, porém em menor escala. A técnica adotada será a monográfica, com base em todos os estudos realizados na doutrina, bem como a pesquisa jurisprudencial. Em um primeiro momento será analisada pormenorizadamente a atual regulamentação dos Direitos Humanos na União Europeia, principalmente as normas que versem sobre os direitos ao refúgio dos imigrantes no caso DAESH (Estado Islâmico) a partir de estudos legais, doutrinários e jurisprudenciais para posterior análise dos Direitos Internacional e Comparado quanto às formas de repressão às violações aos Direitos Humanos.

Posteriormente, foram analisadas as regulamentações internacionais vigentes, do arcabouço normativo de outros sistemas, com o objetivo de estabelecer paralelos entre estes sistemas e o sistema nacional, constatando-se as deficiências e verificando a compatibilidade do sistema com os objetivos para o desenvolvimento humano da União Europeia, a partir do método jurídico-comparativo.

Estabelecido um panorama pelo método comparativo, por meio da análise dos principais ordenamentos jurídicos de Estados Europeus que possuam regulamentações de seus sistemas de repressão às imigrações, bem como do tratamento dado ao refugiado, a pesquisa passará a investigar a jurisprudência e seus conflitos, com a finalidade de verificar como os tribunais europeus vêm lidando com a crise dos imigrantes.

Por fim, após superadas as investigações pelos métodos histórico e comparativo, as quais serão conduzidas a partir de um enfoque crítico e reflexivo, o trabalho ora proposto apresentará sua conclusão, a ser elaborada conforme o método jurídico-propositivo, a partir do qual averiguar-se-á a possibilidade de estipulação de um sistema de regulamentação comunitário que respeite os Direitos Humanos do refugiado e que seja compatível com o teor dos tratados internacionais e a promoção efetiva de desenvolvimento humano, sob o contexto do Direito Internacional e seus princípios.

A Linha de Pesquisa escolhida, qual seja, Direitos Humanos, Processo de Integração e Constitucionalização do Direito Internacional se encaixa perfeitamente à abordagem que se pretende dar ao tema apresentado, haja vista fazer parte o assunto tratado de um dos paradigmas do Direito Internacional Público que será analisado sob a ótica dos Direitos Humanos e dos direitos dos refugiados.

Após a introdução, o segundo capítulo versa sobre o início da regulamentação dos direitos do refugiado, notadamente a fatores jurídicos e históricos que deram ensejo ao complexo sistema jurídico voltado à proteção de seus direitos e interesses, analisando o sistema de proteção como um sistema, com a apresentação de regulamentos que direta ou indiretamente influenciam no direito ao refúgio.

O terceiro capítulo retrata a análise pormenorizada da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, bem como a influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Protocolo de 1967. Foram criteriosamente revistos os artigos da convenção e conceitos, deveres e obrigações.

No quarto capítulo parte-se para uma análise técnica acerca da regulamentação europeia acerca do direito ao refúgio.

No quinto capítulo analisa-se a (in)eficiência do Direito Internacional em relação à guarda e proteção do refugiado na medida em que reconhece-se o seu baixo poder coercitivo em razão do Princípio da Soberania, bem como pelo fato de ser a abertura de fronteiras matéria de domínio reservado dos Estados.

E no sexto e último capítulo tem-se por objetivo, após o levantamento de diversas premissas analisar a crise de direitos humanos aplicada ao contexto europeu para posterior tomada de conclusões.

Neste sentido resta demonstrada a pertinência da pesquisa ora apresentada à linha de pesquisa pretendida, na medida em que a proteção ao refugiado gerou enorme crise política, econômica e humanitária na Europa e torna-se indispensável o estudo de ferramentas que assegurem a proteção daqueles que deixam seus países por questões de natureza socioeconômica, religiosa, política.

## 2 O INÍCIO DA REGULAMENTAÇÃO DE PROTEÇÃO AO REFUGIADO

### 2.1 A Liga das Nações com objetivo de promover a segurança coletiva

A Liga das Nações foi a primeira Organização Internacional universal em que os Estados manteriam sua soberania, porém administrariam a ordem internacional a partir de sua participação em um corpo organizado.

A Liga era baseada no conceito de segurança coletiva e paz mundial e de acordo com Celso Mello(1986):

A Segurança Coletiva é realizada através da renúncia ao uso da força, por tratados internacionais, pelas organizações internacionais, as sanções em caso de violação do DI e pelo desarmamento. A idéia(SIC) de segurança coletiva surgiu durante a 1ª Guerra Mundial e seria uma reação à balança de poder que fracassara.<sup>3</sup>

A origem da Liga das Nações foi o fim da Primeira Guerra Mundial e sua constituição foi regulamentada pelo Tratado de Versalhes. Cinco das grandes potências da época em conjunto com representantes de Estados menores desenvolveram o Pacto que passou a vigorar a partir de 10 de janeiro de 1920.

O início das tratativas deu-se ainda durante a Primeira Guerra, notadamente entre os anos 1914 e 1918, quando duas das maiores potências mundiais, Estados Unidos e Grã-Bretanha incentivaram intelectuais a discutir a paz mundial, o que criou um clima de pressão em governos externos.

Ainda de acordo com MELLO, 1986 a Liga das Nações obriga os Estados a submeter seus conflitos ao Conselho ou à Arbitragem ou mesmo a um tribunal antes

---

3 O Sistema de Balança de Poder: Sistema Flexível de alianças entre Estados designado a evitar a preponderância de um determinado Estado. A sua base é a expectativa comum de que, quando as relações de poder mudam, os Estados irão continuamente mudar suas alianças para manter um equilíbrio e evitar a gestação de um sistema hegemônico ou império. (HERZ e HOFFMANN, 2004, p. 13)

de iniciar guerra. A força somente poderia ser utilizada em caso de insucesso das medidas acima.

Era perceptível o apoio a uma nova organização mundial, com o claro objetivo de promover a paz a partir da cooperação, evitando assim a eclosão de novas guerras.

Ademais, a criação de uma organização de segurança coletiva pelos países vencedores da Primeira Guerra não tinha como objetivo apenas assegurar a paz, mas também impor poder aos vencidos e inserir os Estados menores na ordem mundial.

A Liga das Nações funcionou de 1919 a 1946, sendo que tecnicamente suas atividades foram interrompidas em 1939.

Em relação à Proteção dos Refugiados, a Liga teve a importância de iniciar uma nova ordem mundial partindo de pressupostos vinculados à paz, embora não tivesse o condão de assegurar proteções sociais.

Mesmo assim, exerceu esta função em algumas oportunidades, embora, em razão das graves crises econômicas não se reconheça seus resultados nestas áreas.

Interessante salientar que foram criados comitês para discussões sociais, inclusive sobre o direito ao refúgio. Entre 1920 e 1930 Fridtjof Nansen, integrante da delegação Norueguesa da Liga das Nações repatriou certa de 400 mil prisioneiros, sendo nomeado em 1921 em Comissário do Alto Comissariado para Refugiados.

O Alto Comissariado foi criado inicialmente para tratar dos Refugiados Russos na Europa que expulsos da Rússia sequer portavam documentação pessoal, mas suas funções extrapolaram sua pretensão inicial, sendo estendidas a Refugiados e Apátridas de diversas nacionalidades.

De acordo com ANDRADE, 1996 o movimento russo foi causado pela Revolução Bolchevique, as frentes anti-bolcheviques e a fome durante o espaço compreendido entre os anos de 1918 e 1922.

Dos refugiados russos vários grupos foram identificados, dentre os quais se destacavam os imigrantes políticos; militares; civis; judeus, dentre outros, mas ainda sim caracterizou-se este movimento como emigração política em razão de sua origem.

Diante disso, a emigração dos russos judeus e aquelas determinadas pela fome foram mascaradas e a maioria dos russos refugiados sequer conseguiu retornar ao país de origem embora esperassem transitoriedade em sua situação. A política adotada pelo governo soviético não determinou o retorno destas pessoas, lado outro a política de desnacionalização tornou-se regra atingindo milhares de cidadãos russos, afinal de contas, a identificação com a causa socialista.

Estes movimentos políticos russos foram acompanhados pela Liga das Nações que durante os anos de 1920-1921 tentou negociações para determinar o retorno dos refugiados, sem sucesso em sua maioria.<sup>4</sup>

A figura de Fridtjof Nansen como Alto Comissário em 1921 foi central nas relações russas com qualquer outro poder, haja vista possuir grande prestígio perante as autoridades russas. Ele foi responsável pela mediação e retorno de muitos refugiados e apátridas, passando pelo reconhecimento jurídico destas pessoas perante a Liga das Nações, com a emissão de documentos de identidade, documento este que ficou conhecido como Passaporte Nansen.

A Liga das Nações também teve um interessante papel quando os armênios foram brutalmente hostilizados pelos Turcos durante a Primeira Guerra Mundial que a estes apoiaram em troca de uma promessa de Independência, o que nunca aconteceu.

De acordo com ANDRADE, 1996 após a Primeira Guerra em 10 de agosto de 1920 foi concluído um tratado entre a 'República Armênia' e a Rússia que culminou na expulsão dos líderes armênios e pela incorporação de seu território na União Soviética e pouco mais tarde, entre 1922 e 1923 na Turquia os refugiados armênios tinham seus direitos de propriedade e cultura violados, gerando milhares de desnacionalizações.

A Liga das Nações atuou como mediadora pedindo a ajuda a algumas potências e iniciou com assistência às crianças e mulheres a partir da participação de governos e organizações privadas, tendo assumido a responsabilidade pela proteção jurídica

---

<sup>4</sup> Esses esforços, em sua grande maioria, resultaram em fracasso, basicamente, por duas razões: por um lado, a situação jurídica desses refugiados como potenciais imigrantes complicava-se imensamente porque, enquanto alguns portavam documentos expedidos pelo governo Tzarista, a grande maioria não possuía nenhum tipo de documentação de identidade. (ANDRADE, 1996, p. 38)

destas pessoas a partir da emissão do mesmo certificado de identidade concedido aos Russos. Ainda assim, um retorno ao país de origem não foi possibilitado.

Por fim, a Liga também trabalhou no reconhecimento de direitos de turcos, assírios e outros refugiados que também usufruíram do Passaporte Nansen e de proteção jurídica.

## **2.2 A Organização das Nações Unidas e sua atuação na proteção aos refugiados**

O marco inicial da criação da Organização das Nações Unidas – ONU foi o fim da II Guerra Mundial que, com a vitória dos países aliados, deixou um vasto cenário de destruição estrutural, moral e humana.

Com os precedentes negativos da Liga das Nações que, com seu fundamento em segurança coletiva mostrou-se ineficiente ao principal fim que se prestava, houve a necessidade de criação de um novo órgão, desta vez mais organizado e que fosse de fato eficiente na busca pela paz e pela cooperação internacional em diversos setores.

A ONU foi constituída a partir da Carta das Nações Unidas assinada em 26 de junho de 1945 na cidade de São Francisco, Estados Unidos pelos 50 países participantes da Conferência sobre a Organização Internacional (UNCIO).

Do preâmbulo da Carta das Nações Unidas já é possível extrair os objetivos da ONU:

### **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**

#### **NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS**

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, ea promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

## E PARA TAIS FINS

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, reunir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

## RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DÊSSES OBJETIVOS.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

Os propósitos gerais das Nações Unidas são demonstrados no artigo 1º da Carta:

Artigo 1. Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;
3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

De acordo com Karen Mingst e Ivan M. Arreguín-Toft as Nações Unidas foram fundadas com base em três princípios fundamentais, quais sejam: a) noção de igualdade soberana entre estados membros; b) somente problemas internacionais se

enquadram na jurisdição das nações unidas e c) manutenção da paz e segurança nacionais. (MINGST e ARREGUÍN-TOFT, 2014, p. 169)

Porém, apesar de o objetivo tanto da Liga das Nações, quanto da ONU serem primordialmente a Segurança Coletiva, os princípios foram ressignificados e o conceito de segurança ampliado, abrangendo também a segurança humana, o que gerou alguns conflitos durante os anos:

A expansão para essas áreas mais novas da segurança entra em rota de colisão direta com a autoridade interna dos Estados, minando o princípio da soberania estatal. Os fundadores das Nações Unidas reconheciam a tensão entre o compromisso de agir coletivamente contra Estados-membros e a afirmação da soberania de cada um. Ainda assim, não tinham como prever os dilemas acarretados pela transformação nas definições de segurança. (MINGST e ARREGUÍN-TOFT, 2014, p. 170)

A ONU, a exemplo da Liga das Nações, sua antecessora também foi criada como sistema de segurança coletiva, porém numa perspectiva mais ampla e com o estabelecimento de diversos órgãos que tem por objetivo não somente a manutenção da paz, mas também a segurança humana.

O artigo 7º da Carta da ONU estabeleceu a organização das Nações Unidas, estabelecendo como principais órgãos a Assembleia Geral; O Conselho de Segurança; O Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado e ainda estabeleceu a possibilidade de criação de órgãos subsidiários quando necessário, a exemplo do Alto Comissariado para Refugiados, que será melhor retratado em momento oportuno.<sup>5</sup>

O Conselho de Segurança composto por 15 membros, sendo 5 permanentes com poder de voto e veto e 10 rotativos tem por objetivo principal a manutenção da paz e segurança, identificação de países agressores e aplicação de medidas impositivas.

---

5 Artigo 7. 1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado.

2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

A Assembleia Geral composta por 193 membros com direito a voto é responsável por debates e tomada de decisões que envolvam qualquer situação abrangida pela Carta. É subdividida em 6 comitês funcionais, sendo o de Desarmamento e Segurança, Econômico e Financeiro, Social, Humanitário e Cultural.

O Secretariado é o órgão com mais componentes, composto por aproximadamente 50 mil colaboradores espalhados pelo mundo e de um Secretário-Geral, cargo atualmente ocupado pelo Coreano Ban Ki-moon cujas funções partem da reunião de informações relevantes, atuação política, mediação.

O Conselho Econômico e Social, ECOSOC, com 54 membros eleitos para mandatos de 3 anos é responsável pela coordenação de atividades e programas econômicos e sociais, a partir do controle das agências especializadas, a exemplo da OMS, UNESCO, dentre outras.

O Conselho de Tutela composto por 5 grandes potências perdeu sua função que era a de proteger e encontrar soluções para a colonização, ficando estes Estados custodiados enquanto fosse realizada a transição colônia – Estado Nacional. A justificativa para criação deste órgão era a aplicação do Princípio da Autodeterminação dos Povos e a atuação da ONU foi fundamental para garantir a independência de países colonizados.

Por fim, o Tribunal Internacional de Justiça, composto por 15 juízes que trata-se de jurisdição não obrigatória para demandas apresentadas por atores internacionais.

### **2.3 O Comitê Especial de Refugiados e Deslocados e a Organização Internacional para Refugiados**

O marco inicial para criação da Organização Internacional para Refugiados – OIR foi o fim da Segunda Guerra Mundial quando aproximadamente um milhão de pessoas encontravam-se em situação de irregularidade em países europeus. Este evento ficou conhecido com o ‘último milhão’.

De acordo com Andrade (2005) a OIR surge a partir de calorosas discussões entre as grandes potências acerca dos conceitos de justiça e liberdade humana.

A criação da Organização foi discutida primeiramente na ONU em sua primeira Assembleia Geral ocorrida em Londres, de 10 de janeiro a 14 de fevereiro de 1946. Neste sentido, no dia 12 de fevereiro a ONU recomendou por resolução a criação de um comitê que seria responsável pelo desenvolvimento de um relatório que seria analisado pela ECOSOC, em sua primeira sessão, bem como seria também apresentado em nova Assembleia que ocorreria no mesmo ano, após reconhecida a grande urgência do assunto, já que a situação dos refugiados e deslocados exigia solução rápida.

O Comitê reuniu-se pela primeira vez em Londres, entre os dias 8 de abril e 1 de junho de 1946 e após suas deliberações decidiu-se pela criação de um organismo próprio, responsável pela solução de problemas decorrentes de situações de refúgio e deslocamentos.

À época, quando houve a votação acerca da criação da OIR na segunda assembleia da ONU, ocorrida em dezembro de 1946 houve, por parte dos países participantes claro desinteresse em resolver os problemas decorrentes da situação dos refugiados.

Uma comissão preparatória foi criada ainda em 1946 para assegurar o direito dos refugiados durante o período de transição entre o fim do Comitê Intergovernamental para Refugiados e Administração das Nações Unidas para o Socorro e a Reconstrução – UNRRA que ocorreria em 1947 e o recebimento dos 15 instrumentos de comprometimentos necessários ao início oficial dos trabalhos da OIR. Portanto em 1º de julho de 1947, a OIR assume as atividades que antes eram de responsabilidade dos dois organismos retro citados.

Apesar do interessante objetivo, a OIR não teve sucesso, haja vista que foram poucos os países que se interessaram na causa e por esta razão o orçamento ficou prejudicado, além de que a dicotomia política entre as grandes potências da época dificultavam as negociações políticas da Organização. Os Estados Unidos se comprometeram a receber boa parte dos refugiados e financiava boa parte da OIR,

enquanto a União Soviética repudiava a sua política. Por estas razões, a OIR foi o primeiro órgão oficial da ONU a ser extinto em 28 de fevereiro de 1952 e suas responsabilidades foram transferidas aos países onde se encontravam os refugiados.

Ainda assim, de acordo com Andrade (2005), a OIR deixou seu legado e não descumpriu completamente seus preceitos e objetivos:

A inexistência de uma repatriação em massa e o fato de quase meio milhão de refugiados ter passado para a proteção do Acnur, quando da extinção da OIR, não significa dizer que o mandato da OIR não foi cumprido. O pouco expressivo número de repatriações não foi resultado de incapacidade operacional deste organismo, mas sim de considerações políticas resultantes da Guerra Fria. O repúdio da URSS à política adotada na OIR fez com que esta tivesse que escolher entre, por um lado, a universalidade e a paralisia, e, por outro, a seletividade quanto aos seus Estados-membro e a eficácia no desempenho de suas funções. Ao escolher a segunda das opções, os problemas tiveram de ser resolvidos de uma forma tipicamente ocidental, o que proporcionou aos refugiados uma considerável liberdade de escolha. Contudo, a generosidade dos Estados Unidos – que se comprometeram a receber 40% das pessoas sob o mandato da OIR e a prover 60% de seu orçamento<sup>8</sup> – já fora provocada com a insistência dos países do Bloco do Leste no que respeitava à repatriação forçada. Diante disto, os Estados Unidos optaram por não mais apoiar um organismo que incluísse entre seus membros Estados que não estivessem de acordo com o movimento internacional livre de pessoas, o que levou à substituição da OIR pelo Acnur. Isso deve ser considerado quando se proceder à avaliação da OIR na execução de seu mandato.

Após seu fim e sua extinção oficial, o Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR assumiu as atividades da OIR.

## **2.4 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR – Sua importância e características**

O Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados iniciou suas atividades em 1 de janeiro de 1951 e sua criação foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 14 de dezembro de 1950 para dar continuidade aos trabalhos da OIR.

O ACNUR tinha inicialmente um mandato de três anos<sup>6</sup> e posteriormente seu mandato foi renovado para 5 anos em períodos prorrogáveis. Em 2003 a Assembleia Geral da ONU reconhecendo a importância do Comissariado tornou desnecessária a renovação dos mandatos.

Sendo organização humanitária e social, sem cunho político<sup>7</sup> o objetivo do ACNUR era o de proteger vítimas de guerras, desastres naturais, injustiças econômicas, dentre outras situações de violência, dando-lhes soluções e possibilidade de reconstrução de suas vidas em um país que as acolhesse. Ademais, os direitos de permanecer como refugiados em países acolhedores ou de retornar ao país de origem também exigiam grande empenho e fiscalização.

Assim dispõe o item 1 de seu Estatuto:

1 - O Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, actuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar protecção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que reúnam as condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, ajudando os Governos e, sujeito a aprovação dos Governos interessados, as organizações privadas, a fim de facilitar o repatriamento voluntário de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais. (ACNUR, 1950)

Seu orçamento deriva da ONU e seu funcionamento dá-se em razão da colaboração de outras Organizações Internacionais Governamentais ou não e principalmente do apoio financeiro de governos:

10 - O Alto Comissário administrará quaisquer fundos, públicos ou privados, que receba para assistência aos refugiados e distribuí-los-á por organismos privados e, se apropriado, pelos organismos públicos, que considere mais aptos para administrar tal assistência.

---

6 5 - A Assembleia Geral reexaminará, o mais tardar na sua oitava sessão ordinária, as disposições relativas ao Alto Comissariado, a fim de decidir se o mesmo deve continuar as suas funções após 31 de Dezembro de 1953.

7 2 - A função do Alto Comissariado terá um carácter estritamente apolítico; será humanitária e social e, como regra geral, estará relacionada com grupos e categorias de refugiados.

O Alto Comissário poderá rejeitar quaisquer ofertas que considere inadequadas ou que não possam ser utilizadas.

O Alto Comissário não poderá solicitar fundos aos Governos ou fazer um apelo geral, sem a prévia aprovação da Assembleia Geral.

20 - O Alto Comissariado será financiado pelo orçamento das Nações Unidas. Salvo decisão posterior em contrário, por parte da Assembleia Geral, nenhum encargo, para além das despesas administrativas referentes ao funcionamento do Alto Comissariado, será suportado pelo orçamento das Nações Unidas e todas as outras despesas referentes à actividade do Alto Comissário serão financiadas através de contribuições voluntárias.

21 - A gestão do Alto Comissariado estará sujeita ao Regulamento Financeiro das Nações Unidas e às disposições regulamentares financeiras estabelecidas pelo Secretário-Geral de acordo com esse Regulamento.

O ACNUR desempenha papel no combate internacional à intolerância ao refugiado e mais recentemente aos apátridas e deslocados internos. Trabalha localmente em cada país em regime de cooperação, porém atua de forma independente visando a adequação da situação diplomática e jurídica do refugiado, porém sem deixar a assistência material de lado.

A atual crise de refugiados teve seu ápice no início do ano 2016, conforme relatórios apresentados pelo ACNUR<sup>8</sup> em razão da situação de intolerância, violência extrema e violação de direitos humanos que conseqüentemente aumentaram os êxodos forçados de pessoas. A quantidade de deslocados internos também era gritante.

De se ressaltar que o número de refugiados em 2016 foi semelhante àquele apresentado em 1950, quando da criação do ACNUR, sendo a maioria destes refugiados provenientes da Síria.

Era considerado órgão subsidiário da ONU, conforme autorização expressa do artigo 22 da Carta da ONU, autorizado em Assembleia Geral e discutido no ECOSOC e ainda exerce seu mandato.

---

<sup>8</sup>UNHCR, MidYearTrends 2016, fevereiro 2017, p. 3. Disponível em ><http://www.unhcr.org/statistics/unhcrstats/58aa8f247/mid-year-trends-june-2016.html><. Acesso em 15/10/2017.

### 3 A CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

Partindo de valores humanitários e sociais que originaram a criação da ONU, baseado também na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na preocupação das Nações Unidas com a situação dos refugiados foi criada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 com regramentos e definições definindo uma codificação internacional que deveria ser utilizada como modelo de aplicação aos Estados signatários.

No entanto, como instrumento jurídico datado de 1951 é essencial a análise técnico-jurídica da Convenção acerca de sua efetividade como instrumento normativo internacional.

A necessidade da redação da Convenção surgiu após realização de Assembleia Geral em 1950 que convocou Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas com o objetivo de redigir instrumento regulatório do status legal dos refugiados. Desta conferência o produto foi a redação da Convenção que entrou em vigor no dia 22 de abril de 1954.

A Convenção tinha por objetivo inicial pautar o direito internacional acerca do status do refugiado, estabelecendo certos padrões de tratamento, porém em respeito à soberania não impunha limites para que os estados desenvolvessem seus diplomas e/ou sistemas próprios.

Para início a convenção preocupa-se já em seus artigos 1º e 2º em estabelecer um conceito para refugiado:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado" A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa: 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja

reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

O artigo 1º consolidou alguns conceitos e caracterizações que já haviam sido criadas. Os ajustes de 12 de maio de 1926 estabeleceram critérios de definição para refugiados Russos e Armênios:

Russo: Qualquer pessoa com origem russa a qual não goze ou a qual não tenha mais gozado da proteção do Governo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e a qual não tenha adquirido outra nacionalidade.

Armênios: Qualquer pessoa com origem armênia anteriormente súditos do Império Otomano a qual não goze ou a qual não tenha mais gozado da proteção do Governo da República da Turquia e a qual não tenha adquirido outra nacionalidade (LEAGUE OF NATIONS, 1926, tradução livre).

Já nos ajustes de 30 de junho de 1928, o Princípio do *Non-Refoulement* começa, de forma tímida a ser implementado no Direito Internacional. Para Andrade(1996, p.54) tratava-se de um sistema ainda embrionário que mais tarde se tornaria o Princípio do *Non-Refoulement* como hoje estabelecido, já que como posto naquele diploma, o Estado era recomendado a não expulsar o refugiado caso ele não reunisse condições de retorno.

Ainda citadas no artigo 1ºas convenções de 28 de outubro de 1933 quando iniciou-se a criação da Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados que tinha por objetivo principal revisar o conceito do refugiado<sup>9</sup> e conceder a Russos e Armênios direitos em seus países de asilo, principalmente no que diz respeito a direitos básicos como educação, saúde e trabalho.

Ressalta-se a inclusão do termo 'assimilados' que ampliou o conceito de refugiado, possibilitando a aplicação da Convenção para pessoas de outras

---

9 A presente Convenção é aplicável aos refugiados russos, armênios e assimilados, tal como definidos pelos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, sujeitos às modificações ou ampliações que cada Estado Contratante pode introduzir nesta definição no momento da assinatura ou da adesão (LEAGUE OF NATIONS, 1933, tradução livre).

nacionalidades, bem como um primeiro estágio de desenvolvimento do Princípio do *Non Refoulement* como se extrai do texto de seu artigo 3º:

Cada Parte Contratante compromete-se a não expulsar do seu território o Refugiado por meio de medidas policiais, sendo os refugiados autorizados a permanecer regularmente, a menos que tais medidas sejam ditadas por razões de segurança nacional ou ordem pública. Comprometem-se, em todos os casos, a não devolver os refugiados ao seu país de origem.

O desenvolvimento do Princípio do *Non Refoulement* bem como o reconhecimento de direitos sociais dos refugiados foram importantíssimo marco histórico até que, com a perseguição aos judeus alemães surge o Alto Comissariado para os Refugiados judeus provenientes da Alemanha em 1936 e dois anos após é estendida a proteção aos judeus austríacos.

De se ressaltar que as convenções de 1933 não tiveram inicialmente ampla aceitação haja vista prever em seu texto inicial obrigações como bem assevera GOODWIN-GILL, 2007:

The 1933 Convention, which proposed non-rejection of refugees at the frontier, was ratified by only a few States, while it, too, made no provision in respect of permanent asylum. Likewise, those States which subscribed to the constitution of the International Refugee Organization, though urged to cooperate in its function of resettling refugees, accepted no obligations to that end. Little progress was marked by the statement in article 14(1) UDHR48 that 'everyone has the right to seek and to enjoy... asylum from persecution'. Lauterpacht rightly noted that States had no intention to assume even a moral obligation in the matter, although the drafting debates do reveal a tension between States that regarded asylum as their sovereign prerogative, and those which saw it as a duty of the international community. The original text proposed by the Commission on Human Rights had indeed provided that '[e]veryone has the right to seek *and be granted*, in other countries, asylum from persecution'. At the suggestion of the United Kingdom, (p. 359) the text was altered to remove the obligation on States to accord asylum to individuals seeking it, replacing the words 'and be granted' with the vaguer and far more innocuous 'and to enjoy'.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> A Convenção de 1933, que propôs o Princípio do *Non-Refoulement* foi ratificada por apenas alguns Estados, enquanto também não prevê nenhuma disposição em matéria de asilo permanente. Do mesmo modo, os Estados que avalisaram a constituição da Organização Internacional para os Refugiados, embora tenham sido instados a cooperar na sua função de reassentar refugiados não aceitaram obrigações para esse fim. Um pequeno progresso foi marcado pelo texto do artigo 14 (1) da Declaração Universal dos Direitos Humanos que prescreveu que "todos têm o direito de buscar asilo por perseguição". Lauterpacht observou com razão que os Estados não tinham a intenção de assumir até

A criação do Alto Comissariado também inspirou o desenvolvimento do Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados que trouxe como maior inovação a criação de critérios para estabelecimento do status de refugiado somados aos critérios de origem, nacionalidade e etnia.<sup>11</sup>

Mais adiante, ainda em 1938 foi criado o Comitê Intergovernamental para Refugiados com a importante participação dos Estados Unidos, país não participante da Liga das Nações.

A extinção do Alto Comissariado da Liga das Nações ocorre em 1946, após seu insucesso diante da quantidade de refugiados no pós Segunda Guerra muito superior à quantidade de refugiados da Primeira Guerra<sup>12</sup>.

Após sua extinção foi criada a OIR, prejudicada pela ausência de apoio e por fim o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, órgão ainda presente e atuante.

Logo após o término da Segunda Guerra, uma importante ressignificação foi considerada para o fim de caracterização do refugiado:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é

---

mesmo uma obrigação moral, embora os debates de redação revelem uma tensão entre os Estados que consideravam o asilo como sua prerrogativa soberana e aqueles que o consideravam um dever da comunidade internacional. O texto original proposto pela Comissão dos Direitos do Homem prevê, de facto, que "a pessoa tem o direito de procurar e obter, noutros países, o asilo por perseguição". Por sugestão do Reino Unido, (pág. 359), o texto foi alterado para eliminar a obrigação dos Estados de conceder o asilo aos indivíduos que o procuram, substituindo as palavras "e seja concedido" pelo mais vago e muito mais inócuo "para gozar".

11 JUBILUT, Lílíana Lyra, op.cit., p. 77.

12 JUBILUT, Lílíana Lyra, op.cit., p. 78

nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

Neste sentido, o refugiado não era caracterizado apenas por origem, etnia e nacionalidade, mas também o perseguido político e o perseguido em razão de religião ou grupo social, independentemente de ter ou não dupla nacionalidade. O único limite imposto era o temporal, já que se estabeleceu como data limite o dia 1º de janeiro de 1951.<sup>13</sup>

Em razão da limitação temporal estabelecida pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, com o passar dos anos as restrições deveriam necessariamente ser vencidas, em razão das novas situações que surgiram e não estavam limitadas ao território Europeu ou necessariamente estavam vinculadas a acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Diante dos novos fatos, convencionou-se em 1967 a partir do Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados ampliar o conceito<sup>14</sup>, retirando os limites temporais e geográficos que limitavam a caracterização do refugiado, bem como o reconhecimento de seu status.

A partir deste momento

---

13 Art. 1º §2º, B §1º, a e b: B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou 3 a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures"; e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção

14 Os Estados Partes no presente Protocolo, Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto, Convencionaram o seguinte:

(...)o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.

Neste sentido, para Soares (2015):

O refugiado passou a ser conceituado como pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, temerosa quanto à sua integridade física e psicológica e ao exercício das liberdades públicas, não pode ou não quer regressar ao seu Estado.

O refugiado, deste modo não precisa ser necessariamente violentado para o reconhecimento de seu status, sendo o fundado temor de perseguição elemento caracterizador da situação do refugiado.

Soares(2015) assim descreve o elemento fundado temor de perseguição, importante do conceito do refugiado:

Deve-se fazer uma leitura hermenêutica do elemento subjetivo do conceito referente ao temor de perseguição, pois este se revela como um estado de espírito da pessoa que solicita o reconhecimento do estatuto do refugiado e a sua avaliação dependerá mais das suas próprias declarações do que de uma aferição da situação no seu país de origem; bem como de um elemento objetivo, qual seja, o temor deverá ser fundado, baseado em uma situação objetiva.

De fato, o temor de perseguição tem seu elemento objetivo, qual seja, deve ser comprovado, porém há também um elemento subjetivo que depende especificamente da declaração do refugiado.

De acordo com GOODWIN-GILL, 2007:

Recognizing the Declaration's shortcomings, the Commission on Human Rights resolved in 1947 'to examine at an early opportunity the question of the inclusion of the right of asylum of refugees from persecution in the International Bill of Human Rights or in a special Convention for the purpose'. Debate about the desirability of such a right thus re-opened as the Commission on Human Rights began drafting the human rights covenants in the 1950s. Supporters argued that the right was 'one of the fundamental rights of the human being' and the 'natural corollary' of other human rights in international law. A joint proposal by Chile, Uruguay, and Yugoslavia deemed that the right should be granted to 'any person accused of political offences, and in particular to any person accused or persecuted on account of his participation in the struggle for national independence or political freedom or on account of his activities for the achievement of the purposes and principles proclaimed in the Charter of the United Nations and in the Universal Declaration of Human Rights'. An alternative USSR proposal accorded the right to 'all persons persecuted for their activities in defence of democratic interests, for their scientific work or for their participation in the struggle for national liberation', while a French amendment to both proposals provided simply that '[e]veryone has the right to seek asylum from persecution', stressing the importance of international cooperation in safeguarding that right.<sup>15</sup>

Neste sentido, o elemento perseguição foi muito discutido quando da sua aplicação como critério para a caracterização do refugiado e vários países se manifestaram com a intenção de reduzir sua abrangência.

Portanto, essenciais as adaptações impostas pelo Protocolo de 1967 que consolidou as proteções previstas pela Convenção de 1951 e aumentou seu alcance,

---

<sup>15</sup> Reconhecendo as deficiências da Declaração, a Comissão de Direitos Humanos resolveu, em 1947 "examinar em uma oportunidade inicial a questão da inclusão do direito de asilo de refugiados contra a perseguição na Carta Internacional de Direitos Humanos ou em uma Convenção especial para o efeito". O debate sobre a conveniência de tal direito reabriu assim que a Comissão de Direitos Humanos começou a redigir os acordos de direitos humanos na década de 1950. Os defensores argumentaram que o direito era "um dos direitos fundamentais do ser humano" e "corolário natural" de outros direitos humanos em legislação internacional. Uma proposta conjunta do Chile, do Uruguai e da Iugoslávia considerou que deveria ser concedido o direito a "qualquer pessoa acusada de delitos políticos e, em particular, a qualquer pessoa acusada ou perseguida por sua participação na luta pela independência nacional ou liberdade política ou em função de suas atividades para a realização dos propósitos e princípios proclamados na Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal dos Direitos Humanos". Uma proposta alternativa da URSS concedeu o direito a "todas as pessoas perseguidas por suas atividades em defesa dos interesses democráticos, pelo seu trabalho científico ou pela participação na luta pela libertação nacional", enquanto uma emenda francesa às duas propostas forneceu simplesmente que "tem o direito de pedir asilo às perseguições", enfatizando a importância da cooperação internacional para salvaguardar esse direito.

conferindo proteção a refugiados decorrentes de situações caracterizadoras também ocorridas após 1º de janeiro de 1951.

### **3.1 Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados: Obrigações do Refugiado e dos países acolhedores**

A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados estabelece, em linhas gerais as obrigações dos Refugiados em relação aos países acolhedores:

Art. 2º - Obrigações gerais Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados)

Portanto, deve o refugiado conformar-se às leis locais, bem como obedecer às medidas que objetivem a manutenção da ordem pública, mas por outro lado não podem os países que receberem os refugiados estabelecer normatizações discriminatórias em relação à raça, religião ou país de origem ou restritivas do livre exercício da prática religiosa, conforme estabelecem os artigos 3º e 4º da Convenção de 1951.

Ademais, nos artigos os direitos básicos assegurados a qualquer ser humano pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, *jus cogens* bem como demais regulamentações do Direito Internacional que versem sobre direitos humanos devem ser respeitadas pelos estados acolhedores a partir da cooperação internacional que é reconhecida como elemento essencial para assegurar os direitos do refugiado, conforme trecho extraído do preâmbulo da Convenção de 1951:

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização da Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,(...) (Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado)

Em seu texto estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos o direito à igualdade, bem como estabelece a sua aplicação universal, o que garante o respeito a seus preceitos também aos refugiados:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. (Declaração Universal dos Direitos Humanos)

Ademais, em seu preâmbulo, resta clara a intenção da Declaração em proteger o refugiado ao relembrar das barbáries ocorridas durante as guerras mundiais:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem; Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais; Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos

tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Neste sentido, ressalte-se o conteúdo do artigo 14 da Declaração, voltado exclusivamente ao direito de asilo, o que pode ser aplicado também ao instituto do refúgio:

Artigo 14º 1.Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2.Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Ainda assim, garantido está o direito de procurar e se beneficiar do asilo e não de necessariamente de recebê-lo. A Declaração, por outro lado, tem outros dispositivos protetivos que podem ser aplicados ao refúgio, a exemplo do que está previsto no artigo 2º:

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

De acordo com Jubilut(2007, p.36) os termos asilo e refúgio podem ser considerados sinônimos, ao menos em diversos países, mas também há uma diferenciação jurídica prática em relação ao reconhecimento subjetivo do direito ao refúgio, enquanto o asilo representa um ato de liberalidade do Estado, não vinculados, em regra, à regulamentação internacional. Ainda sim, ambos os institutos buscam a proteção do ser humano e são englobados pelo termo asilo.

Percebe-se, portanto, até neste momento que o Direito Internacional possui uma série de regulamentações aplicáveis aos Refugiados que devem ser analisadas de

forma sistêmica, quais sejam: A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados associada ao Protocolo de 1967 que ressignificou o conceito de refugiado aumentando seu alcance, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que formam um arcabouço jurídico indispensável à proteção do direito ao refúgio e influenciam diretamente nas regulamentações internas de cada estado.

### 3.2 Aplicação das 'mesmas circunstâncias' adotadas aos estrangeiros

De acordo com o artigo 6º da Convenção, os países acolhedores devem tratar o refugiado da mesma forma que trataria um estrangeiro com exceção das condições que seriam necessárias exclusivamente à caracterização do refugiado, o que também é previsto pelo art. 7º, 1 da referida Convenção:

Art. 7º - Dispensa de reciprocidade 1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados)

Ademais, estão vedadas medidas excepcionais contra a pessoa ou bens em razão da nacionalidade do refugiado, o que não impede a tomada de decisões de segurança nacional em caso de guerra ou outras circunstâncias excepcionais e graves, nos termos dos artigos 8º e 9º.

Saliente-se que não é objetivo da Convenção retirar a soberania estatal, e sim garantir direitos humanos mínimos ao refugiado, o que fica bem claro no texto do artigo 9º.

Neste sentido, para o autor Silva(1998, p.131):

Destarte, modernamente, entende-se a soberania como fundamental apanágio do Estado, mas necessariamente limitada por normas de *ius cogens*, vale dizer, normas imperativas de Direito Internacional geral. Estão elas definidas no art. 53 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969.

Assim, após o reconhecimento da condição de refugiado, a pessoa beneficiada tornar-se-á residente definitiva do país acolhedor e aqueles que foram deportados do

país contratante em período anterior à vigência da Convenção e para lá retornaram com status refugiado terão o tempo de permanência reconhecido de forma ininterrupta, conforme assevera o artigo 10º, itens 1 e 2, sem que se fale em violação de soberania.

Houve ainda preocupação com o refugiado marítimo, caracterizado na Convenção como aquele que é empregado de embarcação estrangeira e que queira se estabelecer em território de país diverso do seu em razão dos critérios caracterizadores do status refugiado. Embora não haja previsão de critérios objetivos para esta aceitação, a Convenção em seu artigo 11º afirma o compromisso dos Estados analisarem com benevolência a possibilidade de permanência mesmo que temporária em seus territórios.

Estes dispositivos se justificam pela grande preocupação com os refugiados dos períodos do pré, durante e pós guerra e embora seja a Convenção restritiva em relação à época dos acontecimentos e à localização ela deve ser interpretada em conjunto com o Protocolo de 1967 e da Declaração Universal dos Direitos Humanos que ampliam seu alcance e garante direitos humanos básicos, equivalentes a qualquer nacional do país acolhedor.

### **3.3 A Situação Jurídica do Refugiado**

A situação jurídica do refugiado é assunto que não poderia ser ignorado pela Convenção. Direito de Associação, Propriedade e de estar em juízo são os considerados basilares pela Convenção de 1951.

De acordo com o artigo 12 do diploma o refugiado será regido pela lei de seu país de domicílio, ou na falta deste, do país de residência, bem como serão respeitados os direitos adquiridos, principalmente aqueles decorrentes de casamento quando apesar de necessárias as formalidades exigidas pelo país acolhedor serão reconhecidos os direitos do Estado de origem do refugiado.

Em relação à aquisição de bens móveis e imóveis pelo refugiado resta assegurado o tratamento tão favorável quanto possível, ao menos similar ao regime de direitos concedidos ao estrangeiro, conforme disposto no artigo 13.

Em seguida o direito de propriedade intelectual e industrial também é regulado. Nos termos do artigo 14 a proteção se refere a “invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica”<sup>16</sup>. Para este fim considera-se a mesma proteção dada aos nacionais do país de residência, restando proibida qualquer distinção no tratamento conferido.

Ademais, ainda prevê a convenção o direito de associação do refugiado:

Art. 15 - Direitos de associação Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados)

Neste sentido, o tratamento não é igualado ao de um nacional do país acolhedor e sim o de um estrangeiro nas mesmas circunstâncias.

Para fim da situação jurídica o livre acesso aos tribunais é previsto pelo artigo 16 da Convenção:

Art. 16 - Direito de estar em juízo 1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais. 2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção da cautio judicatum solvi. 3. Nos Estados Contratantes outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados)

---

16 Artigo 14 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados

O direito de acesso à justiça é dividido em 3 itens, a saber: no item 1 está assegurado o livre e fácil acesso aos tribunais, evitando assim qualquer empecilho criado em razão de sua condição.

No item 2 estabelecida a igualdade de direitos com os nacionais do país de residência e a desobrigação de prestar a caução comumente necessária em procedimentos judiciais que envolvam estrangeiros.

Por fim, no item 3 reafirma-se a não discriminação do refugiado ao acesso da justiça, quando deverá ter o mesmo tratamento de um nacional mesmo que não se trate do país em que mantenha residência.

### **3.4 Da Proteção conferida ao direito de trabalhar do Refugiado**

No que tange ao trabalho assalariado a Convenção de 1951 confere ao refugiado o mesmo status protetivo de um estrangeiro qualquer no país de acolhimento, impedindo qualquer caráter discriminatório.

No entanto, em respeito à soberania nacional, admite-se que para a proteção do mercado de trabalho nacional ao estrangeiro possa ser imposta alguma condição restritiva, o que não será aplicado ao refugiado nos casos a seguir expostos:

- a) contar três anos da residência no país; b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;
  - c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.
- (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados)

Há ainda a previsão da benevolência dos Estados acolhedores em relação a qualquer empecilho à atividade assalariada do Refugiado, conforme exposto no artigo 17, item 3 da Convenção.

Neste sentido, é nítida a intenção da Convenção em apelar ao Direito Internacional, principalmente ao ramo dos Direitos Humanos para, sem violar a Soberania, pedir sempre a aplicação de um regramento benevolente ao Refugiado no mínimo compatível ao estrangeiro comum.

A Convenção também tem um regramento específico à proteção do Refugiado aos trabalhos não assalariados, a saber aqueles realizados: 'na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais' em um regime de proteção equivalente ao do estrangeiro em geral, conforme texto do artigo 18, bem como em relação às atividades relacionadas ao profissional liberal, de cujas proteções também serão equiparadas ao regime conferido aos estrangeiros em geral.

### **3.5 Direitos Sociais e vinculados ao bem estar do Refugiado**

A partir do artigo 20 da Convenção de 1951 os direitos sociais do Refugiado são tratados como 'bem estar'. Além de direitos sociais, foco do capítulo IV da Convenção, direitos como racionamento, alojamento, educação e assistência pública.

Inicialmente a Convenção esclarece que, em qualquer caso de racionamento e assistência pública os Refugiados terão tratamento similar ao nacional, bem como o direito ao alojamento que, neste caso será similar ao dos estrangeiros em geral, sempre levando em consideração a soberania nacional, a previsão em lei e o bom senso.

O Refugiado tem ainda direito à educação pública e a Convenção regula este direito sob duas vertentes: a da educação primária e a da educação para os graus acima do fundamental. O primeiro critério iguala os direitos do Refugiado aos dos nacionais, enquanto para a educação que ultrapasse o ensino fundamental equipara-se aos direitos dos estrangeiros no que toca "ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo'.

No artigo 24 ficam reguladas as relações de trabalho e previdência social equiparando o direito dos refugiados aos direitos dos nacionais nos seguintes pontos:

Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da 12 remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas. b) A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações: i) pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição; ii) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.(CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS)

Nota-se a preocupação em garantir direitos sociais básicos ao Refugiado, com atenção especial a garantia de alguns direitos ainda que o Refugiado deixe o território do país acolhedor como a pensão por morte, conforme o item 2 do artigo 24, bem como a manutenção de direitos adquiridos quando objeto de acordo mútuo, nos termos do item 3 e a aplicação da regra de benevolência sempre que a matéria objeto da reivindicação de direitos diga respeito à benefícios e direitos sociais, como asseverado no item 4 do mesmo artigo.

### **3.6 Do auxílio administrativo necessário à segurança dos direitos do Refugiado**

O artigo 25 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados regulamenta o auxílio administrativo necessário a garantir direitos do Refugiado em país estrangeiro.

Pretende a Convenção assegurar que o país de origem do Refugiado não negue documentos ou certidões essenciais ao exercício de direitos naquele país ou no território de acolhimento.

Inclusive é possível que o país acolhedor emita o documento e as certidões que substituirão os atos oficiais, o que pode, de acordo com o item 4 do mesmo artigo ser cobrado em valor moderado.

Mais adiante os artigos 27 e 28 asseguram a emissão de documentos de viagem<sup>17</sup> e documentos de identidade, de modo a assegurar a cidadania do Refugiado.

### **3.7 Liberdade de locomoção do Refugiado, Despesas Fiscais e Transferência de Bens**

A liberdade de locomoção é garantida a partir do momento em que o Refugiado adentra ao território de um país, não podendo este estabelecer regras geográficas impondo limites à livre movimentação do Refugiado dentro de seu território.

Importante salientar que este direito só está assegurado a partir do momento em que o Refugiado adentra ao país acolhedor.

Ademais, a Convenção de 1951 não permite discriminação tributária em razão da condição de refugiado vinculando a aplicação das mesmas regras dos nacionais, exceto quanto à emissão de documentos, o que pode ser cobrado, conforme previamente exposto.

Há ainda a previsão da possibilidade de transferência dos bens do refugiado que entraram em seu território e devem os Estados analisar com benevolência os pedidos de transferência de bens de propriedade dos refugiados que ainda não estão inseridos em seu território, conforme expõe o artigo 30 da Convenção.

---

17 Art. 28 - Documentos de viagem 14 1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular. 2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores pelas Partes nesses acordos serão reconhecidos pelos Estados Contratantes, e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

### 3.8 O Refugiado em situação irregular e expulsão

Em termos gerais não serão aplicáveis aos Refugiados sanções que seriam aplicadas a estrangeiros que permaneçam em situação irregular no território do país de acolhimento, bem como não poderão restringir os deslocamentos enquanto não admitido o Refugiado em outro país ou durante o período de regularização do estatuto.

No que tange à expulsão “Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.” Ainda assim, caso necessária e legal a expulsão o procedimento deve necessariamente ser judicializado oferecendo ao Refugiado ampla defesa e contraditório.

Após o procedimento, o país concederá prazo razoável para que o Refugiado procure admissão em um novo país e pode o Estado, neste caso, aplicar as medidas que julgar cabíveis visando a ordem interna, conforme estabelecem os artigos 31 e 32 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Importante salientar ainda que o processo de expulsão não poderá devolver o Refugiado a seu país de origem, nos termos do artigo 33 da Convenção de 1951:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. 2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados)

Trata-se da consolidação do Princípio do Non Refoulement<sup>18</sup> que veda a devolução ao país de origem do Refugiado, origem também da perseguição que caracterizou seu status.

De acordo com Soares, 2015:

A vedação do refoulement se insere, ainda, na Convenção Internacional para Proteção de Pessoas contra o desaparecimento forçado, em seu artigo 3º, 1º, ao asseverar que o Estado signatário não expulsará, devolverá ou extraditará uma pessoa para outro Estado, quando houver fundados motivos para se acreditar que, nele, esta poderá ser torturada.

Ainda de acordo com a Convenção Internacional para a proteção de pessoas contra o desaparecimento:

#### Artigo 16

1. Nenhum Estado Parte expulsará, devolverá, entregará ou extraditará uma pessoa a outro Estado onde haja razões fundadas para crer que a pessoa correria o risco de ser vítima de desaparecimento forçado.

2. Para fins de determinar se essas razões existem, as autoridades competentes levarão em conta todas as considerações pertinentes, inclusive, se couber, a existência no Estado em questão de um padrão de violações sistemáticas, graves, flagrantes e maciças dos direitos humanos ou graves violações do direito internacional humanitário. (Convenção Internacional para a proteção de pessoas contra o desaparecimento)

Portanto, percebe-se que o processo de expulsão é admitido como procedimento excepcional, levando em consideração a obrigatoriedade do devido processo legal, porém, em hipótese alguma será o refugiado devolvido ao país em que se declarou perseguido.

---

18 De acordo com este princípio, qualquer refugiado, contra sua vontade, não pode ser remetido para um território no qual possa sofrer perseguição, correr risco de vida ou a um terceiro território em que tenha sua integridade física ou vida ameaçada. (SOARES, 2015, p. 162)

Embora regule a expulsão, o artigo 37 da Convenção de 1951 demonstra uma tendência à facilitação da naturalização do Refugiado, sempre com o objetivo de regularizar a sua situação jurídica, embora a soberania estatal continue sendo respeitada em toda a extensão do texto legal da Convenção.

### **3.9 Disposições Executórias e Transitórias da Convenção de 1951**

A Cooperação Internacional é essencial à manutenção dos direitos do Refugiado, como declarado principalmente no Protocolo de 1967. No texto da Convenção, o artigo 35 assim reafirma o compromisso dos Estados em cooperar:

Art. 35 - Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas 1. Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção. 2. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos: a) ao estatuto dos refugiados, b) à execução desta Convenção, e c) às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.(Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados)

Dessa cooperação, inclusive, o artigo 36 declara que os Estados comunicarão ao Secretário Geral das Nações Unidas as leis que regulamentem para assegurar a aplicação da Convenção de 1951, combinadas com as legislações anteriores que regulamentavam direitos ao refúgio.<sup>19</sup>

---

19 Art. 37 - Relações com as convenções anteriores: Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 do art. 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 de maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

### 3.10 Das Cláusulas Finais da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951

Inicialmente a Convenção estabelece uma competência residual da Corte Internacional de Justiça para resolução de conflitos quando outro meio não for possível, nos termos do artigo 38, devendo ser encaminhada à Corte a pedido de uma das partes.

Em relação ao alcance estabelece o artigo 40, item 1 que os Estados signatários poderiam estender a aplicação da Convenção de 1951 a seus territórios, observando as seguintes regras:

2. A qualquer momento ulterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior. 3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos constitucionais, o consentimento do governo de tais territórios. (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados)

Foram ainda estabelecidas as reservas possíveis, desde que não limitassem a aplicação dos artigos 1º, 3º, 4º, 16 (1), 33, 36 a 46 inclusive, a saber: o conceito de refugiado, a não discriminação, liberdade de expressão religiosa, livre acesso à justiça, Princípio do *Non Refoulement*, internalização da Convenção por vias legais e notificações do Secretário Geral das Nações Unidas.

Ressalte-se que, ainda no artigo 42, item 2 garantiu-se aos Estados a possibilidade de retirar reserva a qualquer momento, assegurados ainda o direito à denúncia da Convenção de 1951<sup>20</sup> e a revisão dos seus termos, conforme artigo 45, o

---

20 Art. 44 - Denúncia 1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas. 2. A denúncia entrará em

que demonstra mais uma vez que a Cooperação Internacional esperada também será aplicada à ONU quanto às eventuais necessidades de alteração no texto legal.

---

vigor para o Estado interessado um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. 3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o art. 40 poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão um ano depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

## 4 A REGULAMENTAÇÃO EUROPEIA ACERCA DO DIREITO AO REFÚGIO

A Europa criou uma complexa estrutura de uniformização de regras e condutas, ainda que sobre Direitos Humanos notadamente após a Segunda Guerra Mundial.

Nas palavras de Soares, 2015:

Durante a última grande guerra, houve deslocamentos em massa de populações que fugiam do avanço nazista e, simultaneamente, a utilização forçada de pessoas como mão de obra para o trabalho escravo ou sua alocação em campos de concentração. Assim, o direito de asilo teve de ser expressamente reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 14: "Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar de asilo em outros países". Entretanto, percebeu-se que a concessão do direito de asilo implicava encargos bem onerosos para certos países e que a solução satisfatória dos problemas pertinentes, cujo alcance e natureza internacionais foram reconhecidos pela ONU, deveria ser obtida tão somente com a cooperação internacional.

Neste sentido, partindo do pressuposto que a proteção ao refugiado gera custo; se choca com interesses nacionais, mas possui viés humanitário o direito ao refúgio foi regulado em âmbito internacional, notadamente na Europa a partir da participação das Nações Unidas, da União Europeia e Organizações Internacionais como melhor será exposto abaixo.

### 4.1 O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos

Diante dos acontecimentos do pós-guerra, já exaustivamente tratados, a Europa se viu obrigada a criar um sistema de proteção aos direitos humanos como forma de repressão de novas catástrofes. Diante da vontade de pacificação, ocorre a Congresso de Haia de 1948 quando foi criado o Parlamento Europeu.

Num primeiro momento, após a criação do Parlamento Europeu, desenvolveu-se o Conselho da Europa na mesma oportunidade que tinha os seguintes objetivos:

#### Artigo 1º

a) O objectivo do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus Membros, a fim de salvaguardar e de promover os ideais e os princípios que são o seu património comum e de favorecer o seu progresso económico e social.

b) Este objectivo será prosseguido, por meio dos órgãos do Conselho, através do exame de questões de interesse comum, pela conclusão de acordos e pela adopção de uma acção comum nos domínios económico, social, cultural, científico, jurídico e administrativo, bem como pela salvaguarda e desenvolvimento dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. (Estatuto do Conselho da Europa, art. 1, a e b)

Para fins de proteção aos Direitos Humanos do Refugiado, o Estatuto do Conselho, em seu artigo 3º assim prevê:

#### Artigo 3.º

Todos os Membros do Conselho da Europa reconhecem o princípio do primado do Direito e o princípio em virtude do qual qualquer pessoa colocada sob a sua jurisdição deve gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, comprometendo-se a colaborar sincera e activamente na prossecução do objectivo definido no capítulo I. (ESTATUTO DO CONSELHO DA EUROPA, ART. 3)

A Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais foi criada em 1950 e seu funcionamento se iniciou em 1953. Na Convenção estabeleceu-se um controle judicial que permitisse a proteção dos direitos individuais do ser humano, instituindo ainda o Tribunal Europeu de Direitos do Homem sob a seguinte justificativa:

A fim de assegurar o respeito dos compromissos que resultam, para as Altas Partes Contratantes, da presente Convenção e dos seus protocolos, é criado um Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a seguir designado “o Tribunal”, o qual funcionará a título permanente.(Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, art. 19)

A Convenção é o ponto de partida do sistema de proteção aos direitos humanos na Europa e suas disposições se aplicam a qualquer ser humano, nacional ou não, incluindo a figura do Refugiado.

De acordo com MAZZUOLI, 2010:

A Convenção Europeia de Direitos Humanos tem por finalidade estabelecer padrões mínimos de proteção naquele Continente, institucionalizando um compromisso dos Estados-partes de não adotarem disposições de direito interno contrárias às normas da Convenção, bem assim de estarem aptos a sofrer demandas na Corte Europeia de Direitos Humanos ( e de não embarçar, por qualquer meio, o exercício do direito de petição) caso desrespeitem as normas do tratado em relação a quaisquer pessoas sobre sua jurisdição.

Assim surge a Convenção Europeia de Direitos Humanos que, em sua primeira parte protege a vida (artigo 2º e 8º); proibição à tortura (artigo 3º); proibição da escravidão (artigo 4º); direito à liberdade e segurança (artigo 5º); processo justo e equitativo (artigo 6º;) liberdade de pensamento e liberdade religiosa (artigo 7 e 9º), dentre outros.

Diversas alterações foram realizadas na Convenção por emendas chamadas protocolos que acrescentaram direitos e regulamentações ao longo do tempo.

O primeiro, Protocolo n. 4, de 1983 estabelece direitos como a proibição da prisão pela insolvência civil (artigo 1º); liberdade de circulação (artigo 2º) e a proibição da expulsão de nacionais (artigo 5º) e estrangeiros coletivamente (artigo 4º). Especificamente aos Refugiados, a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros é direito reconhecido e que garante a aplicação da responsabilização de Estados em caso de pedidos de asilo.

O Protocolo n. 7, de 1984 regula o procedimento judicial necessário à expulsão regular de estrangeiros como direito a duplo grau de jurisdição; à impossibilidade de múltiplas punições e indenização em caso de erro judiciário.

O Protocolo 12 também tem relevante aplicação quanto aos direitos do Refugiado, haja vista que estabelece a impossibilidade de discriminação e políticas discriminatórias, o que, obviamente se aplica ao estrangeiro perseguido.

Assim estabelece seu artigo 1º:

#### Interdição geral de discriminação

1. O gozo de todo e qualquer direito previsto na lei deve ser garantido sem discriminação alguma em razão, nomeadamente, do sexo, raça, cor, língua, religião, convicções políticas ou outras, origem nacional ou social, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento ou outra situação. 2. Ninguém pode ser objecto de discriminação por parte de qualquer autoridade pública com base nomeadamente nas razões enunciadas no número 1 do presente artigo. (Protocolo 12 da Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das liberdades fundamentais, art. 1º)

O Protocolo 13 aboliu a pena de morte e o protocolo 11 reconfigurou o Tribunal Europeu de Direitos Humanos.

Percebe-se um intenso interesse em regular e proteger os direitos humanos em âmbito comunitário, com vasta regulamentação protetiva.

## **4.2 União Europeia**

As organizações internacionais desempenham forte papel na segurança dos direitos humanos e nenhuma outra é mais forte e evidente que a União Europeia. A junção dos Estados europeus em um corpo organizado partiu não somente dos efeitos devastadores da guerra, mas também de um sentimento de segurança coletiva.

Historicamente, a Europa começa a se unir a partir da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço que mais tarde também culminou na criação da Comunidade Europeia de Energia Atômica e na Comunidade Econômica Europeia.

A Comunidade Europeia do Carvão e do Aço(CECA) foi criada em 1952 e teve por objetivo regular a produção destes fatores de produção essenciais à reconstrução europeia e que eram dominados por Alemanha e França. O acordo previa livre circulação de carvão e aço, bem como incentivos à instalação de siderúrgicas.

A Comunidade Europeia de Energia Atômica(EURATOM) foi criada em 1957 e objetivava a independência da produção de energia nuclear, bem como regulamentar estudos, projetos e desenvolvimento de novas tecnologias.

Já a Comunidade Econômica Europeia(CEE), criada em 1958 pelo Tratado de Roma com a intenção de desenvolver um mercado europeu comum com tarifa externa comum, eliminando a restrição no livre trânsito de pessoas, serviços, produtos, estabelecendo sistemas de transporte integrados e programas agrícolas integrados. Era composta pelos mesmos membros da CECA<sup>21</sup> e posteriormente o Tratado de Bruxelas uniu a CECA, a EURATOM e a CEE em uma só organização chamada de Comunidades Europeias.

Em 1992, pelo Tratado de Maastrich e já com 28 membros a Comunidade Europeia tornou-se União Europeia (UE), prevendo a manutenção de toda a integração já conquistada e outras formas de integração.

Conforme MINGST (2014, p. 180):

Os membros comprometeram-se a manter uma união não apenas econômica, mas também política, que previa o estabelecimento de políticas externas e de defesa comuns, uma moeda única e um banco central regional.

Após a criação da UE, o Tratado de Amsterdã define a cidadania europeia, é criada a moeda única em 1999 e desenvolvida a constituição europeia em 2004,

---

<sup>21</sup>Alemanha Ocidental, França, Itália, Bélgica, Países Baixos e Luxemburgo.

movimento que previa a eleição de um presidente para afirmar a personalidade jurídica própria da UE, o que não foi aprovado por França e Holanda, o que esfriou as intenções europeias.

### 4.3 Acordo de Schengen

O Acordo de Schengen foi idealizado com o objetivo de permitir a livre circulação de 'cidadãos europeus' dentre os territórios dos países signatários.

O acordo foi posteriormente modificado pelo Tratado de Lisboa em 2007 quando foi inserida uma base filosófica à ideia de livre circulação de pessoas, o que inseriu no âmbito da ideia de liberdade, cooperação e integração na aplicação normativa aplicada ao Asilo e ao Refúgio.

De acordo com Hannah Arendt(2007), os limites internos das fronteiras do Estado guardam a proteção dos direitos humanos que tem como pressuposto a cidadania:

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante.

A abertura de fronteiras, no entanto, está vinculada à paz e qualquer ameaça à ordem pública pode reativar as fronteiras dos países signatários.

O Acordo é constantemente questionado, haja vista tratar-se a abertura de fronteiras de matéria de domínio reservado em que a soberania ou a afronta à este princípio é assunto de relevante interesse. HANSEN, 2014 trata dos desafios das políticas imigratórias:

The contemporary asylum system challenges the very state system on which it depends. It does so for three reasons: first, because it is one of the few areas in which sovereignty is meaningfully restricted; second, because most Convention signatory states or their courts have articulated complex and lengthy legal procedures that make full asylum processing and subsequent appeals time consuming and expensive; and third, because deportation is extremely difficult. In the last, legal, moral, and financial limits mean that traditionally only a minority of those whose asylum cases were rejected were in fact deported. This fact led nation states to erect a wide variety of institutional and legal barriers designed to keep asylum seekers away from their borders.<sup>22</sup>

Ainda de acordo com o autor acima citado, Estados criam a todo tempo barreiras para evitar-se a recepção de refugiados, pois após a entrada em seu território a deportação é extremamente burocrática.

Logo, o acordo de Shengen não objetiva o livre trânsito de pessoas, mas sim a liberdade de locomoção do Europeu e sua aplicação é restritiva quanto ao Refugiado.

#### **4.4 Regulamento (CE) n.º 343/2003 - Regulamento de Dublin**

Os países europeus fazem parte de um sistema integrado de regulamentos e diretrizes votados em conjunto, embora tenham diferentes aplicações e entendimentos em relação ao instituto do refúgio e consequentemente do asilo.

O instituto do asilo é conhecido e estudado e remonta ao período da antiguidade, conforme Soares (2015):

---

<sup>22</sup> O sistema contemporâneo de asilo desafia o sistema estatal no qual está vinculado. Faz isso por três razões: primeiro, porque é uma das poucas áreas em que a soberania é significativamente restrita; em segundo lugar, porque a maioria dos estados signatários da Convenção ou seus tribunais articularam procedimentos legais complexos e longos que tornam o processamento completo do asilo onerosos e demorados; e terceiro, porque a deportação é extremamente difícil. No último, os limites legais, morais e financeiros significam que tradicionalmente apenas uma minoria daqueles cujos casos de asilo foram rejeitados de fato foi deportada. Esse fato levou os estados-nação a criar uma ampla variedade de barreiras institucionais e legais destinadas a manter os requerentes de asilo longe de suas fronteiras.

O costume de se prover proteção a estrangeiros remonta a Antiguidade, sob a forma de asilo. Este instituto, praticado a partir de um fundamento religioso, possibilitava, de forma equivocada, que criminosos comuns gozassem de seus benefícios. O direito de asilo se desenvolveu no Estado nacional e assumiu um caráter político. Viu-se compreendido como uma prerrogativa de acolhida humanitária do Estado. Contudo, seu significado se alterou, para se afirmar como um direito do indivíduo, graças à evolução dos tratados internacionais. Passada a última guerra mundial, despertou-se uma profunda preocupação com refugiados, que se espalhavam pelo mundo, vítimas de atrocidades bélicas. O número de refugiados ou de deslocados nesta época, tanto na Europa quanto no Oriente, é bastante controverso. (Regulamento (CE) n.º 343/2003 - Regulamento de Dublin)

Após a Segunda Guerra Mundial houve grande preocupação com os deslocamentos humanos decorrentes da perseguição religiosa, étnica ou por outras razões, o que gerou um complexo sistema internacional de proteção ao refugiado.

O principal instrumento normativo que trata do assunto é o Regulamento de Dublin editado em 2003 'que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro'. (CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA, 2003)

O principal objetivo do Regulamento de Dublin é o de estabelecer critérios e mecanismos para delimitar e determinar o Estado responsável pela análise dos pedidos de asilo requeridos por nacionais de outros Estados membros, assim entendidos como "qualquer pessoa que não seja um cidadão da União, na acepção do n.º 1 do artigo 17º do Tratado que institui a Comunidade Europeia".

De acordo com o artigo 3º, item 1 do Regulamento, apenas um país será o responsável pela análise do pedido de asilo, porém esta determinação de responsabilidade não impede que um outro Estado membro por benevolência analise um pedido de asilo mesmo que não seja determinado responsável, conforme disposto no item 2 do mesmo artigo:

2. Em derrogação do n. 1, cada Estado-Membro tem o direito de analisar um pedido de asilo que lhe seja apresentado por um nacional de um país terceiro, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos no presente regulamento. Nesse caso, este Estado torna-se o Estado

responsável, na aceção do presente regulamento, e assume as obrigações inerentes a essa responsabilidade. Se for caso disso, informará o Estado-Membro anteriormente responsável, aquele que conduz o processo de determinação do Estado responsável ou aquele que foi requerido para efeitos de tomada ou retomada a cargo. (Regulamento (CE) n.º 343/2003 - Regulamento de Dublin)

Ainda possível a identificação do responsável por outro Estado membro com o conseqüente envio do candidato ao asilo ao país de fato responsável de acordo com os critérios do Regulamento.

No artigo 4º foram criadas limitações e critérios em relação à concessão do asilo familiar, bem como procedimentos técnicos que devem ser respeitados durante o pedido.

O processo de identificação do responsável tem início a partir da apresentação do pedido de asilo ao Estado-membro por meio de um formulário específico ou mesmo de forma verbal. Ademais, para fins de análise do pedido considera-se indissociável a família, na medida em que não é possível a concessão individualizada do asilo sem considerar a unidade familiar, conforme item 3 do artigo 4º. Ainda pelo Princípio da Unidade Familiar caso um menor desacompanhado venha a requerer asilo, o Estado responsável será aquele em que estiver presente qualquer um de seus familiares.<sup>23</sup> Em caso de inexistência de familiares, o Estado responsável será o do pedido. Há ainda um critério de 'prevenção' do país responsável quando autorizado asilo a qualquer familiar, porém este critério é facultativo, nos termos do artigo 7º. O mesmo critério é válido para os casos em que, embora solicitado o pedido de asilo ainda não tenha sido analisado.(artigo 8º)

Assim, caso o pedido de asilo tenha sido realizado por vários membros da família, serão adotados os critérios do artigo 14:

#### Artigo 14

---

<sup>23</sup> Artigo 6º

Se o requerente de asilo for um menor não acompanhado, o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido será o Estado em que se encontrar legalmente um membro da família, desde que tal ocorra no interesse superior do menor.

Se vários membros de uma família apresentarem no mesmo Estado-Membro um pedido de asilo em simultâneo, ou em datas suficientemente próximas para que os procedimentos de determinação do Estado responsável sejam conduzidos em conjunto, e se a aplicação dos critérios enunciados no presente regulamento conduzir à sua separação, a determinação do Estado responsável basear-se-á nas seguintes disposições:

a) É responsável pela análise dos pedidos de asilo de todos os membros da família o Estado-Membro que os critérios designarem como responsável pela tomada a cargo do maior número dos seus membros;

b) Caso contrário, é responsável o Estado-Membro que os critérios designarem como responsável pela análise do pedido do membro mais idoso do grupo familiar. (Regulamento (CE) n.º 343/2003 - Regulamento de Dublin)

No que tange aos critérios de identificação do responsável, o capítulo III do Regulamento é taxativo ao criar hierarquia de modo a facilitar a identificação do responsável, levando em consideração a situação apresentada pelo candidato no momento do requerimento.

Interessante salientar que a utilização de um território de Estado membro para entrada irregular em outro Estado torna o país utilizado como atalho o responsável pela análise do pedido, porém cessa a responsabilidade no prazo de 12 meses, conforme disposição expressa do artigo 10º, prazo este que será desconsiderado caso haja comprovação de permanência do requerente no território do país utilizado como atalho pelo período de 5 meses antes de apresentar seu pedido ou, em última possibilidade, caso o período de permanência tenha superado os 5 meses em vários Estados será levado em consideração o último deles.

Ademais, pedidos realizados em zona de trânsito como portos e aeroportos e em países em que o visto é dispensado tornam aquele Estado o responsável.

Portanto, em síntese, os critérios de responsabilização de um Estado devem respeitar a seguinte ordem:

- a) Momento do Pedido de Asilo
- b) Critérios de prevenção parental
- c) Candidato titular de um título de residência
- d) Candidato titular de visto válido(emitido com base em documento de identificação válido ou não – art. 5º) e em caso de multiplicidade de títulos

de residência ou vistos válidos, serão seguidos os critérios do artigo 9º, item 3, a, b e c.<sup>24</sup>

- e) Utilização de território como atalho previne a responsabilidade do país utilizado como passe
- f) Tempo de permanência superior a 5 meses em outro Estado membro
- g) Multiplicidade de pedidos em família: prevento o Estado em que houver, de acordo com os critérios acima a responsabilidade para análise da maioria dos membros ou em caso de impossibilidade de adoção deste critério o Estado responsável à análise do pedido de asilo do membro mais idoso.

O artigo 15º do Regulamento adota a benevolência e a humanização como critérios subjetivos de concessão do asilo, permitindo aos Estados membros que reúna membros de uma mesma família concedendo asilo mesmo que não responsável de acordo com os critérios, o que se aplica também a menores de idade e mulheres grávidas que deverão ser reunidos a um ou mais familiares, transferindo a responsabilidade pela concessão do asilo.

Percebe-se que o principal objetivo do Regulamento ao criar os critérios acima indicados é o de impedir que vários Estados se ocupem de analisar um mesmo pedido, o que ocasionaria, inclusive, uma possibilidade de escolha de asilo, caso vários fossem concedidos à mesma pessoa. O asilo deve levar em consideração a segurança e a dignidade da pessoa e desconsiderar, ao menos num juízo inicial seus interesses particulares.

---

24 Art. 9º; 3. Se o candidato a asilo for titular de vários títulos de residência ou de vários vistos válidos, emitidos por diferentes Estados-Membros, o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo é, pela seguinte ordem:

- a) O Estado-Membro que tiver emitido o título de residência que confira o direito de residência mais longo ou, caso os títulos tenham prazos de validade idênticos, o Estado que tiver emitido o título de residência cuja validade cesse mais tarde;
- b) O Estado-Membro que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde, quando os vistos forem da mesma natureza;
- c) Em caso de vistos de natureza diferente, o Estado-Membro que tiver emitido o visto com um prazo de validade mais longo ou, caso os prazos de validade sejam idênticos, o Estado que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde.

## **5 A (IN)EFICÁCIA DO DIREITO INTERNACIONAL EM RELAÇÃO À CRISE DE REFUGIADOS NA EUROPA E À PROTEÇÃO AO REFUGIADO: A APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL COMO FERRAMENTA PARA COMBATER CRISES QUE ENVOLVAM VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

O Sistema Jurídico Internacional por vezes denota face precária diante da ausência de ferramentas que permitam a efetividade na promoção de valores individuais, dos direitos humanos.

As regras *jus cogens*, contemplando direitos irrenunciáveis e universais parecem não surtir qualquer efeito quando o direito de guerra é pronunciado por algum país ou quando a guerra assume proporções de difícil controle e combate como no caso dos conflitos que ensejaram a crise de direitos humanos na Europa.

A 'Modernidade' em crise pelo sistema capitalista exige reflexões acerca da conduta humana, no que diz respeito ao meio ambiente, ao desenvolvimento dos povos e proteção aos direitos humanos. Nas palavras de Agamben, 2015 vivencia-se a Sociedade Espetáculo, representada pela hipervalorização do capital em detrimento dos valores humanos.

O Capitalismo, seguido pelos interesses das grandes corporações molda o atual cenário internacional e a aplicação do Direito Internacional é cada vez mais mitigada pela interferência de uma ampla gama de interesses convergentes ou não que se misturam neste complexo sistema de regras.

Neste sentido instabilidade dos países Árabes, presente desde a divisão estabelecida pelo acordo Sykes-Picot, após o fim da Primeira Guerra Mundial possui raízes políticas, religiosas, étnicas, mas também encontra justificativa no interesse econômico pela área, mais especificamente pelo controle das reservas de petróleo e derivados, ainda essenciais fontes energéticas.

Questiona-se o Direito Internacional, não dotado de órgão capaz de executar suas decisões e sanções, limitado pela soberania estatal e interferindo muitas vezes em matérias de domínio de reserva como a abertura de suas fronteiras.

No caso dos refugiados, a responsabilização estatal e as normas 'impositivas' só se aplicam a partir do momento em que o Refugiado se insere no território de um determinado país.

A título de exemplo aplicado ao direito de refúgio, embora o Princípio do *Non-Refoulement* tenha há muito sido incorporado nos sistemas jurídicos individuais por força das regulamentações que surgiram ao longo dos anos há dificuldade quando da aplicação do termo *Refoulement* quando traduzido. É o que discute GOODWILL-GUY, 2007:

Those who argue in favour of the restrictive view of the obligations of States under article 33 sometimes rely on comments made by the Swiss and Dutch delegates to the Conference of Plenipotentiaries in 1951. The Swiss interpretation of *non-refoulement* would have limited its application to those who had already entered State territory, but they spoke *only* about mass migrations, saying nothing about the non-applicability of article 33 outside that context. The Dutch delegate considered that the word 'return' related only to refugees already within the territory, and that mass migrations were not covered. This narrow view did not fully square with the meaning of *refoulement* in European immigration law or with the letter of article 3 of the 1933 Convention, at least in their individual dimension. The words 'expel or return' in the English version of article 33 also have no precise meaning in general international law. The former may describe any measure, judicial, administrative, or police, which secures the departure of an alien, although article 32 possibly implies that measures of expulsion are reserved for lawfully resident aliens. The word 'return' is even vaguer.<sup>25</sup>

Neste sentido, reafirma-se o problema do domínio reservado sobre a abertura de fronteiras sob nova perspectiva: Como o Direito Internacional pode interferir na soberania estatal, ou num outro contexto, seria a atual regulamentação adequada e

---

<sup>25</sup> Os que argumentam a favor da visão restritiva das obrigações dos Estados nos termos do artigo 33º se baseavam nos comentários feitos pelos delegados suíço e holandeses à Conferência de Plenipotenciários em 1951. A interpretação suíça do *Non-Refoulement* teria limitado a sua aplicação às que já entraram no território do Estado, mas falaram apenas sobre migrações em massa, não falando sobre a não aplicabilidade do artigo 33 fora desse contexto. O delegado holandês considerou que a palavra "retorno" dizia respeito apenas aos refugiados que já estavam dentro do território e que as migrações em massa não estavam cobertas. Esta visão estreita não foi totalmente marcada com o significado de *refoulement* na lei europeia de imigração ou com a letra do artigo 3 da Convenção de 1933, pelo menos em sua dimensão individual. As palavras "expulsar ou retornar" na versão inglesa do artigo 33 também não têm um significado preciso no direito internacional geral. O primeiro pode descrever qualquer medida, judicial, administrativa ou policial, que garanta a saída de um estrangeiro, embora o artigo 32 possivelmente implique que as medidas de expulsão sejam reservadas para estrangeiros legalmente residentes. A palavra "retorno" é ainda mais vaga.

suficiente a assegurar o direito ao refúgio, levando em consideração que mesmo a tradução de um termo relevante pode levar o direito internacional a diversas interpretações?

Para início, importante salientar que o refúgio não fere a soberania estatal. A priori, os Estados signatários de tratados que versem sobre direitos humanos poderiam inicialmente não serem obrigados a subscrevê-los e ainda pelo que previamente esclareceu o autor Silva(1999, p.131) ao afirmar que embora seja a soberania o principal apanágio dos Estados, este princípio é limitado pelas normas *jus cogens*.

É o que melhor será tratado nos tópicos abaixo.

### **5.1 Breves aspectos Históricos Recentes da crise de Refugiados na Europa**

A Síria está localizada em região estratégica para a distribuição de petróleo, gás e derivados na Europa e apesar de não possuir grandes reservas próprias de petróleo pode ser considerada um importante portal de passagem deste tipo de produto essencial às atividades industriais. Por esta e outras razões e por ser esta região um elo de ligação entre ocidente e oriente estes territórios sempre foram disputados por Impérios, antigas civilizações e atualmente há um grande interesse dos países em manter controle sobre a região.

O último império detentor da região foi o Império Otomano que, apesar do enfraquecimento em seus últimos anos existiu até o fim da Primeira Guerra Mundial. Após o fim da Primeira Guerra, a Síria foi constituída como Estado Nacional, o que foi acordado pelos países vencedores no Acordo Sykes-Picot assinado em 1916.

Em seguida, a França passa a dominar o território sírio por mandato, conforme determinação da Liga das Nações em 1920. O domínio francês perdurou até sua derrota na Segunda Guerra Mundial e em 1946 a Síria passa a ser país independente com governo próprio sob a forma Republicana.

Após a retirada da França a Síria, assim como outros países originados da divisão no Acordo *Sykes-Picot*, passou por graves instabilidades governamentais e a região se torna uma tensa área em que conflitos étnicos, religiosos e políticos afloram a todo tempo.

Após anos de instabilidade política Hafez Al-Asad assume o país em 1971 e deixou quando da sua morte em 2000 para a assunção de seu filho, o atual presidente Bashar Al-Asad, ambos Xiitas, uma ramificação minoritária da Religião Muçulmana, dominante na Síria sempre com oposição da Irmandade Muçulmana.

Hafez Al-Asad inicia uma grande repressão à oposição e seu filho, apesar de iniciar em 2000 um governo mais aberto mantém a mesma repressão.

Neste momento, sem adentrar a detalhes históricos mais profundos, cabe apresentar os motivos recentes que levaram aos conflitos na Síria e pode-se considerar como marco inicial da guerra civil o movimento que ficou conhecido como Primavera Árabe.

Em 2011, o movimento se inicia por discordância no governo sírio, principalmente porque a maioria Muçulmana Síria é Sunita, o que culminou em protestos pacíficos em prol da Democracia em que houve forte repressão do exército sírio a mando do governo Xiita de Asad.

Os conflitos se espalham pelo país até se tornar Guerra Civil. Os protestos ganharam força e começa a surgir uma organização paralela militar e fazer frente ao exército.

Uma série de organizações aumentam a tensão síria e em 2015 a Rússia passa a apoiar o governo de Asad com seu exército, assim como também o fazem Irã e China. Por outro lado, Estados Unidos, Inglaterra, França, Turquia e Arábia Saudita apoiam a oposição ao governo.

Se aproveitando a situação de desequilíbrio da região o DAESH surge em 2014 com a proclamação do califado pelo líder religioso Abu Bakral-Baghdadi sem qualquer apoio direto de países, porém se aproveita do momento delicado para dominar territórios na Síria de maioria sunita.

Nos territórios dominados o movimento obriga à conversão ao Islamismo e aplicação da Lei Sharia, ignorando qualquer outra ideologia religiosa. É importante salientar que na Síria, apesar da maioria Muçulmana, outras religiões se fazem presentes como a comunidade Drusa e o Cristianismo.

Além das conversões, o Estado Islâmico executou publicamente aqueles que não se convertiam, incluindo crianças, estrangeiros, transformando as execuções em verdadeiros 'espetáculos' midiáticos sempre com o objetivo de espalhar o medo. Ademais, assumiu a autoria de múltiplos atentados ocorridos no mundo e que ocasionaram a morte de milhares de pessoas.

A Crise de Direitos Humanos na Europa se apresenta como um dos principais campos de estudo da atualidade. Tal fato justifica-se pela evidência incutida ao tema principalmente a partir do êxodo de um significativo número de imigrantes oriundos do território Curdo, Síria, Afeganistão e outros países em que haja atuação do Estado Islâmico.

A Crise inicia-se com o aumento exacerbado do número de imigrantes que buscam por refúgio em terras europeias e a resposta descoordenada de várias nações colocam a Europa no centro da crise de Direitos Humanos decorrentes da onda migratória.

## **5.2A (Im)Potência do Direito Internacional na Execução da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951**

As Concepções Voluntarista e Objetivista tentam fundamentar a afirmação da obrigatoriedade do Direito Internacional como sistema. São estudos doutrinários que merecem atenção e auxiliam no entendimento deste complexo sistema.

Como consequência do desenvolvimento do Direito Internacional foram criadas diversas correntes e Teorias que basearam as novas aplicações e justificar a efetividade deste sistema.

Este estudo é essencial, na medida em que a aplicação da norma internacional é questionada diante dos últimos acontecimentos em que somente a norma jurídica não é capaz de regular a Sociedade Civil Internacional.

A Teoria Voluntarista ou Positivista sustenta que o Direito Internacional baseia-se na vontade dos Estados e a soberania protagoniza-se com status de direito inalienável.

Para MELLO(1986) o voluntarismo é formado pelo grupo de teóricos que defende ser o fundamento do Direito Internacional a vontade dos Estados, enquanto o objetivismo pressupõe a existência de uma norma ou de um princípio que hierarquicamente se sobrepõe ao poder dos Estados.

A Teoria Voluntarista da Autolimitação de JELLINEK ressalta ser a vontade do estado soberana e que somente a autolimitação de sua vontade poderia fazê-lo cumprir o Direito Internacional, no entanto MELLO(1986, p. 90) critica esta Teoria citando Aguilar Navarro afirmando que se a Autolimitação fosse absoluta os Estados poderiam livremente se “autodeslimitar”.

A Teoria da Vontade Coletiva formulada por Heinrich Triepel afirma que a vontade dos Estados seria exposta por tratados de forma expressa e por costumes de forma tácita. A Teoria merece crítica porque limita bastante a compreensão da Sociedade Internacional. MELLO(1986, p. 90) exemplifica com um Estado que acabe de adentrar a esta Sociedade Internacional e se submete a normas anteriormente postas, portanto, sua vontade fora limitada por um costume já respeitado.

O Consentimento das Nações, também voluntarista parte do pressuposto que haveria consentimento expresso nos Tratados e tácito nos costumes. É parecida com a Teoria de Triepel, mas se diferencia ao determinar que a concepção seria de vontade majoritária, de consenso.

A Delegação do Direito Interno ou Monismo com primazia do direito interno é circunstância da Autolimitação e a Teoria dos Direitos Fundamentais dos Estados desenvolvida por Hugo Grotius e Wolff que prevê certos direitos fundamentais e naturais dos Estados pelo simples fato de existirem. Esta última teoria remonta de momento posterior à Revolução Francesa.

Há ainda outras teorias voluntaristas, com importância complementar às já apresentadas.

As Teorias Voluntaristas falham ao tentar explicar a atual situação, na medida em que deixam de abarcar novos atores da Sociedade Civil Internacional. Somente aqueles Estados que quisessem se autolimitar o fariam, deixando de lado aqueles que optassem por ficar à margem e não quisessem participar desta Sociedade.

Na concepção objetivista importa salientar a Teoria da Norma-Base de Kelsen com a representação da pirâmide e no seu topo a norma fundamental que se formaria a partir do costume oriundo de conduta recíproca adotada por vários Estados.

A Teoria do *Pacta Sunt Servanda*, embora não se filie à Teoria de Kelsen fixava o fundamento do Direito Internacional em um princípio jurídico absoluto de cumprimento obrigatório.

Para ilustrar, ACCIOLY, DO NASCIMENTO E BORBA(2016, p. 132) citam um caso concreto julgado pela CIJ em que o juiz Dionisio Anzilotti buscou o fundamento do Direito Internacional neste princípio indemonstrável. Citam ainda que o artigo 26 da Convenção de Viena prevê que “Todo Tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas e de boa fé” e ventilam a possibilidade de ser a boa fé o valor maior a ser preservado.

As Teorias Sociológicas desenvolvidas por Leon Deguit e Georges Scelle com a ideia de que o equilíbrio na sociedade internacional seria possível com forças coercitivas resultantes de leis naturais.

Para contraponto deve ser apontada, por fim, a Teoria do Direito Natural com a admissão de um direito superior àquele positivado, primeiro numa concepção religiosa e depois numa concepção racional.

Conclui-se que as Teorias Voluntaristas não são capazes, por si só de responder a todos os questionamentos inerentes ao relacionamento entre sujeitos do Direito Internacional, já que a vontade hoje não seria suficiente a regulamentar a ordem jurídica internacional sem lei que a apoiasse. As Teorias Objetivistas, por outro lado peca por admitir esta norma sem conseguir justificar seus fundamentos.

MELLO (1986) asseverou que as Teorias Jusnaturalistas e as Objetivistas com uma noção de continuidade do direito natural melhor explicariam o Direito Internacional.

REZEK (2005, p.3) prefere admitir uma aplicação mista de concepções quando afirma que o Direito Internacional Público repousa sobre o consentimento(não necessariamente consentimento criativo), na medida em que os atores podem estabelecê-lo por norma ou acatar normas que fluem inevitavelmente da pura razão humana.

Na opinião dos autores ACCIOLY, DO NASCIMENTO E BORBA(2016, p. 132) o princípio *Pacta Sunt Servanda* é a base para ordem do sistema internacional e a norma imperativa é aquela aceita e reconhecida como norma inderrogável, o *jus cogens*. Finaliza apontando que não se pode submeter a criação de obrigações a Estados comente baseado em consentimento expresso e prévio, haja vista que a natureza e a extensão dos princípios de ser levados em conta.( ACCIOLY, DO NASCIMENTO E BORBA (2016, p. 141)

As concepções objetivistas com suas diversas interpretações parecem dar mais apoio à Potência do Direito Internacional, mesmo àqueles que não querem se submeter à norma, pois reconhece a norma cogente, impondo seu respeito a todos. Nesse aspecto, carece ainda o Direito Internacional de formas efetivas de aplicação e coerção, o que se revela no caso da guerra civil da Síria.

O Sistema de Equilíbrio de Poder que predominou até o fim do século XX e as relações internacionais eram orientadas pelo poder econômico e militar e pela força em influenciar Estados menores nessa convergência de interesses, o que vitimou o Direito Internacional como efetivo sistema de normas universais e que deveriam ser respeitadas por todos e fez este sistema ser questionado principalmente após o fim da Primeira Guerra.

De acordo com REDIN(2006) em 1945 a Carta das Nações Unidas apresentou significativos aprimoramentos ao Direito Internacional, mas não conseguiu acabar com o Equilíbrio de Poder entre países e blocos fortes, e o sistema manteve suas características.

Ainda citando MELLO (2001) reafirma o que Espinosa advertiu em sua obra que é a incapacidade de o Direito Internacional se opor aos interesses próprios dos Estados, o que caracterizaria uma suposta ineficácia do Direito Internacional perante os conflitos mundiais.

Em outro viés, a Teoria Realista parece ser aquela que mais se encaixa no contexto do cenário internacional e há de fato certa dificuldade em estabelecer fundamento de validade para o Direito Internacional. Não se nega a existência do sistema complexo com textos legais, organização política e administrativa, mas questiona-se sua efetividade.

REDIN(2006) assevera que o problema de validade do Direito Internacional não é uma questão fundamental, de apoio e sim dificuldade em estabelecer as fontes deste direito diante da precariedade da Sociedade Internacional, muito embora o artigo 38<sup>26</sup> da Carta da ONU tenha tentado estabelecer um certo padrão de ordem mundial.

Porém a tentativa parece não surtir efeitos quando os interesses estatais vão de encontro a esta ordem ou mesmo quando os interesses de determinados estados não são atingidos.

O problema da Potência ou Impotência do Direito Internacional em relação à sua efetividade no caso da Guerra da Síria e de suas consequências possui um caráter novatório para os estudos do Direito Internacional e das Relações Internacionais.

Reaquece a academia a necessidade de ressignificar conceitos, questionar teorias, já que desde sempre se discutiu esta efetividade ou suposta inefetividade, e o círculo vicioso de Teorias das Relações Internacionais.

---

26 Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;
- c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas;
- d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A Sociedade Civil Internacional, complexa regida por um conjunto de Tratados e normas de caráter regulatório pauta-se por padronização de condutas voltadas à cultura ocidental.

No caso da Guerra Síria, percebe-se um misto de sentimentos que levantam discussões como falta de interesse em agir dos Estados Unidos; Europa desvencilhando da responsabilidade de intervir militarmente; Rússia em apoio ao governo de Asad intervindo por via aérea; atuação da ONU.

O mesmo pode ser afirmado acerca da crise migratória ocorrida na Europa, haja vista que pela atual regulamentação acerca do direito ao refúgio e asilo, a identificação do país responsável, bem como a 'obrigação' de receber o refugiado só ocorre após a entrada da pessoa no território. Sabendo tratar-se a abertura de fronteira de matéria de reserva de domínio dos estados, com fundamento na Soberania, o Direito Internacional e suas ferramentas coercitivas devem ser repensados.

Portanto é clara a existência de um complexo Direito Internacional, porém com limitações decorrentes de diversas variáveis cada vez mais complexas. A alteração de uma destas variáveis causa consequências a todo o sistema, mesmo porque a soberania deve ser limitada ao *jus cogens*.

### **5.3 A Complexa Sociedade Civil Global como destinatário da norma Internacional e o Conflito de Interesses**

A complexidade do Direito Internacional faz surgir questionamentos acerca da natureza jurídica desta (des)organização. Para auxiliar nos estudos surgem diversas correntes diferentes para o que seria a formação de uma Sociedade Internacional.

As concepções objetivistas do fundamento do Direito Internacional revelam uma suposta Potência sem efetividade certa da norma e isso se explica pela diversidade e complexidade inerentes à uma Sociedade com concepções e interesses que ora convergem ora dissipam.

Segundo MELLO(1986) o Direito Internacional corresponde a uma determinada sociedade internacional, objeto de estudo já que é neste meio que surge o ordenamento jurídico internacional. Da época em que foi escrita esta esclarecedora conclusão o autor ainda afirmou que o direito está em constante transformação muito mais rápida que em qualquer outro ramo do direito.

Embora a edição utilizada seja datada da década de 80 constata-se que MELLO(1986) conseguiu espelhar uma realidade ainda latente. Não há completo controle na dita sociedade internacional.

Estados podem manter ou não manter relações formando um tipo de sociedade. Para tanto menciona-se o conceito de Sociedade Internacional de Hedley Bull no clássico "Sociedade Anárquica". O intelectual afirmou tratar-se de um grupo Estados que se identificavam por certos valores e interesses comuns que se sentiam vinculados a um mesmo conjunto de regras em relações recíprocas e participam das mesmas instituições. (BULL, 1977, p. 13)

Ao associar a Sociedade Internacional com identidade entre Estados, Bull (1977) interpreta a Sociedade Internacional como cultura ou civilização comum em completa identidade ou em alguns elementos como a língua, a religião e as características físicas.

Neste sentido, a existência da completa identidade ou de alguns elementos são fundamentais à comunicação, conforme já exposto acima, o que aumenta consideravelmente o reconhecimento de um Estado por outro Estado e o mesmo raciocínio poderia ser aplicado a pessoas.

O mesmo exemplo utilizado para a sociedade europeia não é cabível no mundo árabe, haja vista que aos Estados árabes foi imposta divisão europeia e não há completa identidade sequer dentro dos países que contam com multiplicidade étnica, religiosa, política.

Ainda neste sentido, Samuel Huntington (1996), num ponto de vista polêmico afirma que a atual era será marcada pelo choque de civilizações, em que as rivalidades entre Estados-nações regressariam a um estado tribal, de constante conflito e não

seria o Choque de Civilizações, polêmica teoria de Samuel Huntington (1996) uma das bases teóricas para a Guerra Civil Síria?

Apesar de Redley Bull (BULL, 1977), apontar a existência da Sociedade Internacional, o autor evidencia que as relações internacionais pautam-se pela anarquia, retirando a conotação de organização normalmente atribuída ao termo Sociedade.

REDIN(2005), citando MELLO(2001) afirma que é negado ao cenário internacional qualquer tipo de sociabilidade, já que a vida internacional é dominada pela discórdia, produto da competição, desconfiança e glória.

Percebe-se a diversidade e complexidade desta Sociedade Internacional, movida por seres humanos poderosos e uma cadeia de interesses que a todo momento influenciam nas tomadas de decisão políticas.

Diante desta complexidade, HERZ(2004) e HOFFMAN(2004) adotaram a nomenclatura Sociedade Civil Global como mais apropriado para o estudo das relações internacionais, já que engloba indivíduos, grupos, classes sociais que se desenvolvem à margem das relações de poder que caracterizam os Estados.

Este conceito se desenvolveu na década de 90 em contraposição à Sociedade Anárquica Internacional ou à Sociedade de Estados com limitador de fronteiras.

Esta discussão é necessária na medida em que a resignificação de conceitos ultrapassados é o motivo dos estudos acadêmicos e hoje admite-se não somente o Estado como ator e destinatário do Direito Internacional. A evolução para a Sociedade Civil Internacional parece estar cada vez mais evidente.

#### **5.4 A Crise dos Refugiados e os Interesses dos Estados: Fatores Políticos, Econômicos e Humanitários**

O Refúgio procurado por milhares de pessoas na União Europeia não se resume a perseguição religiosa do Grupo Estado Islâmico. Há também outros fatores que geram interesses por parte dos imigrantes.

O interesse dos imigrantes é claro, no entanto em estudo realizado na década de 80 por Michael Teitelbaum<sup>27</sup> em relação às políticas internacionais adotadas pelos Estados Unidos naquela época, o autor identificou quatro objetivos das políticas adotadas, quais sejam: preocupações humanitárias, interesses econômicos nacionais, interesses ideológicos e interesses estratégicos e de segurança.

Apesar de não ser o foco desta dissertação tratar sobre a política externa norte-americana no que diz respeito ao acolhimento do refugiado é de extrema importância entender que os Estados receptores também possuem interesses.

Isso porque a fuga destas pessoas de seus países de origem é vista pelo país destino como um ato político e não há, via de regra, sensibilidade e identificação da razão desta fuga.

Lado outro, além dos fatores políticos, os fatores econômicos também são considerados elementos importantes nas políticas externas sobre refugiados. Do ponto de vista dos Estados receptores, há interesse em receber refugiados em momentos de expansão econômica e industrial, já que a mão de obra é um dos fatores de produção. No entanto, em tempos de estagnação econômica, o refugiado é visto como problema e a política externa é afetada.

Se analisado o Pós Segunda Guerra Mundial, quando da criação da Convenção de 1951 o refugiado era bem vindo à uma Europa destruída pela Guerra, sem mão de obra. Mas no atual cenário, nem todos os países Europeus contam com saúde financeira. Pelo contrário, alguns estão próximos de um completo colapso financeiro.

---

27 TEITELBAUM, M.S. (1984). "Immigration, Refugees, and Foreign Policy", International Organization, vol. 38, n. 2. Págs. 238-240

Portanto, o refugiado que em tempos de crise representa aumento de população, força de trabalho e mão de obra, em outros cenários representa aumento de custos e responsabilidades.

Se as Políticas Externas não encontram razoável segurança nos Fatores Políticos e Econômicos citados por Teitelbaum, há uma terceira categoria, a Humanitária.

Nem sempre, na visão do Refugiado, sua fuga deu-se por opção econômica ou discordância política. Durante a crise de refugiados milhares de pessoas deixaram seus países não por fome, pobreza ou razões políticas mas por perseguição religiosa, o que, de acordo com a Convenção é o principal critério de caracterização do refugiado.

O auxílio e as políticas internacionais de recepção dos refugiados não podem ser analisados pelos Estados receptores exclusivamente como questão política ou econômica e sim como importante razão humanitária. Neste sentido, a Convenção de 1951 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em razão dos conflitos de suas disposições com a soberania estatal usam do pedido de benevolência e humanidade.

## **5.5 O Termo Refugiado**

Introdutoriamente, como trata DIETER KUGELMANN (2015) em seu artigo 'Refugees' a noção de refugiado pode ser analisada de forma sociológica, política ou legal, mas basicamente trata-se de alguém que deixa seu local de residência por desastres naturais, causas humanas, mas principalmente por perseguição, o que ameaça sua esfera individual de interesses. O Refugiado pode permanecer no país de destino por um tempo determinado ou até mesmo por tempo indeterminado.

Ocorre que, como já anteriormente tratado, não há unicidade nas definições do Refugiado, principalmente nos critérios de caracterização que são limitados pela Convenção, mesmo após a ressignificação do Protocolo de 1967, o que dificulta a proteção de seus direitos.

Há uma série de regulamentações. A primeira, como já apresentada em tópico anterior é a da Convenção dos Refugiados de 1951 que fora alterada pelo Protocolo do Refugiado de 1967.

Porém há na Convenção de Genebra a Proteção das Pessoas Civis em Tempos de Guerra (art.44); a Convenção de Genebra I-IV de 1949 que trata de Refugiados e Pessoas Deslocadas; Artigo 73 do Protocolo Adicional I de 1977 que diz ser o Refugiado e o Apátrida protegidos pelas partes I e III de da Convenção de Genebra IV.

Há ainda a Convenção para apátridas de 1954 que definia o termo 'apátrida' como uma pessoa que não é considerada nacional de qualquer Estado sob a égide da sua lei; Acordo relativo a marinheiros refugiados de 1957; Declaração das Nações Unidas sobre o Asilo Territorial, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1967 pela Resolução 2312 XXII.

O Conceito apresentado pela Convenção dos Refugiados de 1951 que teve seus efeitos posteriormente ampliados pelo Protocolo de 1967 é utilizado como base para o enquadramento da situação de alguém como refugiado.

A União europeia pela Diretiva 2004/83 tratou de conceituar o Refugiado também com base na Convenção.<sup>28</sup>

De acordo com KUGELMANN (2015) para o Direito Internacional, embora haja uma leve padronização no termo Refugiado o elemento mais importante das definições é a identificação dos motivos relevantes da alegada perseguição.<sup>29</sup> A perseguição é elemento essencial do conceito de Refugiado.<sup>30</sup>

---

28 «Refugiado», o nacional de um país terceiro que, receando com razão ser perseguido em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, convicções políticas ou pertença a determinado grupo social, se encontre fora do país de que é nacional e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção desse país, ou o apátrida que, estando fora do país em que tinha a sua residência habitual, pelas mesmas razões que as acima mencionadas, não possa ou, em virtude do referido receio, a ele não queira voltar, e aos quais não se aplique o artigo 12º;

29 Basic components of a general refugee definition may be identified in accordance with the Refugee Convention, providing for a minimum standard of treatment of refugees. For the purposes of international law, the crucial element of the definition is the identification of the relevant grounds of persecution in order to qualify a person as refugee and give rise to State obligations towards the person.

30 O Estatuto de Roma, em seu artigo 7º entende por perseguição: g) Por "perseguição" entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional, por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;

Ademais, como bem assevera David Weissbrodt (2008) o refugiado deve ser estrangeiro de acordo com a Convenção dos Refugiados de 1951, o que cria um limbo dos deslocados internos e 'refugiados não perseguidos', a exemplo do econômico e natural.

## 6 A CRISE DE DIREITOS HUMANOS NA EUROPA

A Crise de Direitos Humanos na União Europeia se apresenta como um dos principais campos de estudo da atualidade. Tal fato justifica-se pela evidência incutida ao tema principalmente a partir do êxodo de um significativo número de refugiados oriundos do território Curdo, Síria, Afeganistão e outros países em que haja atuação do DAESH<sup>31</sup>, organização religiosa que proclamou um califado em 2014 e persegue o infiel à sua doutrina.

A crise inicia-se com o aumento exacerbado do número de ‘imigrantes’ que buscam por refúgio em terras europeias. A Inglaterra, um dos países mais importantes na Comunidade Europeia assumiu posição defensiva em relação ao recebimento de refugiados quando anunciou sua retirada do bloco. É claro que este não foi o motivo principal para o ‘Brexit’, mas foi um dos determinantes. A rejeição inglesa à recepção de imigrantes e refugiados é grande, o que não é diferente em outros países europeus.

A resposta descoordenada dos países colocam não apenas a União Europeia mas a Europa como um todo no centro da crise de Direitos Humanos decorrentes da onda migratória.

Esta situação decorre de uma crise de identidade dos países europeus, da crise econômica que reflete nesta situação de forma indireta, da imposição do nacionalismo ao outro, da intolerância às minorias.

Os Estados Europeus que tentam a todo custo bloquear a entrada de imigrantes, dificultando também a concessão do refúgio e se justificam alegando a possível infiltração de terroristas e usam de sua soberania nacional para violar direitos internacionais previstos em tratados que versam sobre direitos humanos.

---

31 Expressão literal, não traduzida do termo Estado Islâmico

## **6.1 O Estrangeiro por Jean-Baptiste Duroselle– Há diferença entre o estrangeiro europeu e o refugiado?**

O Estrangeiro pode ser reconhecido como amigo, mas também como inimigo. Para Jean-Baptiste Duroselle(2000, p. 50) o estrangeiro amigo ou inimigo é um homem diferente e em razão disso tem comportamento estranho e até mesmo imprevisível, introduzindo o aleatório. O Estrangeiro gera desconfiança porque se difere do outro em relação à cor, à religião, à língua ou outras diferenças. Neste sentido nada impede que um Estado forme seu exército para matar o estrangeiro, algo que internamente seria considerado crime.

Ainda para Duroselle(2000, p.51) historicamente houve dois tipos de estrangeiro: o desconhecido (bárbaro, misterioso) e o estrangeiro conhecido (civilizado). O primeiro tradicionalmente era o temido, monstruoso para as antigas civilizações. Já o estrangeiro conhecido fazia parte de civilizações mais próximas, compostas por seres humanos.

Hoje, após a completa exploração territorial pelo ser humano sabe-se da inexistência de monstros e o conceito do estrangeiro foi simplificado para o não cidadão. Mesmo assim, Duroselle(2000, p. 54-55) faz uma diferenciação entre o estrangeiro (não cidadão) em função de uma situação jurídica, em que se encaixa o refugiado não legalizado e estrangeiro em função de uma situação psicológica, que se trata de grupos segregados, a exemplo do imigrante que após a regularização continua perseguido.

A Teoria de Duroselle se encaixa bem na situação europeia em relação ao refugiado. O estrangeiro, não reconhecido por ser um não cidadão, que fala língua diferente, com pouca identidade física e com religião diversa do europeu (em regra) não é aceito por ser diferente.

O Refugiado pode ao mesmo tempo ser estrangeiro em razão de sua situação jurídica e após sua regularização legal continuará sofrendo por ser estrangeiro em razão de uma situação psicológica, como acima exposto.

## **6.2 O Desconhecimento do Outro com foco nos Métodos de Formação do Conhecimento e da pesquisa científica: O Conhecimento e o Pensamento**

Das maiores virtudes do ser humano, duas que muito se destacam são suas capacidades de conhecer e pensar. Pensar elevou o ser humano a um patamar superior ao dos animais selvagens, permitindo que sobrevivesse e se defendesse, aumentando sua expectativa de vida em relação a outros seres, que, apesar de conhecer não têm a capacidade de pensar.

Como afirma João Álvaro Ruiz o homem vê e conhece, conhece o que vê, pensa no que viu e passa a pensar no que não viu ainda, conhece, pensa e interpreta, investigando causas. (RUIZ, 2010, p. 90)

Seguindo o raciocínio de RUIZ(2010) o conhecimento supõe e exige três elementos: o sujeito consciente; o objeto e a imagem que representa o ponto convergente entre sujeito e objeto. O conhecimento, tratado por esta perspectiva exige que esta situação de convergência entre objeto e sujeito seja formada a partir do reconhecimento e assimilação daquele por este, já que se não houver o reconhecimento por identificação falho torna-se o processo de conhecer.

A crise de direitos humanos na União Europeia tem raízes na falta de assimilação cultural, na ausência de assimilação do sujeito, neste caso o cidadão europeu; com o objeto, neste caso a cultura do refugiado porque a imagem formada pelo sujeito sofre uma série de interferências externas e não se materializa única e exclusivamente por sua capacidade cognitiva.

John Locke (LOCKE, 1999), sem aprofundar-se na teoria epistemológica trabalhou a formação do conhecimento de interessante maneira:

Dotados de faculdades similares, dividindo tudo em uma única comunidade da natureza, não se pode conceber que exista entre nós uma 'hierarquia' que nos autorizaria a nos destruir uns aos outros, como se tivéssemos sido feitos para servir de instrumentos às necessidades uns dos outros, da mesma maneira que as ordens inferiores da criação são destinadas a servir de instrumento às nossas.

O conhecimento do ser humano se forma a partir das interpretações de seus antepassados que conheceram da natureza, a interpretaram e questionaram o que não conheciam.<sup>32</sup>

Na Europa é claro o pré-julgamento formatado por opinião alheia em relação ao Imigrante que pede Refúgio. Trata-se de conhecimento previamente concebido em relação à etnia ou religião do Imigrante, já que a maioria é muçulmana, formado por pessoas com pele parda e negra.

Conforme entendimento de RUIZ(2010, p. 90) a geração atual encontra um mundo processado e pensado, interpretado e pronto para consumo; história e sociedade organizados e interpretados; normas postas, religiões estruturadas, ou seja, o ser humano do século XXI pensa menos e critica menos que seus antepassados, na medida em que tem séculos de informações condensadas na Internet, televisão e outros meios de comunicação. O conhecimento exige não só a pesquisa, mas a busca da razão e suas causas. Conhecer sem pensar é pré julgar sem conhecer.

### **6.3 O Direito Internacional e aceitação da cultura do outro, uma Reflexão Social-Internacional**

Esta reflexão não envolve apenas a normatização do Instituto do Refúgio, porque esta é insuficiente a solver todos os problemas que surgiram após a onda de imigrações. Sob o ponto de vista da Teoria do Conhecimento aceitar por haver norma impositiva é tão somente o conhecimento sem assimilação, sem aceitação.

Para além da norma posta há uma faceta ideológica, conceitual e simbólica que merecem estudo, haja vista que há diversos fenômenos diferentes que ocasionam êxodos de pessoas que de alguma forma têm a vida exposta a algum perigo, movimentos humanos que desafiam seus conceitos e classificações jurídicas, definições sociais e políticas e também a ordem nacional das coisas, como explicita

---

32 Um bom exemplo da formação primária do conhecimento para seu posterior desenvolvimento é a história da observação dos cometas que inicialmente eram ligados a desastres<sup>32</sup>. Apenas no século XVII foram desenvolvidos os estudos sobre os Cometas por Edmond Halley que desmistificou as lendas.

Liisa Malkki em seu artigo *Refugees and Exile: From "Refugee Studies" to the National Order of Things* (MALKKI, 1995).

Para início da reflexão é importante estudar a relação entre Estados que podem manter ou não manter relações formando um tipo de sociedade. Para tanto menciona-se o conceito de Sociedade Internacional de Hedley Bull no clássico "Sociedade Anárquica". O intelectual afirmou tratar-se de um grupo Estados que se identificavam por certos valores e interesses comuns que se sentiam vinculados a um mesmo conjunto de regras em relações recíprocas e participam das mesmas instituições. (BULL, 1977, p. 13)

Portanto, não é difícil concluir neste momento que a formação de uma Sociedade Internacional facilita a aceitação dos cidadãos componentes dos Estados que mantenham este tipo de relação e que a tendência é de que seus nacionais, por manterem seus Estados certos valores e interesses comuns se aceitem mais facilmente.

Complementando o raciocínio Hannah Arendt(2007) analisando a cidadania demonstrou que o desconhecimento e a consequente privação de cidadania influenciam no tratamento dispensado ao ser humano:

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como um semelhante.

A falta de assimilação da cultura do refugiado, o desconhecimento sobre seus hábitos, sua religião e as razões que o levaram a deixar seu país de origem influenciam diretamente na crise europeia.

O Conceito de Bull (1977) é claro ao associar a Sociedade Internacional com identidade entre Estados. Assim sendo, porque alguns países Europeus se reuniram formatando uma União com múltiplas naturezas? (Aduaneira, Fiscal, Comercial, Livre

Trânsito). A resposta está no conceito de Sociedade Internacional: aqueles Estados identificaram valores similares, interesses comuns e participavam das mesmas instituições.

Bull interpreta a Sociedade Internacional como cultura ou civilização comum em completa identidade ou em alguns elementos como a língua, a religião, a epistemologia, as características físicas. A existência da completa identidade ou de alguns elementos são fundamentais à comunicação, o que aumenta consideravelmente o reconhecimento de um Estado por outro Estado e o mesmo raciocínio poderia ser aplicado a pessoas.

Diante da colocação de Bull, Alberto do Amaral Júnior (JÚNIOR, 2000, p. 3) em artigo que trata do Direito Internacional em face da multiplicidade de culturas argumenta que o Direito Internacional nasceu para viabilizar relações entre coletividades com culturas diferentes. Samuel Huntington (1996), num ponto de vista polêmico afirma que a atual era será marcada pelo choque de civilizações, em que as rivalidades entre Estados-nações regressariam a um estado tribal, de constante conflito.

Percebe-se, neste sentido que a formação da Sociedade Internacional corrobora o que JÚNIOR(2000) argumentou e de certa forma rebate a instabilidade posta por HUNTINGTON(1996). Mas qual será a solução do problema se falta a identidade formadora da Sociedade Internacional como no caso ora posto? É o que será analisado com base em Teorias Epistemológicas e Filosóficas.

#### **6.4 O problema do pensamento indutivo e o senso comum formado a partir da observação primária posto por Karl Popper. A desconstrução da imagem terrorista na visão de Hannah Arendt**

O ser humano tem por hábito formar seu conhecimento com base na indução, formando o senso comum.

No caso da crise de direitos humanos da Europa este fato é perceptível. Com base em experiências passadas, na maioria das vezes sequer vividas pelos cidadãos europeus a cultura do refugiado é ignorada como identidade.

O refugiado é visto como um entrave ao mercado de trabalho, como problema futuro para o país, como mão de obra desqualificada, dentre outros fatores induzidos e postos como verdade absoluta.

Karl Popper(1966, p. 14) ao analisar o problema da indução em seu clássico livro Conhecimento Objetivo traçou o marco inicial para o problema da indução como formadora do conhecimento com as seguintes perguntas comumente formuladas: Qual a justificativa para a crença de que o futuro será (amplamente) como o passado? Ou, talvez, qual seria a justificativa para as inferências indutivas? Popper chamou este questionamento de Problema Filosófico Tradicional da Indução.

Popper nomeia a teoria do senso comum da indução de teoria do balde mental. Ele explica esta teoria com um fato: “nada há em nossa inteligência que não haja entrado nela por meio dos sentidos”. Neste sentido o senso comum baseia previsões do futuro com base no que fora observado no passado. Essa é a indução. Mas seria a indução um meio eficaz para prever o futuro europeu após a recepção do Refugiado?

David Hume, citado por Popper(1996) questionou se o exemplo repetido poderia ou não ser utilizado para conclusão de situações ainda desconhecidas e chegou a conclusão que não por maior que seja o número de repetições. O ser humano é condicionado pela repetição, mecanismo de associação de ideias, sistema essencial para a sobrevivência, mas falho na formação do conhecimento.

Popper chega à mesma conclusão de Hume, porém admite que em algumas situações a admissão da verdade de asserções de teste<sup>33</sup> às vezes permite justificar a alegação de que uma teoria explanativa universal é falsa.

Apesar do devaneio de Popper, ele afirma que todas as leis ou teorias devem ser encaradas como hipotéticas ou conjecturais, ou seja, como suposições. A verdade absoluta não existe. Toda ciência é refutável e o que não é refutável não é ciência.

Portanto, no caso da Europa que luta internamente para formular um consenso em relação à recepção ou não recepção do refugiado tem-se que o senso comum, formado a partir de observações passadas que não servem de espelho para o futuro ou formado com escopo em opinião formada pela imprensa mundial deve ser questionada. A indução não é o método epistemológico adequado para a solução da crise de direitos humanos europeia.

Continuando com a obra de Popper ele afirma que o senso comum não forma alicerces e pode ser rebatido a qualquer momento até ser substituída por teoria que mais tarde se converterá em senso comum esclarecido.

Da exposição deste capítulo percebe-se que o senso comum enfrenta a ciência, mas não há dúvidas de sua importância, apesar de desencaminhar a ciência. Neste sentido, se o senso comum enfrenta a ciência e esta última por vezes sobrepõe o senso comum saliente-se que a crítica é elemento essencial para a epistemologia.

Para exemplo de sua teoria Karl Popper (2013, p. 27) cita o exemplo dos Cisnes em sua obra 'A Lógica da Pesquisa Científica': independentemente da quantidade de cisnes brancos observada não significa afirmar que todos os cisnes são brancos.

Todo este raciocínio foi desenvolvido a partir das ideias de Karl Popper para demonstrar que a crise europeia, em relação à aceitação da identidade do refugiado nada mais é que uma falha da indução.

A imagem do refugiado foi erroneamente espelhada à imagem do terrorista. Aplicando paralelamente o exemplo de Popper pode-se afirmar que a maior parte dos

---

<sup>33</sup>Popper substituiu 'exemplos de que temos experiência' do questionamento de Hume por Asserções de Teste, ou seja, asserções isoladas que descrevem acontecimentos observáveis.

refugiados é muçulmana. Em segundo momento é possível também atestar por experiência prévia que a maior parte dos atentados terroristas publicados pela imprensa mundial é praticado por pessoas de religião muçulmana. No entanto, seria errado concluir que, diante desta observação, a maior parte dos refugiados ofereceria algum risco à segurança europeia.

Outra observação falsa é de que todo refugiado é islâmico. Apesar de o Oriente Médio deter a maioria islâmica há uma minoria cristã e judia. Inclusive, boa parte dos refugiados são cristãos e judeus perseguidos.

Com base nas observações e com o auxílio da teoria poperiana conclui-se que há necessidade de uma resignificação do conceito do refugiado, bem como o fomento e desenvolvimento de políticas internacionais de proteção ao refugiado e a preparação da população europeia para a recepção dessas pessoas. A indução, sem bases científicas é perigosa e forçar uma mudança na cultura europeia em relação à aceitação do não europeu nunca foi tão importante.

Aliando à teoria poperiana também ao método indutivo, consideradas as críticas realizadas pelo autor também foi utilizado este último método como apoio para a busca das respostas esperadas.

O Refugiado como bem asseverou Duroselle(2010) é estrangeiro, portanto não cidadão e por isso sofre as consequências de um não reconhecimento à semelhança dos nacionais europeus. É evidente a segregação destas pessoas mesmo após a formalização de sua nacionalidade. Por outro lado, é estranho encarar a indiferença europeia frente ao refugiado, já que a Europa viveu nas últimas décadas uma complexa integração social, econômica e cultural. Aparenta ter ressurgido o antigo conceito de estrangeiro desconhecido, logo bárbaro e do estrangeiro conhecido, o amigo europeu, o identificado culturalmente.

Desse modo, Ruiz(2010) formulou sua teoria sobre o conhecimento e a assimilação desse conhecimento o que aplicado à Teoria de John Locke(1999) leva à conclusão de que se todos os homens são dotados de faculdades similares não pode-se permitir a criação de uma hierarquia que autorizaria a destruição do outro.

Como bem conclui Hannah Arendt(2007) os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio. A falta da cidadania afeta diretamente a condição de dignidade humana que é de ser tratado pelos outros como semelhante.

LAFER (1988) em obra dedicada aos estudos da bibliografia de Hannah Arendt assim conclui:

No capítulo das garantias da *comitas gentium*, aventadas por Hannah Arendt no seu artigo de 1949, cabe mencionar preliminarmente a substituição, em matéria de direitos humanos, do princípio da proteção diplomática, baseado no exercício de competência pessoal dos Estados, pelo da proteção internacional que busca tutelar os direitos dos indivíduos *qua* indivíduos e não enquanto nacionais de qualquer Estado. É por essa razão que as Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos, posteriores à II Guerra Mundial, buscam ir além dos interesses específicos dos Estados, criando garantias coletivas. Estas procuram estabelecer obrigações objetivas em matéria de direitos humanos, que são vistas e percebidas como necessárias à ordem pública internacional. Daí o esforço do Direito Internacional Público de tutelar os direitos dos 'não cidadãos', no contexto mais amplo do princípio da proteção internacional.

A partir desta análise conceitual e teórica a epistemologia também pode ser ponto de apoio nos estudos sobre o refugiado. Hedley Bull no clássico "Sociedade Anárquica" conceitua a Sociedade Internacional como um grupo Estados que se identificavam por certos valores e interesses comuns e que por esta razão se sentiam vinculados a um mesmo conjunto de regras em relações recíprocas e participam das mesmas instituições. (BULL, 1977, p. 13)

No mesmo sentido do parágrafo anterior percebe-se que o critério para valoração do estrangeiro forma-se com base na Sociedade Internacional de Hedley Bull. Quando há identificação de valores e interesses comuns entre Estados a tendência é que seus nacionais se aceitem como de fato ocorre na União Europeia com a liberdade de locomoção entre 'cidadãos europeus'. No entanto, em relação ao refugiado, comumente oriundo de países do oriente médio, em que não há formação da Sociedade Internacional e as identidades são diminutas há uma completa segregação.

## 7 CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, a partir do estudo teórico realizado que a crise de direitos humanos do refugiado na união europeia tem suas raízes na formação do Estado-Nação e que o desenvolvimento da Sociedade Internacional, a partir da criação da União Europeia não foi suficiente para quebrar a defesa europeia em relação ao estrangeiro. O Estrangeiro refugiado ainda é tratado como entrave ao desenvolvimento, como um problema que possivelmente traria consequências ao cidadão europeu.

Ademais, mesmo possuindo uma robusta regulamentação protetiva, o Refugiado só adquire direitos, ainda que de análise do pedido, a partir do momento em que adentra ao território do país 'escolhido'.

Fato é que as estratégias europeias para contenção dos refugiados ficaram muito claras com as contenções realizadas na Turquia e a proteção à costa italiana, o que dificultou o acesso dos refugiados aos territórios dos países mais ao norte europeu.

Por se tratar de decisão de domínio reservado, ao bloquear as fronteiras os países que não desejam receber o refugiado não são considerados responsáveis pela segurança destas pessoas, com raras exceções já tratadas no capítulo 3.

Diante desta situação atesta-se a qualidade da regulamentação proposta pela Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951; do Protocolo de 1967, bem como das consequências decorrentes de outras regulamentações como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Regulamento 343/2003 do Conselho da União Europeia, dentre outras, porém diante da ausência de ferramentas efetivas de coação, o Direito Internacional ainda não desenvolveu formas de melhor impor suas proteções.

Percebe-se que a história do Instituto do Refúgio demonstra que o Direito Internacional, como sistema, de forma autônoma se desdobrou para fechar todas as possibilidades de abuso aos direitos humanos, mas a cada crise, como a observada recentemente com a onda imigratória na Europa fato é que ainda há um longo caminho a ser traçado.

Outro ponto que merece atenção é que a Cooperação Internacional é elemento essencial para o funcionamento do sistema de proteção ao Refugiado, haja vista que, pela ausência de órgãos de execução de decisões e principalmente de poder soberano e em respeito à soberania dos Estados, mesmo que signatários de todos os tratados, estes não hesitam em violar estes direitos sem temer por atos punitivos.

Clara demonstração do medo da criação de um sistema realmente integrado foi a rejeição por Holanda e França da criação da Constituição Europeia que previa o desenvolvimento de um sistema realmente integrado com a formação de uma Personalidade Jurídica Europeia e a eleição de representantes políticos.

O receio da perda da autonomia e da soberania, de decisões sobre matérias de domínio reservado a exemplo da abertura das fronteiras ainda é um entrave à efetiva proteção aos direitos humanos, precisamente o do estrangeiro refugiado. A crise de direitos humanos na Europa levanta mais uma vez a necessidade de atualização do sistema, de ressignificação de teorias e conceitos e essencialmente no desenvolvimento de ferramentas de Cooperação Internacional, elemento essencial haja vista que as tentativas de unificação política, embora existam (HAILBRONNER e GOGOLIN, 2013) sempre falham.

Portanto, por todo o exposto, conclui-se que os Estados não podem chamar aplicação do Princípio da Soberania para violar normas *jus cogens*, e qualquer acordo, seja interestados ou decorrente do Direito Internacional que contraste com as proteções básicas inerentes ao refugiado será reputado inválido, nos termos do artigo 64 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, impedindo até mesmo que Estados venham a denunciar a Convenção para eximir de obrigações.

Ademais, conforme artigo 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados seus efeitos podem até mesmo ser estendidos a Estados não signatários, desde que trate-se de norma consuetudinária, o que corrobora com a conclusão até então apresentada, qual seja, a de inexistência de lesão do Princípio da Soberania em prol da aplicação das normas inerentes à proteção do Refugiado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016

ACNUR & IMDH. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional de Refugiados e Apátridas**. 4ª edição. ACNUR/IMDH. Brasília, 2012.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. De acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados**. ACNUR, MJ. Brasília, 2011b.

ACNUR. **O que é a Convenção de 1951?** Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em 18/05/2016.

AGAMBEN, Giorgio. **Meios sem fim: notas sobre a política**. Trad. Davi Pessoa Carneiro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2015.

AGIER, Michel. 2006. **Refugiados diante da nova ordem mundial**. In: *Tempo Social* Revista de sociologia da USP, v.18 n.2 pp.197-215.

AGUIAR, Renan. Lei 9.474/97: cláusulas de inclusão e exclusão. In: ARAÚJO, Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org.). **O Direito Internacional dos Refugiados. Uma perspectiva brasileira**. São Paulo: Renovar, 2001b, p. 211-232.

ANDRADE FISHEL DE, Jose & MARCOLINI, Adriana. 2002. "A política brasileira de proteção e reassentamento de refugiados - breves comentários sobre suas principais características". **Revista Brasileira de Política Internacional**, 45, nº1. Pp. 168-176.

ANDRADE, J. H. Fischelde .O Brasil e a Organização Internacional para Refugiados (1946-1952).**Revista Brasileira de Política Internacional** , v. 48, p. 60-96, 2005.

ANDRADE, FISHEL DE, Jose. 1996. **A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI** in *Travessia*, maio/agosto, São Paulo.

ARAÚJO, Washington. O desafio de ser refugiado. In: MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados. Realidade e perspectivas**. São Paulo: Loyola, 2003, p. 33-44.

ARENDT, Hannah. **La condición humana**. Ed. Paidós Ibérica: 2007.

BAENINGER, Rosana; CARVALHO, Débora; DOMINGUEZ, Juliana Arantes. **Migrantes Refugiados: notas preliminares de pesquisa**. Disponível em: <<http://www.abep.nepo.unicamp.br/docs/anais/outros/4EncNacSobreMigracao/ST1-3.pdf>>. Acesso em: 30/10/2015

BARRETO, Luiz Paulo Teles F. **Das diferenças entre os institutos jurídicos do asilo e do refúgio**. Disponível em: <[migrante.org.br/Asilo%20e%20Refugio%20diferencas.doc](http://migrante.org.br/Asilo%20e%20Refugio%20diferencas.doc)> . Acesso em: 29/10/2015

BARRETO, Luiz Paulo. 2010. A Lei Brasileira de Refúgio – Sua história. In: **Refúgio no Brasil. A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Telles Ferreira Barreto (org.). Brasil: ACNUR, Ministério da Justiça.

BASTOS, Olívia Fürst. Hannah Arendt e o tema dos refugiados: breves notas. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Coord.). **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 303-317.

BATISTA, Vanessa Oliveira. **União Européia. Livre circulação de pessoas e direitos de asilo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

BOSON, Gerson de Brito Mello. **Direito Internacional Público: E Estado em Direitos das Gentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRANT, L. N. C. ; PEREIRA, L. D. D. (Org.) . **Para Entender o Direito Internacional dos Refugiados**. V.1. 1. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRANT, L. N. C. ; LAGE, D. A. (Org.) ; CREMASCO, S.S (Org.) . **Direito Internacional Contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2011.

BULL, Redley. **The Anarchical Society – a study of order in world politics**. London: Mac Millan Education, 1977.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: aproximações ou convergências. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEYTRIGNET, Gerard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime (Org.). **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. São José, Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos – IIDH; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, 1996a, p. 29-117.

CHAVES, Lindinalva Messias do Nascimento. **A QUESTÃO DOS REFUGIADOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS - o caso colombiano** -. Dissertação (Mestrado). Florianópolis. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, 2008.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento Dublin II**. 2003. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=URISERV:l33153&from=PT>>. Acessado em: 15 ago. 2017

DUROSELLE, Jean-Baptiste. **Todo Império Perecerá**. Brasília: Editora Universidade de Brasília. São Paulo, 2000.

FACUNDO, Angela. 2014. **Êxodos e refúgio: colombianos refugiados no Sul e Sudeste do Brasil**. Tese (Doutorado), Universidade Federal do Rio de Janeiro,

Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, PPGAS-MN. Defendida em abril de 2014.

FISCHEL DE ANDRADE, José H. **Direito Internacional dos Refugiados. Evolução Histórica** (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996a.

GOOD, Anthony. Anthropologists as expert witnesses political asylum cases involving Sri Lankan Tamils. In: Richard Ashby Wilson & Jon P. Mitchell (eds.) **Human Rights in Global Perspective. Anthropological Studies of Rights, Claims and Entitlements**. Londres e Nova Iorque: Routledge. 2006

GOODWIN-GILL, Guy S.; MC ADAM, Jane. The Concept of Asylum. In: **The Refugee in International Law**, Oxford, OUP, 2007, pp. 355/417

GOODWIN-GILL, Guy S.; MC ADAM, Jane. International Protection. In: **The Refugee in International Law**, Oxford, OUP, 2007, pp. 421/461

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Trad. Ciro Mioranza. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**; volumes I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HAILBRONNER, Kay; GOGOLIN, Jana. Asylum Territorial. In: **The Max Planck Encyclopedia of Public International Law**, Oxford, OUP, 2012, p. 5.

HAMID, Sonia. (Des) **Integrando Refugiados: Os Processos do Reassentamento de Palestinos no Brasil**. Tese (Doutorado). Universidade de Brasília, programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. 2012.

HANSEN, Randall. State Controls: Borders, Refugees, and Citizenship  
In: **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**, Oxford, OUP, 2014, pp. 253/264.

HEIN, Jeremy. Refugees, Immigrants, and the State. **Annual Review of Sociology**, Vol. 19 (1993), pp. 43-59. 1993.

HERZ, Mônica; HOFFMANN, Andrea Ribeiro. **Organizações Internacionais: História e Práticas**. Rio de Janeiro: CAMPUS (jurídico), 2004.

HERZFELD, Michael. **The social production of the indifference. Exploring the symbolic roots of Western bureaucracy**. University of Chicago Press. 1992

HUNTINGTON, Samuel P. **O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial** São Paulo: Objetiva, 1996.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. *Forced Migration Review*, 2010.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. Entre Ordem e Desordem: O Direito Internacional em Face da Multiplicidade de Culturas in **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, volume 8, nº 31, abril/junho de 2000.

KNUDSEN, John Chr. When trust is on trial. Negotiating refugee narratives. In: Daniel & Knudsen (orgs.) **Mistrusting Refugees**, Berkeley, University of California Press, Pp. 13-35. 1995

KOSKENNIEMI, Martii; LEINO, Päivi. Fragmentation of international law?: Postmodern Anxieties. **Leiden Journal of International Law**, vol. 15, n. 3, pp. 553- 579, 2002.

KUGELMAN, Dieter. **Refugee**. Oxford Public International Law: 2015. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com>>. Acesso em: 24 de Junho de 2016.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com Hannah Arendt. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1988.

LEÃO, Renato Zerbini. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI. Em: **Refúgio no Brasil. A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Telles Ferreira Barreto (org.). Brasil: ACNUR, Ministério da Justiça.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Clássicos do Pensamento Político**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

MALKKI, Liisa. ***Purity and exile: violence, memory, and national cosmology among Hutu refugees in Tanzania***. Chicago: University of Chicago Press, 1995.

MALKKI, Liisa. **Refugees and Exile: From "Refugee Studies" to the National Order of Things**. Department of Anthropology, University of California, 1995.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Sistema Regional Europeu de Proteção dos Direitos Humanos**. In: Revista de Direito Constitucional e Internacional: RDCI, v. 18, n. 71, p. 345-374, abr./jun. 2010. São Paulo, 2010.

MARCOLINI, Adriana. As perspectivas para os Refugiados no Século XXI. In: MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados. Realidade e perspectivas**. São Paulo: Loyola, p. 197-210. 2003

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos Humanos e Conflitos Armados**. Rio de Janeiro, Renovar, p. 204-221, 1977.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 8ª ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos: 1986.

MELO, Carolina de Campos. Revisitando o conceito de refúgio: perspectivas para um patriotismo constitucional. In: ARAÚJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 265-289, 2001.

MILESI, Rosita e ANDRADE, William. “**Atores e Ações por uma Lei de Refugiados no Brasil**”. Em: *Refúgio no Brasil; a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasil: ACNUR, Ministério da Justiça, Brasília: 2010.

MINGST, Karen A.. **Princípios de Relações Internacionais**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MOREIRA BERTINO, Julia. **Política em relação aos refugiados no Brasil (1947-2010)**. Tese (Doutorado) em Ciência Política, Universidade Estadual de Campinas, Unicamp. 2012.

MOREIRA, Júlia Bertino. **A questão dos refugiados no contexto internacional (de 1943 aos dias atuais)**. Dissertação (Mestrado). São Paulo: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, 2006.

MORGENTHAU, Hans Joachim. **A política entre as nações: a luta pelo poder e pela paz**. São Paulo: Imprensa Oficial; Brasília: Ed. UnB, 2003.

MULLER, Friederich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. Os Refugiados e o Asilo Territorial. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 11-15, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta da ONU**. Disponível em: [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_carta.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_carta.php). Acesso em: 2 de setembro de 2015.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de (Org). **O direito internacional dos refugiados: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 27-64, 2001.

PITA, Agnis Castro. Direitos Humanos e Asilo. In: MILESI, Rosita (Org.). **Refugiados: realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Edições Loyola, 2003

POPPER, Karl R. **Conhecimento Objetivo: uma abordagem evolucionária**. Ed. Itatiaia. Belo Horizonte: 1975.

POPPER, Karl R. **A Lógica da Pesquisa Científica**. 2 ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

POPPER, Karl Raimund. **Conhecimento Objetivo**. São Paulo: Editora Itatiaia, 1975.

REDIN, Giuliana. A Precariedade do Sistema Jurídico Internacional e Perspectivas para a Promoção de Regras JUS COGENS em Tempos de Crise da Modernidade. in **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, volume 59, julho/setembro de 2006.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a desigualdade**. In: Obras. Coleção "Os Pensadores". São Paulo: Abril, 1979.

RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. O Direito Internacional dos Refugiados em sua relação com os Direitos Humanos e em sua evolução histórica. In: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; PEYTRIGNET, Gerard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana**. São José, Costa Rica/Brasília: Instituto Interamericano de Direitos Humanos – IIDH; Comitê Internacional da Cruz Vermelha; Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, p. 219-289, 1996.

RUIZ DE SANTIAGO, Jaime. O problema das migrações forçadas em nosso tempo. In: SAID, Edward. **Reflexões sobre o exílio e outros ensaios**. São Paulo, Companhia das Letras, 2001.

RUIZ, João Álvaro. **Metodologia Científica: guia para eficiência nos estudos**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SEYFERTH, Giralda. Assimilação dos Imigrantes no Brasil: Inconstâncias de um Conceito Problemático. In: **Revista Travessia**, São Paulo, Vol. 36, p. 44-50, 2000.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. O Genocídio como Crime Internacional. Belo Horizonte, Del Rey:1998. 248p.

SOARES, Mário Lúcio Quintão ;**Direitos fundamentais e direito comunitário: por uma metódica de direitos fundamentais aplicada às normas comunitárias**. V.01, 01 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

SOARES, Mário Lúcio Quintão ; SOUZA, Mércia Cardoso (Org.) . **Interface dos Direitos humanos com o Direito Internacional**. V.01, 1ª. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2015.

SOUZA LIMA, Antonio. O exercício da tutela sobre os povos indígenas: considerações para o entendimento das políticas indigenistas no Brasil contemporâneo. In: **Revista de Antropologia da USP**, Vol. 55, N° 2. São Paulo, 2012.

TEITELBAUM, M.S. **Immigration, Refugees, and Foreign Policy, International Organization**, , vol. 38, n. 2.Págs. 238-240, 1984.

WANDERLEY JUNIOR, Bruno. ; Reforma do Sistema ONU e os Novos Mecanismos de Monitoramento dos Direitos Humanos. In: Adriana Goulart de Sena Orsini; Flávia de Ávila; Karine de Castro Fantini; Nathane Fernandes da Silva. (Org.). **Mecanismos de Solução de Controvérsias Trabalhistas nas Dimensões Nacional e Internacional**.V.01, 1ed., São Paulo: LTr, , p. 201-212, 2015.

WEISSBRODT, David..**The Human Rights of Noncitizens**, Oxford, OUP, pp.110-133, 2008.

ZAHREDINNE, Danny (Org.) ; LASMAR, J. M. (Org.) ; BRANT, L. N. C. (Org.) ;  
TEIXEIRA, R. C. (Org.) . **Para Entender O Oriente Médio**. Juruá, 2011.

## **ANEXOS**

- 1) Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado – 1951
- 2) Protocolo Relativo ao Estatuto do Refugiado – 1967
- 3) Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948
- 4) Regulamento (CE) n.º 343 - Regulamento de Dublin -2003

**Anexo 1 - Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado – 1951**

## **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS**

Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembléia Geral, afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que a Organização das Nações Unidas tem repetidamente manifestado sua profunda preocupação pelos refugiados e que tem se esforçado por assegurar-lhes o exercício mais amplo possível dos direitos do homem e das liberdades fundamentais,

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo,

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória para os problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional,

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados,

Notando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar para a aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas

tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissário, Convieram nas seguintes disposições:

## **Capítulo I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1º**

#### **Definição do termo "refugiado"**

A. Para fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiado seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2º da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidos no sentido de

- a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou
- b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

e cada Estado Contratante fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expressão do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

2) Qualquer Estado Contratante que adotou a fórmula a) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula b) por meio de uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

C. Esta Convenção cessará, nos casos infra, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, retro:

1) se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou

2) se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou

3) se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou

4) se voltou a estabelecer-se, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu com medo de ser perseguido; ou

5) se por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar recusando a proteção do país de que é nacional;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo, que pode invocar, para recusar a proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;

6) tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como

refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual;

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo, que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência de parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas, que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas, adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual ela instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionadas com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para se pensar que:

a) cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dado pelos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;

b) cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

c) tornaram-se culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

**Artigo 2º**  
**Obrigações gerais**

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de respeitar as leis e regulamentos, assim como as medidas que visam a manutenção da ordem pública.

**Artigo 3º**  
**Não-discriminação**

Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

**Artigo 4º**  
**Religião**

Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados, em seu território, um tratamento pelo menos tão favorável como o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

**Artigo 5º**

Direitos conferidos independentemente desta Convenção nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos outros refugiados, independentemente desta Convenção.

**Artigo 6º**  
**A expressão "nas mesmas circunstâncias"**

Para os fins desta Convenção, a expressão "nas mesmas circunstâncias" significa que todas as condições - em especial as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência - que o interessado teria de preencher para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

### **Artigo 7º** **Dispensa de reciprocidade**

1. Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado Contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.

2. Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Contratantes, da dispensa de reciprocidade legislativa.

3. Cada Estado Contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data da entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.

4. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens outros além dos que eles gozam em virtude dos parágrafos 2 e 3, assim como a possibilidade de conceder o benefício da dispensa de reciprocidade a refugiados que não preencham as condições previstas nos parágrafos 2 e 3.

5. As disposições dos parágrafos 2 e 3, supra, aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos artigos 13, 18, 19, 21 e 22 desta Convenção, como aos direitos e vantagens que não são previstos pela mesma.

### **Artigo 8º** **Dispensa de medidas excepcionais**

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, bens ou interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Contratantes não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Contratantes que, pela sua legislação, não podem aplicar o dispositivo geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensas em favor de tais refugiados.

### **Artigo 9º** **Medidas provisórias**

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Contratante, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma determinada pessoa, as medidas que este Estado julgar indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito no interesse da segurança nacional.

### **Artigo 10** **Continuidade de residência**

1. No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados Contratantes e aí reside, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.

2. No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Contratante no curso da Segunda Guerra Mundial e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precedeu e o que se seguiu a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os

quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

## **Artigo 11**

### **Marínheiros refugiados**

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da tripulação a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Contratante, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar sua fixação em outro país.

## **Capítulo II**

### **SITUAÇÃO JURÍDICA**

#### **Artigo 12**

##### **Estatuto pessoal**

1. O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei do país de sua residência.

2. Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e principalmente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Contratante, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado se o interessado não houvesse se tornado refugiado.

#### **Artigo 13**

##### **Propriedade móvel e imóvel**

Os Estados Contratantes concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja menos favorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

#### **Artigo 14** **Propriedade intelectual e industrial**

Em matéria de proteção da propriedade industrial, especialmente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Contratantes, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

#### **Artigo 15** **Direitos de associação**

Os Estados Contratantes concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

#### **Artigo 16** **Direito de propugnar em juízo**

1. Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Contratantes, livre e fácil acesso aos tribunais.

2. No Estado Contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e a isenção de *cautio judicatum solvi*.

3. Nos Estados Contratantes outros que não aquele em que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

### **Capítulo III EMPREGOS REMUNERADOS**

#### **Artigo 17 Profissões assalariadas**

1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

2. Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado Contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:

a) contar três anos de residência no país;

b) ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge;

c) ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.

3. Os Estados Contratantes considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados no que concerne ao

exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

### **Artigo 18** **Profissões não assalariadas**

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

### **Artigo 19** **Profissões liberais**

1. Cada Estado Contratante dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível, e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

2. Os Estados Contratantes farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados em territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

## **Capítulo IV** **BEM-ESTAR**

### **Artigo 20** **Racionamento**

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população, que regule a repartição geral dos produtos de que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

## **Artigo 21** **Alojamento**

No que concerne ao alojamento, os Estados Contratantes darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que aquele que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

## **Artigo 22** **Educação pública**

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados o mesmo tratamento que é dado aos nacionais no que concerne ao ensino primário.

2. Os Estados Contratantes darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que aquele que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, no que concerne aos graus de ensino superiores ao primário, em particular no que diz respeito ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de emolumentos alfandegários e taxas e à concessão de bolsas de estudos.

## **Artigo 23** **Assistência pública**

Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

## **Artigo 24**

### **Legislação do trabalho e previdência social**

1. Os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dado aos nacionais quanto aos seguintes pontos:

a) Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas: remuneração, inclusive abonos familiares quando os mesmos integrarem a remuneração; duração do trabalho; horas suplementares; férias pagas; restrições ao trabalho doméstico; idade mínima para o emprego; aprendizado e formação profissional; trabalho das mulheres e dos adolescentes, e gozo das vantagens proporcionadas pelas convenções coletivas.

b) Previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice, à morte, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que, conforme a legislação nacional, esteja previsto no sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

I) existência de medidas apropriadas visando a manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição;

II) disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência concernentes a benefícios ou a frações de benefícios pagáveis exclusivamente por fundos públicos, bem como a pensões pagas a pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

2. Os direitos a um benefício decorrentes da morte de um refugiado em virtude de acidente de trabalho ou de doença profissional não serão afetados pelo fato do beneficiário residir fora do território do Estado Contratante.

3. Os Estados Contratantes estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

4. Os Estados Contratantes examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Contratantes e Estados não-contratantes.

## **Capítulo V** **MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

### **Artigo 25** **Assistência administrativa**

1. Quando o exercício de um direito por parte de um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais ele não pode recorrer, os Estados Contratantes em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional.

2. A ou as autoridades mencionadas no parágrafo 1 entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os documentos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e terão fé pública até prova em contrário.

4. Ressalvadas as exceções que possam ser admitidas em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser cobrados; mas estas cobranças serão moderadas e de acordo com o valor que se cobrar dos nacionais por serviços análogos.

5. As disposições deste artigo em nada afetarão os artigos 27 e 28.

## **Artigo 26** **Liberdade de movimento**

Cada Estado Contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral nas mesmas circunstâncias.

## **Artigo 27** **Papéis de identidade**

Os Estados Contratantes entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

## **Artigo 28** **Documentos de viagem**

1. Os Estados Contratantes entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Contratantes poderão entregar tal documento de viagem a qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; darão atenção especial aos casos de refugiados que se encontrem no seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país onde residem regularmente.

2. Os documentos de viagem entregues nos termos de acordos internacionais anteriores serão reconhecidos pelos Estados Contratantes e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

## **Artigo 29**

### **Despesas fiscais**

1. Os Estados Contratantes não submeterão os refugiados a emolumentos alfandegários, taxas e impostos de qualquer espécie, além ou mais elevados do que aqueles que são ou serão cobrados dos seus nacionais em situações análogas.

2. As disposições do parágrafo anterior não impedem a aplicação aos refugiados das disposições de leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição de documentos administrativos para os estrangeiros, inclusive papéis de identidade.

## **Artigo 30**

### **Transferência de bens**

1. Cada Estado Contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território para o território de um outro país, no qual foram admitidos, a fim de nele se reinstalarem.

2. Cada Estado Contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter autorização para transferir todos os outros bens necessários a sua reinstalação em um outro país, onde foram admitidos, a fim de nele se reinstalarem.

## **Artigo 31**

### **Refugiados em situação irregular no país de refúgio**

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais aos refugiados que, chegando diretamente de território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada, no sentido previsto pelo art. 1º, encontrem-se no seu território sem autorização, contanto que apresentem-se sem demora às autoridades e exponham-lhes razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

2. Os Estados Contratantes não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão em outro país. À vista desta última admissão, os Estados Contratantes concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

### **Artigo 32** **Expulsão**

1. Os Estados Contratantes não expulsarão um refugiado que esteja regularmente no seu território, senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em consequência de decisão judicial proferida em processo legal. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de apresentar provas em seu favor, de interpor recurso e de se fazer representar para esse fim perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

3. Os Estados Contratantes concederão a tal refugiado um prazo razoável para ele obter admissão legal em um outro país. Os Estados Contratantes podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

### **Artigo 33** **Proibição de expulsão ou de rechaço**

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de forma alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que sua vida ou liberdade seja ameaçada em decorrência da sua raça, religião, nacionalidade, grupo social a que pertença ou opiniões políticas.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo à segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do referido país.

#### **Artigo 34** **Naturalização**

Os Estados Contratantes facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão, em especial, para acelerar o processo de naturalização e reduzir, também na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

### **Capítulo VI** **DISPOSIÇÕES EXECUTÓRIAS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 35** **Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas**

1. Os Estados Contratantes comprometem-se a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

2. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados relativos:

- a) ao estatuto dos refugiados,
- b) à execução desta Convenção, e

c) às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor no que concerne aos refugiados.

### **Artigo 36** **Informações sobre as leis e regulamentos nacionais**

Os Estados Contratantes comunicarão ao Secretário-Geral das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

### **Artigo 37** **Relações com as convenções anteriores**

Sem prejuízo das disposições constantes no parágrafo 2 do artigo 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, 31 de maio de 1924, 12 de maio de 1926, 30 de julho de 1928 e 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o Acordo de 15 de outubro de 1946.

## **Capítulo VII** **CLÁUSULAS FINAIS**

### **Artigo 38** **Solução dos dissídios**

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa a sua interpretação ou a sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

### **Artigo 39** **Assinatura, ratificação e adesão**

1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra a 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas. Ficará aberta à assinatura no Escritório Europeu das Nações Unidas de 28 de julho a 31 de agosto de 1951, e depois será reaberta à assinatura na sede da Organização das Nações Unidas, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.

2. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como de qualquer outro Estado não-membro convidado para a Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas, ou de qualquer Estado ao qual a Assembléia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Os Estados mencionados no parágrafo 2 do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita mediante instrumento próprio que ficará depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 40** **Cláusula de aplicação territorial**

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um ou vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

2. A qualquer momento posterior a extensão poderá ser feita através de notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia seguinte à data na qual o Secretário-Geral das Nações Unidas houver recebido a notificação ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última data for posterior.

3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos constitucionais, o consentimento do governo de tais territórios.

#### **Artigo 41** **Cláusula federal**

No caso de um Estado federal ou não-unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das partes que não são Estados federais.

b) No que concerne aos artigos desta Convenção cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou municípios constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal clevará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

c) Um Estado federal Parte nesta Convenção fornecerá, mediante solicitação de qualquer outro Estado Contratante que lhe haja sido transmitida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas em vigor na federação e em suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando em que medida, por uma ação legislativa ou de outra natureza, tornou-se efetiva a referida disposição.

#### **Artigo 42** **Reservas**

1. No momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, que não os artigos 1, 3, 4, 16 (1), 33 e 36 a 46 inclusive.

2. Qualquer Estado Contratante que haja formulado uma reserva conforme o parágrafo 1 desse artigo, poderá retirá-la a qualquer momento mediante comunicação com esse fim dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

### **Artigo 43** **Entrada em vigor**

1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito feito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

### **Artigo 44** **Denúncia**

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a Convenção a qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. A denúncia entrará em vigor para o Estado interessado um ano depois da data em que tiver sido recebida pelo Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o artigo 40, poderá notificar ulteriormente ao Secretário-Geral das Nações Unidas que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão, um ano depois da data na qual o Secretário-Geral houver recebido essa notificação.

## **Artigo 45** **Revisão**

1. Qualquer Estado Contratante poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, pedir a revisão desta Convenção.

2. A Assembléia Geral das Nações Unidas recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

## **Artigo 46** **Notificações pelo Secretário-Geral das Nações Unidas**

O Secretário-Geral das Nações Unidas comunicará a todos os Estados membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros mencionados no artigo 39:

- a) as declarações e as notificações mencionadas na seção B do artigo 1;
- b) as assinaturas, ratificações e adesões mencionadas no artigo 39;
- c) as declarações e as notificações mencionadas no artigo 40;
- d) as reservas formuladas ou retiradas mencionadas no artigo 42;
- e) a data na qual esta Convenção entrará em vigor, de acordo com o artigo 43;
- f) as denúncias e as notificações mencionadas no artigo 44;
- g) os pedidos de revisão mencionados no artigo 45.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

**Anexo 2 - Protocolo Relativo ao Estatuto do Refugiado – 1967**

## PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS

Os Estados Partes no presente Protocolo,

*Considerando* que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra, em 28 de julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só se aplica às pessoas que se tornaram refugiados em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951,

*Considerando* que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção,

*Considerando* que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

*Convencionaram* o seguinte:

### **ARTIGO1**

#### **Disposições Gerais**

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo comprometer-se-ão a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados, definidos a seguir.

§2. Para os fins do presente Protocolo, o termo "refugiado", salvo no que diz respeito à aplicação do §3 do presente artigo, significa qualquer pessoa que se enquadre na definição dada no artigo primeiro da Convenção, como se as palavras "em decorrência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e..." e as palavras "...como consequência de tais acontecimentos" não figurassem do §2 da seção A do artigo primeiro.

O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica; entretanto, as declarações já feitas em virtude da alínea "a" do §1 da seção B do artigo 1 da Convenção aplicar-se-ão, também, no regime do presente Protocolo, a menos que as obrigações do Estado declarante tenham sido ampliadas de conformidade com o §2 da seção B do artigo 1 da Convenção.

## **ARTIGO 2**

### **Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas**

§1. Os Estados Membros no presente Protocolo, comprometem-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, no exercício de suas funções e, especialmente, a facilitar seu trabalho de observar a aplicação das disposições do presente Protocolo.

§2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a toda outra instituição das Nações Unidas que lhe suceder, apresentar relatórios aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros no presente Protocolo comprometem-se a fornecer-lhe, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos solicitados sobre:

- a) O estatuto dos refugiados.

---

<sup>1</sup> Convocado pela Resolução 1186 (XLI) de 18 de novembro de 1966 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) e pela Resolução 2198 (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966. Na mesma

Resolução, o Assembléia Geral pediu ao Secretário-geral que trasmitisse o texto do Protocolo aos Estados mencionados no artigo 5, para que pudessem aderir a ele. Assinado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967. Entrou em vigor em 4 de outubro de 1967, de acordo com o artigo 8. Série Tratados da ONU N°8791, Vol. 606, p. 267.

- b) A execução do presente Protocolo.
- c) As leis, os regulamentos e os decretos que estão ou entrarão em vigor, no que concerne aos refugiados.

### **ARTIGO 3**

#### **Informações relativas às leis e regulamentos nacionais**

Os Estados Membros no presente Protocolo comunicarão ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas o texto das leis e dos regulamentos que promulgarem para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

### **ARTIGO 4**

#### **Solução das controvérsias**

Toda controvérsia entre as Partes no presente Protocolo, relativa à sua interpretação e à sua aplicação, que não for resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional da Justiça, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

### **ARTIGO 5**

#### **Adesão**

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Membros na Convenção e qualquer outro Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou membro de uma de suas Agências Especializadas ou de outro Estado ao qual a Assembléia Geral endereçar um convite para aderir ao Protocolo. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

## **ARTIGO 6**

### **Cláusula federal**

No caso de um Estado Federal ou não-unitário, as seguintes disposições serão aplicadas:

§1. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo1 do presente Protocolo e cuja execução depender da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que aquelas dos Estados Membros que não forem Estados federais.

§2. No que diz respeito aos artigos da Convenção que devam ser aplicados de conformidade com o §1 do artigo1 do presente Protocolo e aplicação depender da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias, ou municípios constitutivos, que não forem, por causa do sistema constitucional da federação, obrigados a adotar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível e com a sua opinião favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou municípios.

§3. Um Estado federal Membro no presente Protocolo comunicará, a pedido de qualquer outro Estado Membro no presente Protocolo, que lhe for transmitido pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, uma exposição de sua legislação e as práticas em vigor na federação e suas unidade constitutivas, no que diz respeito a qualquer disposição da Convenção a ser aplicada de conformidade com o disposto no §1 do artigo1 do presente

Protocolo, indicando em que medida, por ação legislativa ou de outra espécie, foi efetiva tal disposição.

## **ARTIGO 7**

### **Reservas e declarações**

§1. No momento de sua adesão, todo Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e a respeito da aplicação, em virtude do artigo primeiro do presente Protocolo, de quaisquer disposições da Convenção, com exceção dos artigos 1, 3, 4, 16 (l) e 33, desde que, no caso de um Estado Membro na Convenção, as reservas feitas, em virtude do presente artigo, não se estendam aos refugiados aos quais se aplica a Convenção.

§2. As reservas feitas por Estados Membros na Convenção, de conformidade com o artigo 42 da referida Convenção, aplicar-se-ão, a não ser que sejam retiradas, às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.

§3. Todo Estado que formular uma reserva, em virtude do §1 do presente artigo, poderá retirá-la a qualquer momento, por uma comunicação endereçada com este objetivo ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

§4. As declarações feitas em virtude dos §1 e § 2 do artigo 40 da Convenção, por um Estado Membro nesta Convenção, e que aderir aos presente protocolo, serão consideradas aplicáveis a este Protocolo, a menos que no momento da adesão uma notificação contrária for endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. As disposições dos §2 e §3 do artigo 40 e do §3 do artigo 44 da Convenção serão consideradas aplicáveis *mutatis mutantis* ao presente Protocolo.

## **ARTIGO 8**

### **Entrada em vigor**

§1. O presente Protocolo entrará em vigor na data do depósito do sexto instrumento de adesão.

§2. Para cada um dos Estados que aderir ao Protocolo após o depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data em que esses Estado depositar seu instrumento de adesão.

## **ARTIGO 9**

### **Denúncia**

§1. Todo Estado Membro no presente Protocolo poderá denunciá-lo, a qualquer momento, mediante uma notificação endereçada ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia surtirá efeito, para o Estado Membro em questão, um ano após a data em que for recebida pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

## **ARTIGO 10**

### **Notificações pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas**

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas notificará a todos os Estados referido no artigo 5 as datas da entrada em vigor, de adesão, de depósito e de retirada de reservas, de denúncia e de declarações e notificações pertinentes a este Protocolo.

## **ARTIGO 11**

**Depósito do Protocolo nos Arquivos do Secretariado da Organização das Nações Unidas.**

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa fazem igualmente fé, assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado da Organização. O Secretário Geral remeterá cópias autenticadas do Protocolo a todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo 5 acima.

**Anexo 3 - Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948**

## **Declaração Universal dos Direitos Humanos**

*Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.*

### **Preâmbulo**

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Agora portanto a Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

### **Artigo 1**

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

### **Artigo 2**

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

### **Artigo 3**

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

### **Artigo 4**

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

### **Artigo 5**

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

### **Artigo 6**

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

### **Artigo 7**

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

### **Artigo 8**

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

### **Artigo 9**

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

### **Artigo 10**

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

### **Artigo 11**

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

### **Artigo 12**

Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

### **Artigo 13**

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

### **Artigo 14**

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

### **Artigo 15**

1. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

### **Artigo 16**

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

### **Artigo 17**

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

### **Artigo 18**

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

### **Artigo 19**

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

### **Artigo 20**

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

### **Artigo 21**

1. Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; essa vontade será

expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

## **Artigo 22**

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

## **Artigo 23**

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

## **Artigo 24**

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

**Artigo 25**

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

**Artigo 26**

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

**Artigo 27**

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

### **Artigo 28**

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

### **Artigo 29**

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

### **Artigo 30**

Nenhuma disposição da presente Declaração poder ser interpretada como o

reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

**Anexo 4 - Regulamento (CE) n.º 343 - Regulamento de Dublin -2003**

## **Regulamento (CE) n.o 343/2003 do Conselho**

de 18 de Fevereiro de 2003

que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise e um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea a do ponto 1 do seu artigo 63.o,

Tendo em conta a proposta da Comissão(1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu(2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu(3),

Considerando o seguinte:

(1) Uma política comum no domínio do asilo, que inclua um sistema de asilo europeu comum, faz parte integrante do objectivo da União Europeia que consiste em estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, forçadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente protecção na Comunidade.

(2) O Conselho Europeu, na sua reunião especial de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, acordou em envidar esforços no sentido de estabelecer um sistema de asilo europeu comum, baseado na aplicação integral e global da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, e assegurar dessa forma que ninguém será enviado para onde possa ser novamente perseguido, ou seja, em manter o princípio da não repulsão. Neste contexto, e sem afectarem os critérios de responsabilidade constantes do presente regulamento, todos os Estados-Membros que respeitarem o princípio da não repulsão são considerados países seguros para os nacionais de países terceiros.

(3) As conclusões do Conselho de Tampere precisaram igualmente que um sistema de asilo europeu comum deve incluir, a curto prazo, um método claro e operacional para determinar o Estado responsável pela análise de um pedido de asilo.

(4) Este método deve basear-se em critérios objectivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve, nomeadamente, permitir uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efectivo aos procedimentos de determinação do estatuto de refugiado e a não comprometer o objectivo de celeridade no tratamento dos pedidos de asilo.

(5) No contexto da realização gradual de um sistema de asilo europeu comum que possa conduzir, no longo prazo, a um procedimento comum e a um estatuto uniforme, válido em toda a União, para as pessoas que beneficiam do asilo, convém, nesta fase, ao mesmo tempo que se introduzem as melhorias necessárias identificadas à luz da experiência, confirmar os princípios em que assenta a Convenção relativa à determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990(4) (a seguir denominada "Convenção de Dublin"), cuja aplicação estimulou o processo de harmonização das políticas de asilo.

(6) A unidade das famílias deve ser preservada, desde que tal seja compatível com os outros objectivos prosseguidos, através do estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo.

(7) O tratamento conjunto dos pedidos de asilo dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro constitui uma medida que permite assegurar uma análise aprofundada dos pedidos e a coerência das decisões tomadas sobre estes. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar derrogações aos critérios de responsabilidade, a fim de permitir a aproximação dos membros de uma família quando tal seja necessário por motivos de natureza humanitária.

(8) A realização progressiva de um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação das pessoas seja garantida em conformidade com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, e a definição de políticas comunitárias relativas às condições de entrada e estadia de nacionais de países terceiros, incluindo esforços comuns de gestão de fronteiras externas, torna necessário estabelecer um equilíbrio entre critérios de responsabilidade, num espírito de solidariedade.

(9) A aplicação do presente regulamento pode ser facilitada e a sua eficácia reforçada por acordos bilaterais entre Estados-Membros destinados a melhorar as comunicações entre os serviços competentes, reduzir os prazos processuais ou simplificar o tratamento dos pedidos para efeitos de tomada ou de retomada a cargo ou a estabelecer regras relativas à execução das transferências.

(10) Deve ser assegurada a continuidade entre o dispositivo de determinação do Estado responsável estabelecido pela Convenção de Dublin e o dispositivo estabelecido pelo presente regulamento. De igual modo, convém garantir a coerência entre o presente regulamento e o Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema "Eurodac" de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin(5).

(11) O funcionamento do Eurodac, tal como estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2725/2000, e mais especificamente a aplicação dos seus artigos 4.º e 8.º, deverá contribuir para facilitar a execução do presente regulamento.

(12) No que se refere ao tratamento das pessoas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente directiva, os Estados-Membros encontram-se vinculados por obrigações ao abrigo de instrumentos de direito internacional de que são partes.

(13) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão(6).

(14) A aplicação do presente regulamento deve ser avaliada periodicamente.

(15) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia(7). Em particular, visa assegurar o pleno respeito do direito de asilo garantido pelo seu artigo 18.o

(16) Em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, tal como enunciados no artigo 5.o do Tratado, o objectivo da acção prevista, ou seja, o estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, não pode ser realizado pelos Estados-Membros, podendo apenas, devido às dimensões e efeitos da acção prevista, ser realizado a nível comunitário. O presente regulamento limita-se ao mínimo indispensável para alcançar o referido objectivo, não excedendo o necessário para o efeito.

(17) Em conformidade com o artigo 3.o do protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram, por cartas de 30 de Outubro de 2001, o seu desejo de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(18) Em conformidade com os artigos 1.o e 2.o do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento, pelo que este a não vincula nem lhe é aplicável.

(19) A Convenção de Dublin permanece em vigor e continua a ser aplicável entre a Dinamarca e os Estados-Membros que estão vinculados pelo presente regulamento, até que um acordo que permita a participação da Dinamarca no presente regulamento tendo sido celebrado,

## **ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

### **CAPÍTULO I**

#### **OBJECTO E DEFINIÇÕES**

## **Artigo 1.o**

O presente regulamento estabelece os critérios e mecanismos para a determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro.

## **Artigo 2.o**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) "Nacional de um país terceiro": qualquer pessoa que não seja um cidadão da União, na acepção do n.o 1 do artigo 17.o do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

b) "Convenção de Genebra": a Convenção relativa ao estatuto dos refugiados, assinada em 28 de Julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;

c) "Pedido de asilo": o pedido apresentado por um nacional de um país terceiro que possa ser entendido como um pedido de protecção internacional a um Estado-Membro, ao abrigo da Convenção de Genebra. Presume-se que todos os pedidos de protecção internacional são pedidos de asilo, salvo se o nacional de um país terceiro solicitar expressamente outra forma de protecção para a qual possa apresentar pedido separadamente;

d) "Requerente" ou "candidato a asilo": o nacional de um país terceiro que apresentou um pedido de asilo que ainda não foi objecto de decisão definitiva;

e) "Análise de um pedido de asilo": o conjunto das medidas de análise, decisões ou sentenças relativas a um pedido de asilo determinadas pelas autoridades competentes em conformidade com a legislação nacional, com excepção dos procedimentos de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de asilo, nos termos do presente regulamento;

f) "Retirada do pedido de asilo": as acções através das quais, explícita ou tacitamente, o requerente de asilo põe termo ao procedimento desencadeado pela introdução do seu pedido de asilo, em conformidade com a legislação nacional;

g) "Refugiado": qualquer nacional de um país terceiro que, beneficiando do estatuto definido na Convenção de Genebra, seja autorizado a residir nessa qualidade no território de um Estado-Membro;

h) "Menor não acompanhado": pessoa solteira, menor de dezoito anos, que entre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto que por ele seja responsável, por força da lei ou do costume, e enquanto não for efectivamente tomado a cargo por esse adulto; estão incluídos os menores que ficam desacompanhados após a sua entrada no território do Estado-Membro;

i) "Membros da família": inclui, desde que a família tenha sido constituída previamente no país de origem, os seguintes membros do grupo familiar do requerente, presentes no território do Estado-Membro:

i) o cônjuge do candidato a asilo ou o seu/sua companheiro(a) numa relação duradoura, se a legislação ou prática do Estado-Membro em questão tratar de forma comparável os casais que contraíram e os casais que não contraíram matrimónio, ao abrigo da respectiva legislação sobre estrangeiros;

ii) os filhos menores dos casais mencionados no ponto i) ou do requerente, desde que sejam solteiros e estejam a seu cargo, independentemente de terem nascido do casamento ou fora dele, ou os adoptados, nos termos do direito nacional;

iii) o pai, a mãe ou o tutor, se o requerente ou refugiado for menor e solteiro;

j) "Título de residência": toda a autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que permita a estadia de um nacional de um país terceiro no seu território, incluindo os documentos que comprovam a autorização de se manter no território, no âmbito de um regime de protecção temporária ou até que deixem de se verificar as circunstâncias que obstavam à execução de uma medida de afastamento, com excepção dos vistos e das autorizações de residência emitidos durante o período necessário para determinar o Estado-Membro responsável, em conformidade com o presente regulamento, ou durante a análise de um pedido de asilo ou título de residência;

k) "Visto": a autorização ou decisão de um Estado-Membro exigida para o trânsito ou a entrada para uma estadia prevista nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros. A natureza do visto é apreciada em função das seguintes definições:

i) "visto de longa duração": a autorização ou a decisão de um Estado-Membro, exigida à entrada para uma estadia prevista nesse Estado-Membro, por um período superior a três meses;

ii) "visto de curta duração": a autorização ou a decisão de um Estado-Membro, exigida à entrada para uma estadia prevista nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros, por um período cuja duração total não exceda três meses;

iii) "visto de trânsito": a autorização ou a decisão de um Estado-Membro, exigida à entrada para trânsito através do território desse Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, com exceção do trânsito aeroportuário;

iv) "visto de trânsito aeroportuário": a autorização ou a decisão que permite ao nacional de um país terceiro, especificamente sujeito a esta exigência, passar pela zona de trânsito de um aeroporto sem aceder ao território nacional do Estado-Membro em causa, aquando de uma escala ou correspondência entre duas etapas de um voo internacional.

## **CAPÍTULO II**

### **PRINCÍPIOS GERAIS**

#### **Artigo 3.o**

1. Os Estados-Membros analisarão todo o pedido de asilo apresentado por um nacional de um país terceiro a qualquer dos Estados-Membros, quer na fronteira, quer no território do Estado-Membro em causa. O pedido de asilo é analisado por um único Estado, que será aquele que os critérios enunciados no capítulo III designarem como responsável.

2. Em derrogação do n.o 1, cada Estado-Membro tem o direito de analisar um pedido de asilo que lhe seja apresentado por um nacional de um país terceiro,

mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos no presente regulamento. Nesse caso, este Estado torna-se o Estado responsável, na aceção do presente regulamento, e assume as obrigações inerentes a essa responsabilidade. Se for caso disso, informará o Estado-Membro anteriormente responsável, aquele que conduz o processo de determinação do Estado responsável ou aquele que foi requerido para efeitos de tomada ou retomada a cargo.

3. Os Estados-Membros mantêm a faculdade de, em aplicação dos respectivos direitos nacionais, enviar um candidato a asilo para um país terceiro, com observância das disposições da Convenção de Genebra.

4. O candidato a asilo será informado, por escrito e numa língua que, em princípio, possa compreender, sobre a aplicação do presente regulamento, respectivos prazos e efeitos.

#### Artigo 4.º

1. O processo de determinação do Estado-Membro responsável nos termos do presente regulamento tem início a partir do momento em que um pedido de asilo é apresentado pela primeira vez a um Estado-Membro.

2. Considera-se que um pedido de asilo foi apresentado a partir do momento em que as autoridades competentes do Estado-Membro em causa recebam um formulário apresentado pelo requerente de asilo ou um auto lavrado pela autoridade. No caso de um pedido não escrito, o período que medeia entre a declaração de intenção e a elaboração de um auto deve ser tão breve quanto possível.

3. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a situação do filho menor que acompanhe o candidato a asilo e corresponda à definição de membro da família constante da alínea i) do artigo 2.º é indissociável da do pai, mãe ou tutor e é da competência do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo desse pai, mãe ou tutor, mesmo que o menor não seja candidato a asilo a título individual. O mesmo se aplica aos filhos nascidos após a chegada dos candidatos ao território dos Estados-Membros, não havendo necessidade de iniciar para estes um novo procedimento de tomada a cargo.

4. Sempre que um pedido de asilo for apresentado às autoridades competentes de um Estado-Membro por um requerente que se encontre no território de outro Estado-Membro, a determinação do Estado-Membro responsável incumbe ao Estado-Membro em cujo território se encontrar o requerente de asilo. Esse Estado-Membro é informado sem demora pelo Estado-Membro a quem tiver sido apresentado o pedido de asilo e, para efeitos do presente regulamento, é considerado como o Estado junto do qual foi introduzido o pedido.

O requerente será informado por escrito dessa transmissão e da data em que esta teve lugar.

5. O Estado-Membro a que tiver sido apresentado o pedido de asilo é obrigado, nas condições previstas no artigo 20.o e a fim de concluir o processo de determinação do Estado responsável pela análise do pedido, a retomar a cargo o candidato que se encontre presente noutro Estado-Membro e aí tenha formulado um novo pedido de asilo, após ter retirado o seu pedido durante o processo de determinação do Estado responsável.

Esta obrigação cessa se o candidato a asilo tiver entretanto abandonado o território dos Estados-Membros durante um período de, pelo menos, três meses, ou for detentor de um título de residência emitido por um Estado-Membro.

### **CAPÍTULO III**

#### **HIERARQUIA DOS CRITÉRIOS**

##### **Artigo 5.o**

1. Os critérios de determinação do Estado-Membro responsável, aplicar-se-ão pela ordem em que são enunciados no presente capítulo.

2. A determinação do Estado-Membro responsável em aplicação dos referidos critérios é efectuada com base na situação existente no momento em que o candidato a asilo tiver apresentado pela primeira vez o seu pedido junto de um Estado-Membro.

##### **Artigo 6.o**

Se o requerente de asilo for um menor não acompanhado, o Estado-Membro responsável pela análise do seu pedido será o Estado em que se encontrar legalmente um membro da família, desde que tal ocorra no interesse superior do menor.

Na ausência de um membro da família, é responsável pela análise do pedido o Estado-Membro em que o menor apresentou o seu pedido de asilo.

### **Artigo 7.o**

Se um membro da família do candidato a asilo, independentemente de a família ter sido constituída previamente no país de origem, tiver sido autorizado a residir como refugiado num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo, desde que os interessados assim o desejem.

### **Artigo 8.o**

Se um membro da família do candidato a asilo tiver apresentado, num Estado-Membro, um pedido de asilo que não tenha ainda sido objecto de uma primeira decisão quanto ao fundo esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo, desde que os interessados assim o desejem.

### **Artigo 9.o**

1. Se o candidato a asilo for titular de um título de residência válido, o Estado-Membro que o tiver emitido é responsável pela análise do pedido de asilo.

2. Se o candidato a asilo for titular de um visto válido, o Estado-Membro que o tiver emitido é responsável pela análise do pedido de asilo, salvo se o visto tiver sido emitido em representação ou mediante autorização escrita de outro Estado-Membro. Nesse caso, é este o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo. Sempre que um Estado-Membro consulte previamente a autoridade central de outro Estado-Membro, nomeadamente por razões de segurança, a resposta deste último à consulta não constitui uma autorização escrita, na acepção do presente número.

3. Se o candidato a asilo for titular de vários títulos de residência ou de vários vistos válidos, emitidos por diferentes Estados-Membros, o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo é, pela seguinte ordem:

a) O Estado-Membro que tiver emitido o título de residência que confira o direito de residência mais longo ou, caso os títulos tenham prazos de validade idênticos, o Estado que tiver emitido o título de residência cuja validade cesse mais tarde;

b) O Estado-Membro que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde, quando os vistos forem da mesma natureza;

c) Em caso de vistos de natureza diferente, o Estado-Membro que tiver emitido o visto com um prazo de validade mais longo ou, caso os prazos de validade sejam idênticos, o Estado que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde.

4. Se o candidato a asilo apenas for titular de um ou mais títulos de residência caducados há menos de dois anos, ou de um ou mais vistos caducados há menos de seis meses, que lhe tenham efectivamente permitido a entrada no território de um Estado-Membro, são aplicáveis os n.os 1, 2 e 3, enquanto o requerente não abandonar o território dos Estados-Membros.

Se o candidato a asilo for titular de um ou mais títulos de residência caducados há mais de dois anos, ou de um ou mais vistos caducados há mais de seis meses, que lhe tenham efectivamente permitido a entrada no território de um Estado-Membro, e se não tiver abandonado o território dos Estados-Membros, é responsável o Estado-Membro em que o pedido for apresentado.

5. A circunstância de o título de residência ou o visto ter sido emitido com base numa identidade fictícia ou usurpada ou mediante a apresentação de documentos falsos, falsificados ou não válidos, não obsta à atribuição da responsabilidade ao Estado-Membro que o tiver emitido. Todavia, o Estado que tiver emitido o título de residência ou o visto não é responsável, se puder provar que a fraude ocorreu posteriormente a essa emissão.

## **Artigo 10.o**

1. Caso se comprove, com base nos elementos de prova ou nos indícios descritos nas duas listas referidas no n.º 3 do artigo 19.º, incluindo os dados referidos no capítulo III do Regulamento (CE) n.º 2725/2000, que o requerente de asilo atravessou irregularmente a fronteira de um Estado-Membro, por via terrestre, marítima ou aérea, e que entrou nesse Estado-Membro a partir de um país terceiro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo. Esta responsabilidade cessa 12 meses após a data em que teve lugar a passagem irregular da fronteira.

2. Quando um Estado-Membro não possa ser ou já não possa ser tido como responsável nos termos do n.º 1 do presente artigo, e caso se comprove, com base nos elementos de prova ou indícios descritos nas duas listas referidas no n.º 3 do artigo 18.º, que o requerente de asilo - que entrou nos territórios dos Estados-Membros irregularmente, ou em circunstâncias que não é possível comprovar - permaneceu num Estado-Membro durante um período ininterrupto de pelo menos cinco meses antes de apresentar o seu pedido, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo.

Se o requerente de asilo tiver permanecido durante períodos de pelo menos cinco meses em vários Estados-Membros, o Estado-Membro em que tal ocorreu mais recentemente é responsável pela análise do pedido de asilo.

### **Artigo 11.º**

1. Se um nacional de um país terceiro entrar num Estado-Membro em que está dispensado de visto, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo.

2. O princípio estabelecido no n.º 1 não se aplica se o nacional de país terceiro apresentar o seu pedido de asilo noutra Estado-Membro em que está igualmente dispensado de visto de entrada. Nesse caso, é este último Estado-Membro o responsável pela análise do pedido de asilo.

### **Artigo 12.º**

Quando o pedido de asilo for apresentado numa zona de trânsito de um aeroporto de um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido.

### **Artigo 13.o**

Sempre que o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo não possa ser designado com base nos critérios enumerados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido o primeiro Estado-Membro em que este tenha sido apresentado.

### **Artigo 14.o**

Se vários membros de uma família apresentarem no mesmo Estado-Membro um pedido de asilo em simultâneo, ou em datas suficientemente próximas para que os procedimentos de determinação do Estado responsável sejam conduzidos em conjunto, e se a aplicação dos critérios enunciados no presente regulamento conduzir à sua separação, a determinação do Estado responsável basear-se-á nas seguintes disposições:

a) É responsável pela análise dos pedidos de asilo de todos os membros da família o Estado-Membro que os critérios designarem como responsável pela tomada a cargo do maior número dos seus membros;

b) Caso contrário, é responsável o Estado-Membro que os critérios designarem como responsável pela análise do pedido do membro mais idoso do grupo familiar.

## **CAPÍTULO IV**

### **CLÁUSULA HUMANITÁRIA**

#### **Artigo 15.o**

1. Mesmo que não seja responsável em aplicação dos critérios definidos no presente regulamento, qualquer Estado-Membro pode reunir membros de uma família, bem como outros familiares dela dependentes, por razões humanitárias,

baseadas nomeadamente em motivos familiares ou culturais. Nesse caso, esse Estado-Membro analisará o pedido de asilo da pessoa em questão, a pedido de outro Estado-Membro. As pessoas interessadas terão de dar o seu consentimento.

2. Nos casos em que a pessoa em causa seja dependente da assistência da outra, devido a encontrar-se grávida ou ter dado à luz recentemente, ou ser portadora de doença ou deficiência grave ou ser de idade avançada, os Estados-Membros manterão, por norma, juntos ou reunirão o candidato a asilo e um membro da sua família que se encontre no território de um dos Estados-Membros, desde que os laços familiares existissem já no país de origem.

3. Se o candidato a asilo for um menor não acompanhado que tenha um ou mais familiares noutro Estado-Membro que o possam tomar a cargo, os Estados-Membros reuni-los-ão, se possível, desde que tal não contrarie o interesse superior do menor.

4. Se o Estado-Membro requerido aceder a este pedido, será transferida para este a responsabilidade pela análise do pedido.

5. As condições e procedimentos de aplicação do presente artigo, incluindo, se necessário, mecanismos de conciliação destinados a regular divergências entre Estados-Membros sobre a necessidade ou o local em que convém proceder à aproximação das pessoas em causa, são aprovados em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 27.º

## **CAPÍTULO V**

### **TOMADA E RETOMADA A CARGO**

#### **Artigo 16.º**

1. O Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo por força do presente regulamento é obrigado a:

a) Tomar a cargo, nas condições previstas nos artigos 17.º a 19.º, o requerente de asilo que tenha apresentado um pedido noutro Estado-Membro;

b) Finalizar a análise do pedido de asilo;

c) Retomar a cargo, nas condições previstas no artigo 20.o, o requerente de asilo cujo pedido esteja a ser analisado e que se encontre, sem para tal ter recebido autorização, no território de outro Estado-Membro;

d) Retomar a cargo, nas condições previstas no artigo 20.o, o requerente de asilo que tenha retirado o seu pedido durante o processo de análise e tenha formulado um pedido de asilo noutra Estado-Membro;

e) Retomar a cargo, nas condições previstas no artigo 20.o, o nacional de um país terceiro cujo pedido tenha rejeitado e que se encontre, sem para tal ter recebido autorização, no território de outro Estado-Membro.

2. Se um Estado conceder um título de residência ao requerente de asilo, serão para ele transferidas as obrigações previstas no n.o 1.

3. Cessam as obrigações previstas no n.o 1 se o nacional de um país terceiro tiver abandonado o território dos Estados-Membros durante um período mínimo de três meses, a menos que seja titular de um título de residência válido emitido pelo Estado-Membro responsável.

4. Cessam igualmente as obrigações previstas nas alíneas d) e e) do n.o 1 se o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo tiver tomado e efectivamente aplicado, na sequência da retirada ou da rejeição do pedido de asilo, as disposições necessárias para que o nacional de um país terceiro regresse ao seu país de origem, ou se dirija para outro país em que possa entrar legalmente.

### **Artigo 17.o**

1. O Estado-Membro ao qual tenha sido apresentado um pedido de asilo e que considere que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro pode requerer a este último que proceda à tomada a cargo o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de três meses a contar da apresentação do pedido de asilo, na acepção do n.o 2 do artigo 4.o

Se o pedido de tomada a cargo de um requerente não for formulado no prazo de três meses, a responsabilidade pela análise do pedido de asilo cabe ao Estado-Membro ao qual o pedido tiver sido apresentado.

2. O Estado-Membro requerente pode solicitar uma resposta com urgência nos casos em que o pedido de asilo tenha sido introduzido na sequência de uma recusa de entrada ou de estadia, de uma detenção por estadia irregular, de notificação ou execução, de uma medida de afastamento e/ou quando o candidato a asilo estiver detido.

O pedido indicará as razões que justificam uma resposta urgente e o prazo em que a resposta é aguardada. Este prazo não poderá ser inferior a uma semana.

3. Nos dois casos, o pedido de tomada a cargo por outro Estado-Membro deve fazer-se num formulário-tipo e conter os elementos de prova ou indícios descritos nas duas listas mencionadas no n.º 3 do artigo 18.º e/ou elementos relevantes constantes da declaração do candidato que permitam às autoridades do Estado-Membro requerido verificar a responsabilidade desse Estado com base nos critérios definidos no presente regulamento.

As regras relativas à elaboração e ao procedimento de transmissão dos pedidos serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 27.º

### **Artigo 18.º**

1. O Estado-Membro requerido procederá às verificações necessárias e deliberará sobre o pedido, para efeitos de tomada a cargo dum requerente, no prazo de dois meses a contar da data de apresentação desse pedido.

2. Na condução do processo de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo estabelecido pelo presente regulamento, serão utilizados elementos de prova e indícios.

3. Serão elaboradas, nos termos do n.o 2 do artigo 27.o, duas listas, a actualizar periodicamente com os elementos de prova e os indícios, de acordo com os seguintes critérios:

a) Provas:

i) Trata-se das provas formais que estabelecem a responsabilidade de acordo com o presente regulamento, desde que não sejam refutadas por provas em contrário;

ii) Os Estados-Membros apresentarão ao Comité referido no artigo 27.o modelos dos diferentes tipos de documentos administrativos, de acordo com a tipologia estabelecida na lista de provas formais.

b) Indícios:

i) Trata-se dos elementos indicativos que, embora refutáveis, poderão, consoante o valor probatório que lhes for atribuído, ser suficientes em certos casos;

ii) Relativamente à responsabilidade pela análise do pedido de asilo, o seu valor probatório será apreciado caso a caso.

4. A exigência de prova não deverá exceder o necessário à correcta aplicação do presente regulamento.

5. Na falta de uma prova formal, o Estado-Membro requerido admitirá a sua responsabilidade se existirem indícios coerentes, verificáveis e suficientemente pormenorizados para estabelecer a responsabilidade.

6. Se o Estado-Membro requerente tiver invocado urgência, em conformidade com o n.o 2 do artigo 17.o, o Estado requerido fará todos os esforços necessários para cumprir o prazo solicitado. Em casos excepcionais, sendo comprovável a especial complexidade da análise do pedido de tomada a cargo do requerente, o Estado-Membro requerido pode responder depois do prazo solicitado, mas sempre no prazo de um mês. Nestes casos, o Estado-Membro requerido deve, dentro do prazo solicitado inicialmente, comunicar ao Estado-Membro requerente a sua decisão de protelar a resposta.

7. A ausência de resposta no termo do prazo de dois meses mencionado no n.º 1 e de um mês, previsto no n.º 6, equivale à aceitação do pedido e tem como consequência a obrigação de tomada a cargo da pessoa, incluindo as providências adequadas para a sua chegada.

### **Artigo 19.º**

1. Caso o Estado requerido aceite a tomada a cargo dum requerente, o Estado-Membro em que o pedido de asilo foi apresentado notificará o requerente da sua decisão de não analisar o pedido e da obrigação de transferência do requerente para o Estado-Membro responsável.

2. A decisão a que se refere o n.º 1 deverá ser fundamentada e acompanhada das indicações de prazo relativas à execução da transferência, incluindo se necessário informações relativas ao local e à data em que o requerente deve apresentar-se no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios. A decisão é susceptível de recurso ou revisão. O recurso ou a revisão da decisão não têm efeito suspensivo sobre a execução da transferência, a não ser que os tribunais ou as autoridades competentes assim o decidam, especificamente, e a legislação nacional o permita.

3. A transferência do requerente do Estado-Membro em que o pedido de asilo foi apresentado para o Estado-Membro responsável efectuar-se-á em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar da aceitação do pedido de tomada a cargo ou da decisão sobre o recurso ou revisão, nos casos em que exista efeito suspensivo.

Se necessário, o Estado-Membro requerente fornecerá ao candidato a asilo um salvo-conduto, em conformidade com o modelo adoptado segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 27.º

O Estado-Membro responsável informará o Estado-Membro requerente, consoante o caso, da chegada do candidato a asilo ao destino, ou de que este não se apresentou no prazo prescrito.

4. Se a transferência não for efectuada no prazo de seis meses, a responsabilidade incumbirá ao Estado-Membro em que o pedido de asilo tiver sido apresentado. Este prazo poderá ser alargado até, no máximo, um ano se a transferência não tiver sido efectuada devido a detenção do candidato a asilo, ou 18 meses, em caso de ausência deste.

5. Podem ser adoptadas regras complementares relativas à realização das transferências em conformidade com o procedimento referido no n.o 2 do artigo 27.o

### **Artigo 20.o**

1. A retomada a cargo de um requerente de asilo em conformidade com o disposto no n.o 5 do artigo 4.o e nas alíneas c), d) e e) do artigo 16.o obedece às seguintes regras:

a) O pedido de retomada a cargo deve conter indicações que permitam ao Estado-Membro requerido certificar-se de que é responsável;

b) O Estado-Membro ao qual é requerida a retomada a cargo é obrigado a proceder às verificações necessárias e a responder ao pedido que lhe é dirigido o mais rapidamente possível e sempre dentro do prazo de um mês a contar do momento em que a matéria lhe for apresentada. Quando o pedido se baseie em dados obtidos através do sistema Eurodac, o prazo será reduzido a duas semanas;

c) Se o Estado-Membro requerido não der a conhecer a sua decisão no prazo de um mês ou de duas semanas referido na alínea b), considera-se que aceita a retomada a cargo do candidato a asilo;

d) O Estado-Membro que aceita retomar um candidato a asilo é obrigado a readmitir essa pessoa no seu território. A transferência efectua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente, após concertação entre os Estados-Membros envolvidos, logo que seja materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses após a aceitação do pedido de retomada a cargo por outro Estado-Membro ou após a decisão tomada em recurso ou revisão com efeitos suspensivos;

e) O Estado-Membro requerente notificará o candidato a asilo da decisão relativa à sua retomada a cargo pelo Estado-Membro responsável. Esta decisão deverá ser fundamentada e acompanhada das indicações de prazo relativas à execução da transferência, incluindo, se necessário, informações relativas ao local e à data em que o requerente deve apresentar-se, no caso de se dirigir para o Estado-Membro responsável pelos seus próprios meios. A decisão é susceptível de recurso ou de revisão. Este recurso ou revisão da decisão não tem efeito suspensivo sobre a execução da transferência, a não ser que os tribunais ou as autoridades competentes assim o decidam, especificamente, e a legislação nacional o permita.

Se necessário, o Estado-Membro requerente fornecerá ao candidato a asilo um salvo-conduto em conformidade com o modelo adoptado, segundo o procedimento referido no n.º 2 do artigo 27.º

O Estado-Membro responsável informará o Estado-Membro requerente, consoante o caso, da chegada do candidato a asilo ao destino, ou de que este não se apresentou no prazo prescrito.

2. Se a transferência não for executada no prazo de seis meses, a responsabilidade caberá ao Estado-Membro da apresentação do pedido. Este prazo poderá ser alargado até, no máximo, um ano se a transferência ou a análise do pedido se não tiver efectuado devido a detenção do candidato a asilo, ou 18 meses, em caso de ausência deste.

3. As regras relativas às provas e indícios e à sua interpretação, bem como à elaboração e às modalidades de transmissão dos pedidos, serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 27.º

4. Podem ser adoptadas regras complementares relativas à realização das transferências, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 27.º

## **CAPÍTULO VI**

### **COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA**

## Artigo 21.o

1. Os Estados-Membros comunicarão aos Estados-Membros que o solicitem todas as informações de carácter pessoal relativas ao candidato a asilo que sejam adequadas, pertinentes e não excessivas, a fim de:

- a) Determinar o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo;
- b) Analisar o pedido de asilo;
- c) Executar todas as obrigações decorrentes do presente regulamento.

2. As informações referidas no n.o 1 só podem incidir sobre:

a) Os dados de identificação relativos ao requerente e, se necessário, aos membros da sua família (nome e apelido - se aplicável, apelido anterior -, alcunhas ou pseudónimos, nacionalidade - actual e anterior -, data e local de nascimento);

b) Os documentos de identidade e de viagem (referências, prazo de validade, data de emissão, autoridade emitente, local de emissão, etc.);

c) Os outros elementos necessários para determinar a identidade do requerente, incluindo as suas impressões digitais, tratadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.o 2725/2000;

d) Os locais de estadia e os itinerários de viagem;

e) Os títulos de residência ou os vistos emitidos por um Estado-Membro;

f) O local em que o pedido foi apresentado;

g) A data de apresentação de um eventual pedido de asilo anterior, a data de apresentação do pedido actual, a situação do processo e, eventualmente, o teor da decisão tomada.

3. Além disso, e desde que tal seja necessário para a análise do pedido de asilo, o Estado-Membro responsável pode pedir a outro Estado-Membro que lhe comunique os motivos invocados pelo candidato a asilo para justificar o seu pedido

e, eventualmente, os motivos da decisão tomada a seu respeito. O Estado-Membro solicitado pode recusar dar seguimento ao pedido que lhe é apresentado, se a comunicação destas informações for susceptível de lesar os interesses essenciais do Estado-Membro, ou a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa em causa ou de qualquer outra pessoa. A comunicação dessas informações subordina-se sempre ao consentimento escrito do requerente de asilo.

4. Os pedidos de informação serão fundamentados e, quando tiverem por objectivo verificar a existência de um critério susceptível de implicar a responsabilidade do Estado-Membro requerido, indicarão o indício - incluindo informações relevantes de fontes fidedignas sobre as formas e meios utilizados pelos requerentes de asilo para entrar nos territórios dos Estados-Membros - ou o elemento concreto e verificável das declarações do requerente em que se baseiam. Entende-se que essas informações relevantes de fontes fidedignas não podem, por si só, ser suficientes para determinar a responsabilidade e a competência de um Estado-Membro nos termos do presente regulamento, mas podem contribuir para a avaliação de outras indicações relativas a um determinado requerente de asilo.

5. O Estado-Membro requerido deve responder no prazo de seis semanas.

6. A troca de informações, que só pode ter lugar entre autoridades cuja designação por cada Estado-Membro seja comunicada à Comissão, efectua-se a pedido de um Estado-Membro, que transmite essa informação aos outros Estados-Membros.

7. As informações trocadas só podem ser utilizadas para os fins previstos no n.º 1. Em cada Estado-Membro, estas informações, considerando a sua natureza e a competência da autoridade destinatária, só podem ser comunicadas às autoridades e jurisdições encarregadas de:

- a) Determinar o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo;
- b) Analisar o pedido de asilo;
- c) Executar todas as obrigações decorrentes do presente regulamento.

8. O Estado-Membro que comunica os dados velará pela sua exactidão e actualidade. Se se verificar que esse Estado-Membro forneceu dados inexactos ou que não deveriam ter sido comunicados, os Estados-Membros destinatários serão imediatamente informados do facto. Esses Estados-Membros ficarão obrigados a rectificar esses dados ou a apagá-los.

9. O candidato a asilo tem direito a que lhe sejam comunicadas, a seu pedido, as informações tratadas que lhe digam respeito.

Se verificar que essas informações foram tratadas em violação do disposto no presente regulamento ou na Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados(8), nomeadamente por serem incompletas ou inexactas, tem o direito de obter a sua rectificação, apagamento ou bloqueio.

A autoridade que procede à rectificação, apagamento ou bloqueio dos dados informará, consoante o caso, o Estado-Membro emissor ou o destinatário das informações.

10. Em cada Estado-Membro interessado, far-se-á menção da comunicação e da recepção das informações trocadas no processo individual da pessoa em causa e/ou em registo próprio.

11. Os dados permutados serão conservados por um período que não exceda o tempo necessário aos fins para os quais foram comunicados.

12. Se os dados não forem tratados automaticamente ou não estiverem contidos num ficheiro, nem se destinarem a ser nele introduzidos, os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para assegurar o cumprimento do disposto no presente artigo através de meios de controlo eficazes.

## **Artigo 22.o**

1. Os Estados-Membros notificarão à Comissão as autoridades responsáveis pelo cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento e

assegurarão que essas autoridades disponham dos recursos necessários para cumprirem a sua missão e, nomeadamente, para responderem, nos prazos previstos, aos pedidos de informações, de tomada a cargo e de retomada a cargo de candidatos a asilo.

2. A regras relativas ao estabelecimento de canais seguros de transmissão electrónica entre as autoridades referidas no n.o 1, por forma a assegurar a transmissão dos pedidos e a recepção automática pelos remetentes de uma prova electrónica da respectiva entrega, serão estabelecidas de acordo com o procedimento referido no n.o 2 do artigo 27.o

### **Artigo 23.o**

1. Os Estados-Membros poderão estabelecer, bilateralmente, acordos administrativos relativos às regras práticas de aplicação do presente regulamento, a fim de facilitar a sua implementação e aumentar a respectiva eficácia. Esses acordos poderão incidir sobre:

a) Intercâmbios de agentes de ligação;

b) Simplificação dos procedimentos e redução dos prazos aplicáveis à transmissão e à análise dos pedidos para efeitos de tomada a cargo ou de retomada a cargo de requerentes de asilo

2. Os acordos referidos no n.o 1 serão comunicados à Comissão. A Comissão verificará se os acordos referidos na alínea b) do n.o 1 não contrariam as disposições do presente regulamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

#### **Artigo 24.o**

1. O presente regulamento substitui a Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-

Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990.

2. Todavia, a fim de assegurar a continuidade do processo de determinação do Estado-Membro responsável pelo pedido de asilo, sempre que este tenha sido apresentado após a data referida no segundo parágrafo do artigo 29.o, os factos susceptíveis de implicar a responsabilidade de um Estado-Membro, por força do disposto no presente regulamento, serão tomados em consideração, mesmo que sejam anteriores a essa data, com excepção dos factos a que se refere o n.o 2 do artigo 10.o

3. Sempre que, no Regulamento (CE) n.o 2725/2000, seja feita referência à Convenção de Dublin, essa referência será entendida como uma referência ao presente regulamento.

### **Artigo 25.o**

1. Os prazos previstos no presente regulamento são calculados do seguinte modo:

a) Se um prazo fixado em dias, semanas ou meses começar a correr a partir do momento em que ocorre um evento ou se pratica um acto, na sua contagem não se inclui o dia em que esse evento ou acto têm lugar;

b) Um prazo, fixado em semanas ou meses, termina no fim do dia que, na última semana ou no último mês, tenha a mesma denominação ou o mesmo número que o dia em que ocorreu o evento, ou em que se praticou o acto a partir dos quais se deve contar o prazo. Se, num prazo fixado em meses, o dia determinado para o seu termo não existir no último mês, o prazo termina no fim do seu último dia;

c) Os prazos incluem os sábados, os domingos e os feriados oficiais dos Estados-Membros em causa.

2. Os pedidos e as respostas devem ser enviadas por qualquer via que permita apresentar prova de recepção.

### **Artigo 26.o**

No que diz respeito à República Francesa, as disposições do presente regulamento aplicar-se-ão exclusivamente ao seu território europeu.

### **Artigo 27.o**

1. A Comissão será assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.o e 7.o da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.o 6 do artigo 5.o da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

### **Artigo 28.o**

O mais tardar três anos após a data referida no primeiro parágrafo do artigo 29.o, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, propondo eventualmente as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão qualquer informação útil à preparação desse relatório, o mais tardar seis meses antes daquela data.

Após ter apresentado o referido relatório, a Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a aplicação do presente regulamento, ao mesmo tempo que submeterá os relatórios relativos à aplicação do sistema Eurodac previstos no n.o 5 do artigo 24.o do Regulamento (CE) n.o 2725/2000.

### **Artigo 29.o**

O presente regulamento entra em vigor vinte dias após a sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

É aplicável aos pedidos de asilo apresentados a partir do primeiro dia do sexto mês seguinte à sua entrada em vigor, e, a partir dessa data, aplicar-se-á a qualquer pedido de tomada a cargo ou de retomada a cargo de candidatos a asilo, independentemente da data em que esses pedidos foram feitos. A determinação do

Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado antes dessa data será efectuada em conformidade com os critérios enunciados na Convenção de Dublin.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 18 de Fevereiro de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

N. Christodoulakis

(1) JO C 304 E de 30.10.2001, p. 192.

(2) Parecer de 9 de Abril de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) JO C 125 de 27.5.2002, p. 28.

(4) JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

(5) JO L 316 de 15.12.2000, p. 1.

(6) JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(7) JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

(8) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.